

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO

UNIVERSIDADE DE LISBOA

O ESTATUTO JURÍDICO CIVIL DO ANIMAL NÃO-HUMANO:

O ANIMAL COMO OBJETO OU SUJEITO DE DIREITOS?

ANA SOFIA SILVESTRE CRUZ

Orientador: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade de Direito Civil

Lisboa

2023

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

O ESTATUTO JURÍDICO CIVIL DO ANIMAL NÃO-HUMANO:

O ANIMAL COMO OBJETO OU SUJEITO DE DIREITOS?

ANA SOFIA SILVESTRE CRUZ

Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Especialidade de Direito Civil, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com vista à obtenção do grau de mestre, sob a orientação do Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos.

Lisboa

2023

*“The question is not, Can they reason?
nor Can they talk? but, Can they suffer”*

JEREMY BENTHAM in *“An Introduction to
the Principles of Morals and Legislation”*

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo o estudo do estatuto jurídico dos animais não-humanos, tanto em Portugal como no resto da Europa, com especial enfoque nas alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março. Por forma a alcançar essa finalidade, partimos de uma análise ética e filosófica da questão, referindo posteriormente, e de forma sintética, a evidência científica existente relativamente ao sistema nervoso dos animais não-humanos e, fundamentalmente, da senciência de algumas espécies animais.

Nesta sequência, procede-se ao estudo da questão do bem-estar dos animais, assim como da distinção, presente em vários instrumentos jurídicos, entre animais de companhia, animais selvagens e restantes espécies animais. Nesse sentido, procedemos à análise a nível do direito internacional, comunitário e comparado.

Por fim, ainda que o presente estudo se foque essencialmente no âmbito do Direito Civil, a ele não se circunscreve, procedendo-se à análise também do Direito Constitucional e do Direito Penal.

Conclui-se a presente dissertação com a discussão acerca da natureza jurídica do animal não-humano e da suscetibilidade de personificação jurídica do mesmo.

Palavras-chave: Animais Não-Humanos; Senciência; Bem-Estar Animal; Estatuto Jurídico; Direitos dos Animais.

ABSTRACT

This dissertation aims to study the legal status of non-human animals, both in Portugal and in the rest of Europe, with a special focus on the changes introduced by the Law n.º 8/2017, of March 3rd. To achieve this objective, we begin with an ethical and philosophical analysis of the issue, later exploring, in a synthetic way, the scientific

evidence underlying the nervous system of non-human animals and, fundamentally, the sentience of some animal species.

In this sequence, we proceed to study the issue of animal welfare, as well as the distinction, present in several legal instruments, between companion animals, wild animals and other animal species. In this sense, we proceed with the analysis of international, community and comparative law.

Finally, although this study focuses essentially on the scope of Civil Law, it is not limited to it, but also analyzes Constitutional Law and Criminal Law.

This dissertation concludes with a discussion about the legal nature of non-human animals and their susceptibility to legal personification.

Keywords: Non-Human Animals; Sentience; Animal Welfare; Legal Status; Animal Rights.

Lista de Abreviaturas

§	Parágrafo
ABGB	<i>Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch</i>
AEWA	Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i>
CC	Código Civil
CEPAC	Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia
<i>Cfr.</i>	Confrontar / confronto, conforme, confira
CITES	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
FAWC	<i>Farm Animal Welfare Council</i>
SIAC	Sistema de Informação de Animais de Companhia
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia
UE	União Europeia
ZPO	<i>Zivilprozessordnung</i>

ÍNDICE

Introdução	9
CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES ÉTICO-FILOSÓFICAS RELEVANTES	12
1.1 Antropocentrismo, Especismo e Teriofilia	12
1.2. O Mecanismo Cartesiano	14
1.3. O Iluminismo	16
1.3.1. David Hume	17
1.3.2. Immanuel Kant.....	20
1.4. O Utilitarismo	23
1.5. The Rights View ou A Teoria dos Direitos Subjetivos.....	28
CAPÍTULO II – A DIGNIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS	36
2.1. A que animais nos referimos?.....	36
2.1.1. O Critério da Senciência	37
2.1.2. O Caso dos Animais Selvagens.....	40
2.1.3. A Definição do Animal de Companhia.....	43
2.2. A (Aparente) Proteção do Bem-Estar Animal	47
CAPÍTULO III – O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO	51
3.1. Do Direito Internacional	51
3.2. Do Direito da União Europeia.....	55
3.3. Do Direito Comparado.....	57
3.3.1. A Áustria	57
3.3.2. A Suíça.....	58
3.3.3. A Alemanha	59
3.3.4. A França	60
CAPÍTULO IV – OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA DOGMÁTICA JURÍDICA	62

4.1. A Pessoa como Sujeito de Direitos	62
4.1.1. A Personalidade Jurídica e Capacidade Jurídica.....	64
4.2. A Coisa como Objeto de Direito	68
4.2.1. O Animal-Humano como Coisa no Direito	70
CAPÍTULO V – O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM PORTUGAL	72
5.1. No Plano Jurídico-Constitucional	72
5.2. No Plano Jurídico-Penal.....	77
5.3. No Plano Jurídico-Civil.....	86
5.3.1. A redação do Código Civil anterior à Lei n.º 8/2017, de 3 de Março. 86	
5.3.2. Alterações legislativa operadas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março ... 91	
5.3.2.1 Aditamento do subtítulo I-A (“dos animais”) ao título II do Livro I do Código Civil – Animais deixam de ser coisas?	92
5.3.2.2. Os animais não-humanos como objeto do direito de propriedade e a questão do sofrimento injustificado	94
5.3.2.3. O direito à indemnização por danos não patrimoniais em caso de lesão ou de morte do animal de companhia.....	97
5.3.2.4. Outras alterações ao Código Civil português.....	101
5.3.3. A natureza jurídica do animal não-humano	105
5.3.4. A possibilidade de atribuição de personalidade jurídica aos animais não-humanos.....	110
Conclusão	115
Bibliografia.....	117

INTRODUÇÃO

A atual consciencialização de que nós, os seres humanos, compartilhamos muitos aspetos e características com os animais não-humanos tem levado a uma crescente preocupação com o bem-estar e direitos destes últimos. É com plena consciência deste circunstancialismo e da preocupação da sociedade atual, especialmente presente nas gerações mais jovens, que se insere esta dissertação, na qual nos propomos a investigar o estatuto jurídico atual do animal não-humano e qual o caminho que podemos seguir para alcançar uma maior proteção dos que mais sofrem com a arrogância e prepotência do ser humano.

Ao longo da história da humanidade, este debate foi sofrendo avanços e recuos nos seus diversos planos: ético, social, científico, político e jurídico. Contudo, ainda que se tenha alcançado o consenso de que os animais são seres dotados de sensibilidade e que deverão ser objeto de proteção jurídica, a verdade é que continuam, na prática, a ser tratados como “coisas”, aplicando-se o respetivo regime em praticamente todas as suas vertentes.

A metodologia a adotar no presente estudo consistirá, primeiramente, na análise de alguns conceitos importantes para o entendimento da questão em apreço, nomeadamente os conceitos de antropocentrismo, especismo e teriofilia, enquanto denominações atribuídas a correntes de pensamento que se revelam entraves ao avanço da causa animal, na medida em que percecionam o ser humano dissociado da sua natureza animal.

Exatamente para contrariar essa tendência antropocêntrica, que perceciona o ser humano como algo que não é animal, somente devido à sua capacidade de raciocinar e de comunicar através da linguagem, revelando-se assim num ser superior aos restantes habitantes do planeta Terra, entendemos ser mais correto utilizar a expressão “animal não-humano”, por referência a qualquer ser pertencente ao reino animal, uma vez que a dicotomia ser humano/animal sugere uma aproximação à teoria especista. Segundo FERNANDO ARAÚJO, o “*preconceito especista traduz a ideia de que a espécie humana não apenas é única, mas é incomensurável nas suas características*”¹. Portanto, o

¹ ARAÚJO, FERNANDO, *A Hora dos Direito dos Animais*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 35.

especismo é uma forma de discriminação contra aqueles que não pertencem a certa espécie.

Ainda no âmbito do mesmo capítulo, iremos proceder à análise das diversas correntes ético-filosóficas que propõem aferir a existência de um valor ético inerente aos animais não-humanos. Desde DESCARTES a TOM REGAN, é indubitável que o pensamento ético-filosófico foi evoluindo à medida que a ciência se foi desenvolvendo. Neste sentido, foi possível estabelecer um estatuto moral dos animais não-humanos, de modo que se reconheceu que os mesmos seriam capazes de praticar condutas morais assentes na representação do bem e do mal, decorrente da evidência científica de que *“tendo animais sistemas nervoso e anatómico similares aos humanos, nada impede que produzam física e bioquimicamente emoções, pensamentos, e estados de consciência, atributos que estão ligados ao estatuto moral.”*²

De seguida, partiremos para a análise da dignidade de proteção jurídica dos animais não-humanos, por forma a aferir se, para já, é necessário fazer a distinção entre os animais não-humanos e, se sim, quais serão as espécies cuja necessidade de tutela é inegável, dada a evidência científica relativamente à sua capacidade de sofrer e de sentir emoções e sentimentos. Ainda nesse âmbito, investigaremos a atual tutela dispensada ao bem-estar animal e se a mesma se revela suficiente nos dias de hoje.

Nesse mesmo sentido, prosseguiremos pelo estudo do papel da Comunidade Internacional e da União Europeia na defesa dos direitos dos animais não-humanos, em particular na defesa do bem-estar dos mesmos. Por forma a percorrermos uma viagem comparatista quanto à legislação de proteção dos animais não-humanos, analisaremos as soluções mais importantes no âmbito do Direito Civil em alguns países da Europa.

Seguidamente, investigaremos a evolução da dicotomia pessoa/coisa, que em muito influenciou, ao longo da história, a falta de proteção conferida aos animais não-humanos, reduzindo-os apenas a “coisas”, devido à sua utilidade para os seres humanos. No âmbito do mesmo capítulo, procederemos ainda à delimitação de outros conceitos jurídicos

² Cfr. SILVA, MARIA DE JESUS GONÇALVES LOPES DA, *Animais de companhia. Ética e Direito*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 5, N.º 2, 2019, p. 600.

relevantes, sejam eles: os conceitos de *pessoa*, de *coisa*, de *personalidade jurídica*, de *direitos de personalidade* e de *capacidade jurídica*.

Uma vez delimitados todos estes conceitos, prosseguiremos em busca do bem jurídico do bem-estar animal na Constituição da República Portuguesa e, conseqüentemente, a existência de fundamento para a intervenção jurídico-penal no caso de maus-tratos e abandono de animais não-humanos. Com efeito, focar-nos-emos na aplicação do atual Direito Penal português no âmbito da criminalização desses mesmos atos.

De seguida, analisaremos os efeitos da entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, no âmbito do Código Civil. Nesta matéria, a metodologia adotada será a de fazer o contraponto entre a redação do Código Civil antes e depois da entrada em vigor do estatuto jurídico dos animais, colocando posteriormente em confronto as várias teorias doutrinárias que propõem responder à questão da natureza jurídica do animal não-humano.

Toda a discussão à volta da atribuição de direitos aos animais não humanos baseia-se em saber se estes seres sencientes devem ou não ter um regime jurídico próprio, em que lhes sejam reconhecidos direitos, passando assim pela personificação do animal não-humano, ou se, pelo contrário, aqueles devem possuir o estatuto jurídico advindo ainda do direito romano, de *res mobiles*. Como veremos, existe ainda a corrente doutrinária que percebe os animais enquanto *tertium genus*, não constituindo nem coisa nem sujeito de direito.

Nesse seguimento, concluiremos o nosso estudo focando-nos na viabilidade da criação de um mínimo essencial e inviolável de direitos essenciais à existência dos animais não-humanos, mediante o reconhecimento de personalidade jurídica aos mesmos.

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES ÉTICO-FILOSÓFICAS RELEVANTES

1.1 ANTROPOCENTRISMO, ESPECISMO E TERIOFILIA

O pensamento ocidental ao longo da história foi sempre muito demarcado por conceções dualistas como: natural/artificial, corpo/alma, razão/emoção, humano/animal. Em especial, relativamente a este último dualismo, os pensamentos que se baseiam na demarcação da fronteira entre estes dois conceitos resultam do preconceito de que os animais não-humanos representariam uma condição de ausência de uma qualidade que os animais humanos detêm. Baseado nesse pressuposto, os animais não-humanos representariam o oposto dos seres humanos e, portanto, não lhes seria reconhecido qualquer estatuto moral ou jurídico, como consequência da ausência de certas qualidades exclusivamente humanas.³

Esta posição que confere um estatuto moral próprio ao homem, simultaneamente negando o mesmo estatuto aos animais não-humanos, está intrinsecamente associada ao *antropocentrismo*.

A premissa clássica de defesa do antropocentrismo moral baseia-se no reconhecimento de que apenas os seres humanos são moralmente consideráveis, possuindo assim um estatuto moral próprio, cujo reconhecimento resulta exclusivamente do mero facto de pertencerem a uma espécie: a humana.

A crença de que a mera pertença a uma determinada espécie lhe atribuirá um estatuto moral recairá precisamente no conceito de especismo, o que significa que os conceitos de antropocentrismo e especismo estão intimamente ligados, apesar de constituírem conceitos distintos.

Ora, o termo *especismo* foi proposto pelo professor e psicólogo Richard Ryder para designar o tratamento discriminatório e prejudicial daqueles que não pertencem a uma determinada espécie. No entanto, não se confunde com o conceito de antropocentrismo na medida em que podemos ser especistas sem sermos antropocêntricos, o que ocorreria

³ Cfr. LOURENÇO, DANIEL BRAGA, *Fronteiras de inclusão: implicações éticas do contínuo das espécies*, in NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO e ARAÚJO, FERNANDO (coord.), “Ética Aplicada: Animais”, 1ª Edição, Edições 70, Lisboa, 2018, pp. 33-35.

no caso de favorecermos injustificadamente qualquer outra espécie animal, por exemplo a espécie canina, face a todas as outras espécies de animais, incluindo a humana.⁴

O *especismo*, no seu sentido estrito, ocorreria quando tal discriminação de tratamento fosse justificada a partir do reconhecimento de uma suposta excecionalidade humana baseada nalguma (s) qualidade (s) normalmente associadas à espécie humana – ao contrário do *especismo em sentido lato* que atribui um tratamento especial aos seres humanos apenas pelo facto de seres humanos e, portanto, se incluírem noutra categoria moral.⁵

Assim, a Teriofilia será um tipo de especismo em sentido estrito, na medida em que constitui uma crença na superioridade dos seres humanos baseada na capacidade dos mesmos demonstrarem sentimentos de compaixão para com os animais não-humanos. Esta ideia implica que os seres humanos têm a possibilidade de se absterem do aproveitamento da vulnerabilidade e dependência em que se encontram os animais não-humanos para benefício próprio. Assim, os animais humanos seriam superiores aos não-humanos devido à possibilidade de tomarem decisões e cursos de ação altruístas.⁶

Infelizmente, tende a ser este o sentimento que está por detrás de vários instrumentos normativos emitidos no âmbito da proteção animal, isto é, tende-se a consubstanciar uma visão antropocêntrica em que as obrigações dos humanos para com os animais não humanos não passam de deveres indiretos. Deste modo, no âmbito dessa formulação de antropocentrismo, a atenção para com os animais seria apenas um meio de humanização das relações entre pessoas. O problema do bem-estar dos animais apenas se colocaria como um “*problema estético*”⁷, i. e., os espetáculos de crueldade e tortura dos animais não-humanos só seriam censuráveis na medida em que implicariam sentimentos de choque ou repulsa nos seres humanos.

⁴ *Ibidem*, p. 36.

⁵ *Ibidem*, pp. 36-38.

⁶ *Cfr.* ARAÚJO, FERNANDO, *A Hora*, op. cit., pp. 18-20.

⁷ *Ibidem*, p. 22.

1.2. O MECANISMO CARTESIANO

DESCARTES define natureza como tudo o que é criado por Deus. Assim, tanto os humanos como os animais não humanos seriam considerados natureza.

No entanto, como forma de distinção entre os humanos e os animais não humanos, DESCARTES vê estes últimos como máquinas, no sentido em que não sentem certos sentimentos, não são dotados de racionalidade, linguagem e alma, ao contrário dos humanos. Os animais não-humanos são compostos apenas por matéria, os seus corpos são “máquinas” compostas de nervos e músculos que atuam simultaneamente para se movimentarem e funcionarem.⁸

DESCARTES entende que todo o corpo animal, humano ou não-humano, é semelhante na medida em que ambos são máquinas ou autómatos. Por sua vez, os animais humanos têm noção desse facto. Sendo bastante influenciado pelos fundamentos religiosos do Cristianismo, DESCARTES entende que Deus injetou no ser humano uma “alma racional” no corpo, criando assim uma união inseparável e substancial. Contrariamente, os animais não-humanos, desprovidos dessa dimensão espiritual, não beneficiam de imortalidade pois esta é intrinsecamente dependente da existência de uma alma que sobreviva à morte.⁹

O filósofo vem defender que se existisse uma máquina com os órgãos e o aspeto de um macaco ou qualquer outro animal não humano, nós não teríamos como o distinguir se era de facto um animal ou uma máquina. Já se existisse uma máquina semelhante ao corpo de um ser humano, que imitasse o nosso comportamento, nós conseguiríamos identificar que se tratava de facto de uma máquina através de dois meios: a razão e a linguagem.¹⁰

A incapacidade de expressar os seus pensamentos através da fala ou de outros sinais dever-se-á à absoluta inexistência de intelecto pois pelo menos alguns dos animais não-humanos possuem os órgãos necessários à expressão linguística. Assim, só o homem é

⁸ DESCARTES, RENÉ, *Animals Are Machines*, in: REGAN, TOM e SINGER, PETER (coord.) “Animal Rights and Human Obligations” pp. 12. Disponível em: <https://webs.wofford.edu/williamsnm/back%20up%20jan%204/hum%20101/animals%20are%20machine%20descartes.pdf>.

⁹ Cfr. CABRAL, Filipe, *Fundamentação dos Direitos dos Animais: A Existencialidade Jurídica*, Alfarroba, Alcochete, 2015, pp. 50-54.

¹⁰ Cfr. DESCARTES, René, *Animals Are Machines*, op. cit., pp. 14-16.

capaz de compor por linguagem os seus pensamentos, pelo simples facto de apenas ele os ter.

A razão amplia infinitamente a panóplia de cursos de ação possíveis. Sendo que os animais não-humanos são desprovidos de razão, vários dos cursos de ação que são possíveis para o ser humano, não o serão para um animal não-humano. Em forma de conclusão, DESCARTE divide assim entre animais racionais e animais não racionais, sendo que no primeiro grupo apenas se incluirá o ser humano e, no segundo, todas as outras espécies de animais.

Acresce ainda que RENÉ DESCARTES entende que a destituição de razão implica a ausência de consciência, uma vez que esta última é um produto intelectual. Sendo que a consciência é condição necessária para a percepção de dor e sofrimento, os animais não-humanos não seriam sencientes.

Esta perspetiva mecanicista permitiria assim que o ser humano utilizasse como bem entendesse os animais não-humanos. Desculpabilizava assim as práticas de experimentação denominadas de vivissecção. Esta é uma prática bastante antiga que se iniciou com o pai da medicina, HIPÓCRATES, e que consiste no ato de dissecar um animal vivo com o intuito de realizar experiências científicas.¹¹

JÁ IMMANUEL KANT, como analisaremos mais adiante, entende que os animais humanos não têm deveres diretos para com os animais não-humanos pois estes últimos não têm consciência de si próprios e são meros meios para atingir um certo fim. Assim, os nossos deveres para com os animais não-humanos seriam apenas deveres indiretos para com a humanidade.¹²

IMMANUEL KANT refere que o homem deve ser bondoso com os animais não-humanos pois aquele que é cruel com um animal não-humano também se tornará cruel para com os humanos. Aceitar-se-ão os atos de crueldade para com os animais não-humanos quando justificados (já que estes são meios para atingir certos fins, não passado

¹¹ RIBEIRO, VIVIANE APARECIDA FERREIRA, CARVALHO, SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE, *Vivissecção: o uso de animais em laboratórios e entidades de ensino como cobaias*- Disponível em https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20191204164155.pdf, pp. 2-4,

¹² KANT, IMMANUEL, *Duties in Regard to Animals*, In: “Animals in the History of Western Thought”. Disponível em: <https://webs.wofford.edu/williamsnm/back%20up%20jan%204/hum%20101/animals%20are%20machines%20descartes.pdf>, p. 23.

de meros instrumentos), entendendo o filósofo que a prática de vivissecção é cruel mas o seu fim é honorável e respeitável. Já os atos de crueldade por desporto são injustificáveis e, portanto, censuráveis.¹³

1.3. O ILUMINISMO

A partir das práticas de vivissecção tornou-se insustentável continuar a negar que as estruturas orgânicas e funcionais do corpo não-humano eram bastante semelhantes às do corpo humano. Essa semelhança e a profunda agonia que os animais não-humanos sentiam com a dissecação evidenciavam que os animais não-humanos sentiam de facto dor e, portanto, a crença de Descartes tornou-se difícil de defender. Assim, a justificação para estas práticas cruéis repousava apenas nos postulados cristãos de superioridade dos animais humanos.

Nesse seguimento, com o Iluminismo, na segunda metade do século XVIII, vários autores aperceberam-se de que a distinção até então delineada pelos anteriores pensadores não seria afinal assim tão clara. Os pensadores dessa época vieram inspirar-se no entendimento de JOHN LOCKE (1632-1704), um dos primeiros e mais influentes pensadores do Iluminismo. LOCKE baseava o seu pensamento na experiência e na percepção sensorial e como tal entendia que era evidente que os animais teriam capacidade de recordar e memorizar. O autor acreditava também que os animais não-humanos eram capazes de compreender e formular ideias, ainda que muito simples e por vezes imperfeitas, mas definindo como limite ao pensamento animal a abstracção¹⁴. Assim, LOCKE conclui que existem enormes diferenças entre animais humanos e animais não-humanos, mas admite que estes últimos possuem simples capacidades cognitivas, afastando-se bastante da ideia cartesiana de autómatos.

¹³ KANT, IMMANUEL, *Duties in Regard to Animals*, op. cit., p. 24.

¹⁴ DUNCAN, IAN J. H., *Animal Welfare: A Brief History*, Apud. HILD, S. e SCHWEITZER, L. (Coord.) “Animal Welfare: from Science to Law”, 2019, pp. 13-19. Disponível em: <https://www.fondation-droit-animal.org/documents/AnimalWelfare2019.v1.pdf>.

VOLTAIRE (1694-1778) foi num dos filósofos do Iluminismo que veio contestar a ideia de separação completa entre animais humanos e animais não-humanos, em específico, a percepção de que os animais são meros autómatos, como referia DESCARTES.

No seu entendimento, é impossível dizer que os animais são máquinas desprovidas de razão ou da capacidade de pensar e aprender quando é evidente, através da experiência e da percepção sensorial, que isso não é verdade: *“That hunting-dog which you have disciplined for three months, does it not know more at the end of this time than it knew before your lessons? (...) Have you not seen that it has made a mistake and that it corrects itself?”*¹⁵

O Autor vem ainda evidenciar a contradição no pensamento de Descarte quando este último refere que os animais não-humanos não são capazes de sentir e sofrer: *“Answer me, machinist, has nature arranged all the means of feeling in this animal, so that it may not feel? Has it nerves in order to be impassible? Do not suppose this impertinent contradiction in nature?”*¹⁶.

1.3.1. DAVID HUME

DAVID HUME (1711-1776) foi um dos principais pensadores do Iluminismo a criticar a distinção entre animais racionais (que seriam apenas os seres humanos) e os animais irracionais (todas as outras espécies de animais).

Para o pensador escocês, é impossível defender que os animais não-humanos não são dotados de razão pois, da mesma forma que os animais humanos adaptam os meios aos fins mais simples como obtenção de prazer e ausência de dor, também os animais não-humanos são capazes do mesmo raciocínio lógico, sendo que esse processo de adaptação do meio ao fim é uma manifestação da razão de que são dotados.¹⁷

Entende o Autor que, sendo as ações dos animais não-humanos semelhantes às ações dos animais humanos, as causas internas de que tais ações provêm terão de ser

¹⁵ VOLTAIRE, *Voltaire's Philosophical Dictionary*, Calton House, Nova Iorque, 2006, p. 21. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/18569/18569-h/18569-h.htm#Animals>.

¹⁶ *Ibidem*, p. 22.

¹⁷ HUME, DAVID, *Tratado da Natureza Humana*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2001, p. 218.

também elas semelhantes. Quer isto dizer que, a semelhança comportamental implica uma semelhança interna cognitiva: se as ações humanas com vista à obtenção de prazer e à ausência de dor são orientadas pela razão, então a mesma ação executada pelos animais não-humanos terá também de ser orientada pela racionalidade.

DAVID HUME indica que a grande falácia de várias teorias, nomeadamente de filósofos como DESCARTES, é a utilização como ponto de referência processos cognitivos de tal forma refinados que nem sequer a generalidade dos seres humanos são capazes de executar.

Do seu ponto de vista, tanto os animais humanos como os animais não-humanos baseiam o seu comportamento na experiência e na analogia. Inicialmente, todos os animais, humanos e não-humanos, experienciam uma situação de causa-efeito e essa aprendizagem será posteriormente adaptada a novas experiências. Assim, tendo por referência uma ou mais cadeias de causa-efeito experienciais, os animais não-humanos, tal como os animais humanos, conseguirão inferir outras causas semelhantes que conduzem a outros efeitos igualmente semelhantes. Portanto, quantas mais cadeias de causa-efeito experienciadas, maior o leque de cadeias causa-efeito apreendidas através do processo de analogia referido.¹⁸

O Autor entende ainda que esse processo de inferência possuiu natureza instintiva, tal como refere quando afirma que *“bem vista a questão, a razão não é senão um instinto maravilhoso e ininteligível da nossa alma, que nos arrasta para uma certa sequência de ideias e lhes dá qualidades particulares em função das suas situação e relações particulares.”*¹⁹

Portanto, DAVID HUME afirma que os animais têm a expectativa que uma causa-efeito já experienciada ocorra sempre, não porque compreendem racionalmente essa conexão, mas sim porque a hábito de ocorrência dessa causa-efeito criou, na mente do individuo, tal intuição. Esta observação é válida para os animais humanos e também para os animais-não humanos.

Nestes termos, o filósofo entende que a Justiça é útil para a sociedade e, portanto, faz parte do seu mérito. A utilidade pública é a única razão para a necessidade de justiça.

¹⁸ *Ibidem*, p. 221.

¹⁹ *Ibidem*, p. 222.

O filósofo imagina um mundo de extrema abundância de recursos e benefícios entendendo que nessa situação a justiça seria inútil pois se todos os indivíduos possuem excedentes para todas as suas necessidades e desejos não haveria necessidade de repartição de bens. Em tal estado de felicidade e satisfação todas as virtudes sociais floresceriam e a questão de justiça não se levantaria. Já na hipótese oposta, de extrema escassez de recursos, a justiça seria completamente suspensa e substituída pela necessidade de autopreservação. DAVID HUME dá o exemplo de um naufrágio: não seria nenhum crime, numa situação de necessidade e urgência, a conservação para si mesmo de instrumentos de sobrevivência em prejuízo dos princípios da propriedade alheia.²⁰

Sendo que o estado normal da sociedade é entre os dois extremos explorados *supra*, somos levados a dar preferência às nossas necessidades e às daqueles que nos são próximos e, portanto, a justiça será necessária e desejável. Nesse sentido, os indivíduos submetem-se às regras de justiça e de ordem social para poderem beneficiar das vantagens que decorrem da vida em sociedade.

No entanto, DAVID HUME refere que a vida em sociedade apenas é possível quando a mesma é composta por indivíduos que possuem em certo grau de igualdade entre si e, portanto, as regras de justiça só se aplicarão nas relações entre tais indivíduos, em situações de tendencial igualdade. Esta ideia implica que aos animais não-humanos, que se encontram em situação de inferioridade face aos animais humanos (uma vez que são incapazes de resistência ou retaliação face a uma ação de um membro da sociedade), não são aplicadas as regras de justiça que se aplicariam a uma relação entre indivíduos pertencentes a tal sociedade. HUME entende que estamos sujeitos às leis da humanidade, que determinam que devemos ser gentis no uso dos animais não-humanos, mas não estamos sujeitos às leis de justiça no que toca às nossas relações com os mesmos.²¹

²⁰ HUME, DAVID, *An Enquiry Concerning the Principles of Morals*, Project Gutenberg, 2010, pp. 19-24. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/4320/4320-h/4320-h.htm>

²¹ *Ibidem*, p. 26

1.3.2. IMMANUEL KANT

IMMANUEL KANT (1724-1804) foi um importante filósofo que contribuiu de forma essencial para o desenvolvimento da filosofia moral. KANT procurou descobrir o princípio máximo da moral, isto é, uma ação será moralmente correta se respeitar tal princípio.

KANT parte da ideia de boa vontade, que entende ser a única coisa considerada boa sem qualquer limitação, ao contrário de quaisquer outras qualidades (como coragem, astúcia de espírito, discernimento, entre outras) que, apesar de louváveis, podem tornar-se prejudiciais se a vontade não for boa. O filósofo entende que a classificação de uma vontade como boa não depende do objetivo que esta pretende alcançar, dependendo apenas do querer, isto é, a vontade será boa em si mesma. Entendendo que, se num ser dotado de razão e vontade a verdadeira finalidade das suas ações fosse a prossecução da felicidade e do seu bem-estar, não seria a razão o instrumento mais conveniente, mas sim o instinto. Portanto, se a razão não é o meio mais apto para satisfazer as nossas necessidades básicas e se a mesma nos foi atribuída como faculdade para influenciar a vontade, então o verdadeiro objetivo da razão será o de produzir uma vontade boa em si mesma. Dessa fundamentação lógica se poderá entender que todo o ser racional tem por fim a criação de uma boa vontade.²²

Mas quando é que se pode considerar uma vontade como boa? Sê-lo-á quando promove uma conduta não só conforme um dever mas por respeito ao mesmo.

Uma ação praticada por dever tem o ser valor moral na máxima que a determina. Dito por outras palavras, os objetivos ou fins que pretendemos alcançar com uma determinada ação praticada por dever não lhe atribuem qualquer valor moral.²³

Um dever consistirá na “*necessidade de uma ação por respeito à lei*”. Para se cumprir um dever, o sujeito terá de representar a lei e, a partir daí, formar a vontade apenas em função do seu respeito. O valor moral da ação não reside assim no efeito que dela se espera e é independente de todo e qualquer “móbil”.²⁴

²² Cfr. KANT, IMMANUEL, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Edições 70, Lisboa, 1995, pp. 21-26.

²³ *Ibidem*, p. 30.

²⁴ *Ibidem*, pp. 31-32

Mas que lei seria essa cuja representação determinaria a vontade para que esta fosse considerada absolutamente e incondicionalmente boa? Esta terá de ser uma lei universal para todas ações e, portanto, “*devo proceder sempre de maneira que eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal*”.²⁵

KANT entende que tudo o que é empírico é inútil e até prejudicial à natureza da ação, uma vez que o que atribui valor à vontade boa é a ausência de influências externas motivacionais, sempre que sejam fornecidas pela experiência. Portanto, o imperativo categórico de KANT é determinado *a priori* pois é independente de qualquer móbil.

A vontade será o que influencia o indivíduo a agir em conformidade com a representação de uma certa lei e, portanto, a vontade só existirá nos seres racionais. A verdade é que para se obedecer a uma lei universal será necessário vislumbrar-se um valor absoluto que constitua um fim em si mesmo para fundamentar o imperativo categórico (se se tratar de um fim próprio e relativo implicaria um imperativo hipotético, meramente subjetivo).²⁶

No entendimento de KANT, todos os seres racionais existem como fins em si mesmos e, portanto, o valor que fundamenta o imperativo categórico será a racionalidade. A natureza racional existe como fim em si mesmo. Deste modo, as pessoas não podem, devido à sua natureza racional, ser utilizados como meios. Já o contrário é possível, isto é, os seres irracionais – os animais não-humanos – teriam apenas um mero valor relativo podendo ser empregues como meio ou instrumento.

Assim chegamos ao imperativo prático supremo: “*Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.*”²⁷

Este raciocínio de IMMANUEL KANT implica que, na ausência de racionalidade, os animais não-humanos não beneficiam de valor intrínseco e, portanto, podem ser utilizados como meios pelos animais humanos, não tendo estes últimos qualquer obrigação moral direta para com os primeiros. No entanto, KANT admite que devemos respeitar os deveres para com a humanidade nas nossas relações com os animais não-

²⁵ *Ibidem*, p. 33.

²⁶ *Ibidem*, p. 67.

²⁷ *Ibidem*, p. 69.

humanos, uma vez que o Autor percebe a existência de uma analogia entre o reino animal e a humanidade e será, portanto, nesse sentido que se observa a existência de deveres indiretos para com os animais não-humanos.

O filósofo fornece o seguinte exemplo: se um cão serviu fielmente o seu dono deve ser recompensado e se o mesmo deixar de ter utilidade, o dono deve cuidá-lo e tratá-lo gentilmente pois será essa a atitude imposta pelo seu dever para com a humanidade. Por outras palavras, havendo uma analogia entre o ato de cão e o ato de uma pessoa, teremos um dever para com o animal derivado do dever que teríamos para com a pessoa que praticasse o mesmo ato. Se o dono matar o animal, porque já não lhe serve nenhum propósito, ele não se encontrará em violação de nenhum dever para com o cão, dado que este último não possui racionalidade e, portanto, não será capaz de julgar a ação, mas encontrar-se-á numa situação de violação das suas qualidades enquanto ser humano, que ele teria de respeitar em virtude do seu dever para com a humanidade.²⁸

KANT entende que a existência de tais deveres indiretos para com os animais não-humanos se justifica pela tendência da crueldade para com os animais se estender aos próprios seres humanos, referendo “*we can already know the human heart, even in regard to animals*”.²⁹

No entanto, há que referir que aquilo que KANT critica é a prática de crueldade injustificável para com os animais não-humanos, nomeadamente como resultado de inclinações subjetivas censuráveis. O caso da referida prática da vivisseção, apesar de obviamente cruel, é aceitável pois os animais não-humanos podem ser tratados como meros instrumentos desde que para um bom propósito.³⁰

Como crítica ao pensamento kantiano, podemos referir que, se o valor subjacente ao corolário é a racionalidade, então podemos entender que certos seres humanos poderiam ser utilizados como meio ou instrumento já que a humanidade não será sinónimo de racionalidade: em especial, as pessoas incapazes poderiam ser utilizadas como meios, e não como fins em si mesmas, pois não teriam qualquer valor intrínseco.³¹

²⁸ KANT, IMMANUEL, *Lectures on Ethics*, Cambridge University Press, Cambridge, 1997, p. 212.

²⁹ *Ibidem*, p. 212.

³⁰ Cfr. KANT, IMMANUEL, *Lectures*, op. cit., p. 213.

³¹ Cfr. CABRAL, FILIPE, *Fundamentação*, op. cit., pp. 66-67.

1.4. O UTILITARISMO

JEREMY BENTHAM revelou-se pioneiro no entendimento de que os animais não-humanos merecem igual valor moral aos animais humanos. Partindo da ideia de que os animais, sejam humanos e não-humanos, são governados pelo sofrimento e pelo prazer, BENTHAM emprega o princípio da utilidade como fundamento do seu trabalho. Este princípio consiste no barómetro de classificação de uma ação moral como boa, consoante a tendência da mesma para proporcionar felicidade ao maior número de pessoas possível. Assim, entende-se por utilidade a produção de vantagem, benefício, prazer, felicidade ou a prevenção de dor, dano ou infelicidade para o maior número de pessoas possível.³²

Apesar de o seu método ter sido desenvolvido da perspetiva do prazer humano, BENTHAM vem defender que os animais não-humanos, sendo simultaneamente influenciados pelas ações do Homem, são também suscetíveis de sentir felicidade e, portanto, o bem-estar animal deverá ser tomado em consideração para determinar se uma ação é moralmente boa ou não.³³

Quando BENTHAM afirma “*The question is not, Can they reason? nor Can they talk? but, Can they suffer?*”³⁴, está a anunciar que a característica essencial para atribuir consideração moral a um ser é a suscetibilidade de sofrimento. A capacidade de sofrer e de sentir prazer será, não apenas necessária, como suficiente para se dizer que um ser tem interesses, no mínimo o interesse de não sofrer.

Posto isto, é de assinalar que o autor diferencia o tipo de prazer e sofrimento que os animais não-humanos sentem. Enquanto o ser humano é suscetível de sentir, por exemplo, o prazer da riqueza monetária ou o prazer do bom nome, assim como o sofrimento por constrangimento ou por inimizade, os animais não-humanos não seriam suscetíveis a tais sensações. Mas seriam suscetíveis àqueles a que BENTHAM chama de prazer e sofrimento dos sentidos que seriam, entre outros, a fome, a dor corporal, a gratificação sexual, demonstrando-se assim que os animais não-humanos seriam tão sencientes quantos os

³² Cfr. BENTHAM, JEREMY, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, The Athlone Press, London, 1970, pp. 11-12.

³³ *Ibidem*, p. 282.

³⁴ *Ibidem*, p. 283.

animais humanos.³⁵ Nesse sentido, os animais não-humanos seriam incluídos no cálculo de felicidade e, portanto, teriam o mesmo valor moral.

BENTHAM opõe-se à crueldade dirigida aos animais não-humanos mas tal não implica que estes não podem ser usados ou mortos. O sofrimento animal poderá ocorrer quando sirva um propósito útil, nomeadamente para efeitos de alimentação³⁶ e experimentação animal³⁷.

O pensamento utilitarista de BENTHAM prolongou-se no tempo, até aos dias de hoje, ainda que com diversos desenvolvimentos e perspetivas, com destaque para a libertação animal, desenvolvida por Peter Singer em 1975, com a publicação da obra *Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals*.

PETER SINGER, na esteira de JEREMY BENTHAM, veio defender o princípio da igualdade ditando que todos os seres dotados de sensibilidade são merecedores de igual proteção e consideração e, portanto, os interesses de todo e qualquer ser afetado por uma ação devem ser tomados em conta, tendo o mesmo peso que os interesses de qualquer outro ser.

O Autor reconhece que apenas os seres humanos são agentes morais. Porém, impõe que estes tenham em consideração os interesses de todos os seres sencientes, sem qualquer forma de exclusão ou discriminação, pois tal implicaria um especismo que, como já referimos, significa uma discriminação baseada na espécie.

Para PETER SINGER, a discussão acerca da possibilidade de atribuição de direitos aos animais não-humanos é pouco importante. O que importa é que, independentemente da natureza do ser em questão, o princípio da igualdade requererá que o seu sofrimento seja tomado com consideração de forma igual ao sofrimento de qualquer outro ser vivo senciente.

Assim, serão irrelevantes as diferenças entre os indivíduos, afastando-se as discriminações arbitrárias, nomeadamente baseadas no sexo, raça, espécie ou qualquer outra característica individual que esteja em causa.

³⁵ *Ibidem*, pp. 42-43

³⁶ *Ibidem*, p. 282.

³⁷ Cfr. BENTHAM, JEREMY, *Letter to the Editor*, in “The Morning Chronicle”, 1825. Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-c/bentham02.pdf>

PETER SINGER refere que este é um “*princípio mínimo de igualdade*” uma vez que determina que tratemos de interesses diferentes de forma diferente.³⁸ Dos exemplos referidos pelo Autor podemos retirar duas razões de discriminação não arbitrária: a natureza e a intensidade do interesse em causa. No primeiro caso, trata-se da situação em que A tem o interesse X e B tem o interesse Y, que seria objetivamente mais valioso que o interesse X e, portanto, dever-se-á dar prioridade ao interesse de B. Já no segundo caso, trata-se da situação em que A e B partilham do mesmo interesse, mas com intensidades diferentes, pelo que deveremos dar prevalência ao interesse mais intenso.³⁹

Tal como JEREMY BENTHAM, PETER SINGER entende que a capacidade de *senciência* é condição suficiente para que um indivíduo seja digno de consideração ética. O interesse ao não-sofrimento é comum a todos os animais, humanos e não-humanos, que sejam capazes de sofrer. Daqui resulta, por força do princípio da igualdade, que devemos reconhecer idêntica importância ética a sofrimentos objetivamente iguais, independentemente da espécie (pois, caso contrário, cairíamos num especismo).

PETER SINGER distingue a provocação de sofrimento animal da morte animal. A aplicação do princípio da igualdade, em teoria, é mais simples no caso da provocação de sofrimento. A dor e o sofrimento devem ser evitados ou diminuídos independentemente do sexo, cor da pele ou espécie da vítima. Se a dor provocada for comparativamente semelhante, em termos de intensidade e de duração, então não importa se a vítima é um animal humano ou um animal não-humano: será igualmente censurável. O princípio da igualdade resolveria assim a maioria das situações em que ocorre abuso dos animais não-humanos pelos animais humanos.

Já no caso da morte do animal não-humano, o raciocínio do Autor é diferente. PETER SINGER entende que qualidades como a autoconsciência, a capacidade de planear um futuro ou de desenvolver relações significativas com outros sujeitos, não são relevantes para a questão do sofrimento (pois para essa questão o que importará é a capacidade de sentir dor, nada mais) mas são sim relevantes para a questão do quão errado é sacrificar a vida de um certo indivíduo. O Autor considera que o valor da vida é condicionado por essas características: a vida de alguém que possui essas qualidades será

³⁸ Cfr. SINGER, PETER, *Ética Prática*, Gradiva, Lisboa, 2000, p. 21-22. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/403956/%C3%89tica+Pr%C3%A1tica+Peter+Singer.pdf>

³⁹ *Ibidem*, p. 23.

mais importante que a vida de alguém que não as possui. Sacrificar a vida a um indivíduo que planeou um futuro e trabalhou para atingir certos objetivos é frustrar esse esforço; já sacrificar a vida de um ser cuja capacidade mental não o permite ter consciência de um futuro (quando mais de o planejar) não envolverá tal perda.⁴⁰

Este raciocínio implicaria que se nos encontrássemos numa situação em que tivéssemos de escolher entre sacrificar a vida de um ser humano ou de um animal não-humano, sacrificaríamos a vida deste último, com exceção de casos em que o ser humano em causa não possuísse tais capacidades. Assim, não se trataria de uma visão especista, porquanto o critério basear-se-ia nessas características, e não no simples facto do indivíduo pertencer a uma determinada espécie, o que se evidencia pelo facto de não se dar preferência a uma vida humana que não possuía essas mesmas capacidades.

Assim, é possível afirmar-se que o utilitarismo dá mais valor à vida autoconsciente do que à vida meramente consciente. Existe ainda uma razão indireta pela qual os utilitaristas clássicos entendem que a vida das pessoas tem mais valor: o sofrimento que a morte de uma pessoa pode causar aos demais indivíduos. Só os seres humanos podem temer antecipadamente a sua morte, e a morte daqueles com quem têm laços efetivos, e essa capacidade implica uma fonte de sofrimento.

No mesmo sentido, esta ideia de complexidade mental, que permitirá uma consciência da realidade que rodeia o sujeito, também poderá levantar dificuldades quanto à questão do sofrimento. O Autor ilustra esta ideia com recurso ao exemplo de se raptarem pessoas para servirem de cobaias para experiências científicas dolorosas ou potencialmente letais. Nesta situação, adviria o sofrimento diretamente infligido às cobaias humanas, como também o sofrimento infligido à generalidade das pessoas, resultante do terror que sentiriam com a possibilidade de poderem ser raptadas a qualquer momento para o mesmo efeito. Às cobaias não-humanas tal não aconteceria por não terem consciência desse segundo sofrimento. Ainda assim, PETER SINGER admite que este raciocínio é também aplicável a bebés humanos órfãos ou abandonados ou pessoas com deficiências mentais graves.⁴¹ Assim, se utilizarmos este argumento para defender a experiência animal, em detrimento da experiência científica em seres humanos, teremos

⁴⁰ SINGER, PETER, *Animal Liberation: The Definitive Classic of the Animal Movement* (Ebook), Open Road Media, New York, 2015, pp. 54-55.

⁴¹ SINGER, PETER, *Animal Liberation*, op. cit., pp. 47-48.

de estar preparados para aplicarmos o mesmo critério às duas categorias de pessoas mencionadas.

Da passagem do plano teórico para o plano prático, em especial relativamente à forma de relacionamento entre animais humanos e animais não-humanos, o entendimento de PETER SINGER revela-se controverso a vários níveis.

Uma das críticas formulados à tese deste Autor é a ideia de que a igualdade de interesses dos seres sencientes não implica uma paralela igualdade de tratamento uma vez que a complexidade mental é diretamente proporcional à obtenção de felicidade por parte dos mesmos, isto é, sendo que os seres humanos são mentalmente mais complexos que os restantes animais, os seus interesses serão igualmente mais complexos e, portanto, o tratamento terá de ser diferente para satisfazer esses mesmos interesses.

PETER SINGER prevê esta crítica e admite que diferentes interesses justificam diferentes modos de atuação. Mas entendem os críticos que essa mesma admissão só vem corroborar uma suposta hierarquia entre os animais, resultante dos seus níveis de sensibilidade. Além disso, tal entendimento conduziria a priorizar animais não-humanos a alguns humanos, como recém-nascidos ou doentes mentais profundos ou senis.⁴²

Outra crítica formulada ao entendimento de PETER SINGER baseia-se no suprarreferido princípio de igual consideração de interesses. Mas a que tipo de interesses devemos prestar igual consideração? Quer isto dizer, os interesses a que Peter Singer se refere reportam-se a interesses na sua vertente subjetiva ou objetiva?⁴³

A formulação de PETER SINGER parece apontar para interesses, preferências e desejos subjetivos. Só uma formulação subjetivista estaria de acordo com a visão utilitarista: a maximização da soma da felicidade dos indivíduos, mediante a satisfação das suas preferências. Ora, uma formulação objetivista não permitira pesar a satisfação de interesses e a maximização de felicidade se considerarmos o efeito que certa atuação teria em algum que não tem nenhum interesse em jogo. E, assim, seria impossível criar

⁴² NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO, e ARAÚJO, FERNANDO, *Bio-diversidade e co-Existência* in NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO, e ARAÚJO, FERNANDO (Coord.), “Ética Aplicada: Animais”, Edições 70, Lisboa, 2018, p. 12.

⁴³ *Cfr.* CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado Do Direito Civil Português*, I, Parte Geral – Tomo I, 1ª Edição, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 130-132.

uma hierarquia de interesses subjetivos. Tal só seria possível criar através de interesses objetivos.

Por fim, a visão de PETER SINGER revela-se de difícil entendimento quando confrontada com a tese utilitarista. Esta última tese atribui valor às preferências dos indivíduos e não os indivíduos em si mesmos. A consideração ética atribuída a um indivíduo tem como referência o potencial lucro hedónico que venha a resultar da satisfação das suas preferências. Quer isto dizer que, havendo um lucro de 50, será indiferente se resultou da satisfação de interesses de A ou de B. Este entendimento implica que o valor de um indivíduo será reflexo do lucro hedónico e sendo este último fungível, então os indivíduos também o serão.⁴⁴ Pode esta formulação aceitar a provocação de mortes vantajosas para terceiros.

Este entendimento não se coaduna com a ideia de direitos. A consagração de um direito implica a proteção de um interesse, que gira em torno de um bem igualmente protegido. Não importa se ocorreu, em concreto, o aproveitamento desse bem pelo indivíduo – a abstenção de exercício de um direito não afeta a sua existência, uma vez que o seu titular não é obrigado a fazer uso dele. O pressuposto essencial para que seja reconhecido um direito a um indivíduo é exatamente a sua dignidade e, para tal, ele não poderá ser fungível, sendo esta consagração contrária à ideia utilitarista: os direitos constituiriam barreiras à pretensão de maximização de felicidade. E a verdade é que a extinção de direitos, em especial os direitos pessoais, implicaria uma intensa degradação dos índices de bem-estar, pois os indivíduos da sociedade viveriam numa situação de incerteza que resultaria num aumento do mal-estar.

1.5. *THE RIGHTS VIEW* OU A TEORIA DOS DIREITOS SUBJETIVOS

Um dos mais significativos críticos do entendimento de Peter Singer foi THOMAS REGAN que entendeu que a libertação animal só poderá acontecer quando se reconhecer e respeitar absolutamente os interesses dos animais e, para tal, deverão ser legalmente estabelecidos direitos subjetivos dos animais. REGAN defende que o utilitarismo não traça

⁴⁴ Cfr. CABRAL, FILIPE, *Fundamentação*, op. cit., pp. 105-112.

um caminho sólido o suficiente para a proteção dos interesses dos animais não humanos, porquanto tais interesses podem ser sacrificados ou negligenciados em favor de um bem comum ou de uma maioria necessariamente humana, tal como se observa com a admissão de experimentação animal no âmbito da investigação científica.⁴⁵

Na tese de TOM REGAN, o valor moral fundamental é o inerente aos indivíduos (ao contrário do utilitarismo, no qual o valor moral fundamental seriam os interesses dos indivíduos) e todos os sujeitos que têm valor inerente, têm-no de forma igualitária, isto é, existe uma igualdade absoluta entre os indivíduos a quem é reconhecido valor inerente.⁴⁶ Trata-se de um conceito categórico e qualitativo: um indivíduo tem ou não tem valor inerente e, se o tiver, tê-lo-á em igual medida que os demais.

Dizer que alguém tem valor inerente implica, numa concepção kantiana, que ele será um fim em si mesmo, nunca podendo ser tratado como um instrumento ou meio na prossecução de interesses de outros.

Resta então descortinar a que sujeitos é reconhecido valor inerente. Por forma a responder a esta questão, TOM REGAN distingue entre agente morais e pacientes morais.⁴⁷

Agentes morais serão aqueles indivíduos dotados de uma panóplia de capacidades sofisticadas, em especial de capacidade moral, fazendo uso de critérios e princípios imparciais para livremente determinar e escolher o curso de ação moralmente correto. Exatamente por estes seres terem esta capacidade é que os agentes morais serão responsabilizados pelas suas ações: eles podem decidir racionalmente entre fazer o certo ou o errado. O típico ser humano adulto é o paradigma de indivíduo considerado agente moral.

Em sentido contrário, os pacientes morais são seres desprovidos da suprarreferida capacidade moral, não conseguindo controlar o seu comportamento e, dessa forma, configurando-se insuscetíveis de responsabilização pelas suas condutas. Um paciente moral é incapaz de formular princípios e critérios éticos, assim como guiar a sua conduta à luz desses vetores. Por outras palavras, o paciente moral é incapaz de realizar o bem ou

⁴⁵ Cfr. REGAN, TOM, *The Case for Animal Rights*, Berkeley: University of California Press, California, 1983, pp. 250-258.

⁴⁶ *Ibidem*, pp. 235-291.

⁴⁷ *Ibidem*, 151-153.

o mal, uma vez que às suas ações não resulta um raciocínio ético informado e fundamentado. Exemplos paradigmáticos de pacientes morais seriam os bebês humanos, crianças mais novas e ainda pessoas com certos tipos de deficiência mental graves.

TOM REGAN formula ainda uma distinção entre paciente morais que são conscientes e sencientes mas que não possuem outras capacidades mentais e pacientes morais que são conscientes, sencientes e possuem outras capacidades cognitivas, como por exemplo a crença e a memória. Alguns animais não-humanos pertencerão à primeira categoria e outros pertencerão à segunda categoria. TOM REGAN foca-se, nas suas referências a pacientes morais, àqueles da segunda categoria, isto é, aqueles que possuem desejos, que entendem, relembram e são capazes de agir de acordo com uma intenção, são autoconscientes, entre outras características referidas pelo Autor.⁴⁸

Nesse seguimento, enquanto KANT tende a atribuir valor inerente apenas aos agentes morais, anteriormente caracterizados, TOM REGAN entende que essa restrição é arbitrária. Tanto os agentes morais como os pacientes morais são suscetíveis a danos semelhantes, e existindo, segundo o seu entendimento, o dever de não ferir ou maltratar tanto agentes morais quanto pacientes morais, então seria arbitrário apenas reconhecer valor inerente a uma destas categorias, referindo que “*morality will not tolerate the use of double standards when cases are relevantly similar.*”⁴⁹

Em suma, a ideia de valor inerente é um conceito categórico e qualitativo, não havendo vários graus de valor inerente e, portanto, aos sujeitos em que se reconhece valor inerente, ser-lhes-á reconhecido sempre em igual medida a qualquer outro sujeito, independentemente de se tratar de agente ou pacientes morais.

Dada a complexidade da vida mental de alguns animais, REGAN introduziu ainda o conceito de sujeitos de vida (*subjects-of-a-life*), tratando-se de seres dotados de sensibilidade, que manifestam desejos e preferências, são capazes de percepções, recordações, de ações intencionais tendo em vista os seus próprios fins e, principalmente, possuem um sentido de bem-estar (*welfare*) individual. Ser sujeito de vida implica um

⁴⁸ *Ibidem*, 121-150 e p. 153.

⁴⁹ *Ibidem*, op. cit., pp. 239-240.

valor inerente e, como tal, deverá ser respeitado de forma absoluta por todos os seres vivos.⁵⁰

Será o caso dos mamíferos não-humanos e dos humanos a eles semelhantes (tal como *suprarreferido*, bebês, crianças pequenas e adultos com deficiências físicas ou mentais graves). Esses indivíduos carecem de uma ou mais características descritas, como a capacidade de discernimento e, em alguns casos, até a capacidade física para cuidarem de si próprios e das suas necessidades básicas. Porém, tal impedimento não prejudica que atuemos no seu interesse, em prossecução do seu bem-estar. Para o autor, são sujeitos de vida os indivíduos que possuam uma vida experimental.

O Autor utiliza igualmente este conceito para justificar o reconhecimento de deveres diretos para com agentes e pacientes morais vivos e sencientes: nem todos os seres vivos são “*subjects-of-a-life*”, no sentido atribuído por TOM REGAN, portanto, não é atribuído valor inerente a todos os seres vivos. Aqueles que se incluam nesta categoria de indivíduos, independentemente de se tratar de agente ou pacientes morais, terão valor inerente. Teremos deveres diretos para com aqueles que são sujeitos de vida, mas não para aqueles que não o são. Esta é a característica relevante que justifica um tratamento igualitário entre agentes e pacientes morais, e o reconhecimento de deveres diretos para com os mesmos, sendo este o critério não arbitrário e lógico utilizado pelo autor.⁵¹

Com base nestas considerações, TOM REGAN associa a ideia de justiça ao Princípio do Respeito: em termos negativos, este princípio impõe a proibição de tratamento com desconsideração do seu valor inerente, quer isto dizer, utilizando o indivíduo como instrumento em prossecução dos interesses de terceiros, causando danos com vista à maximização do bem-estar comum. Em termos positivos, este princípio postula um dever de assistência para com os indivíduos com valor inerente que sejam objeto de um tratamento injusto por parte de outros.⁵²

Com base neste princípio, TOM REGAN reconhece direitos aos indivíduos dotados de valor inerente. Estariam aqui em causa direitos morais, não direitos legais, ou seja, direitos universais, reconhecidos independentemente da nacionalidade ou do tempo em

⁵⁰ *Ibidem*, pp. 239-240, e ainda CABRAL, FILIPE, *Fundamentação*, op. cit., pp. 119-121.

⁵¹ REGAN, TOM, *The Case for Animal Rights*, op. cit., p. 245.

⁵² *Ibidem*, pp. 248-250.

que vivam os seres em causa, orientados pela ideia de igualdade (não existindo vários graus ou medidas do direito), e que não derivam de nenhum ato criativo, individual ou coletivo.

Outro aspeto a ter em consideração na análise destes direitos é a ideia de pretensão (“*valid claim*”). Nestes termos, ter uma pretensão válida significa estar numa posição de reivindicar que algo lhe é devido por outrem, ter legitimidade para invocar um dever de outrem para conosco.⁵³ Por outras palavras, para que a haja o reconhecimento de um direito, será necessário que a pretensão seja válida em ambas as suas vertentes: que o tratamento devido seja suscetível de ser cumprido por aquele contra quem for invocado (pretensão válida na sua vertente ativa) e, ainda, que o tratamento devido o seja por imposição de um princípio moral válido (pretensão válida na sua vertente passiva).

É do *supra* aludido princípio do respeito, enquanto princípio moral básico, que decorre o direito moral básico de um tratamento respeitoso. TOM REGAN entende que se trata de um direito básico, na medida em que provém de um dever de justiça que, contrariamente aos direitos que resultam de um ato voluntário e de uma manifestação de vontade (os chamados direitos adquiridos⁵⁴), não depende de um nenhum ato do titular do mesmo. O dever de justiça, que implica um dever de tratamento justo entre indivíduos com valor inerente, é um dever natural e, portanto, não depende de nenhum ato voluntário.⁵⁵

Em suma, os agentes morais têm o dever (de justiça) de tratar todos os indivíduos com valor inerente (portanto, incluindo os demais pacientes morais) com igual respeito, o que significa que estes últimos indivíduos têm uma pretensão válida a um tratamento respeitoso, isto é, têm a ele direito.

A teoria dos direitos de TOM REGAN foi objeto de algumas críticas, às quais o autor se tentou defender.

⁵³ *Ibidem*, p. 271.

⁵⁴ Exemplo de um direito adquirido é o resultante de uma promessa ou da celebração de um contrato.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 273.

Uma das críticas dirigidas à teoria de TOM REGAN é a de que, se um direito implica a existência de uma pretensão válida, então os animais não-humanos não poderão ter direitos, uma vez que os mesmos não a podem invocar.⁵⁶

Obviamente, esta crítica pode ser dirigida também ao reconhecimento de direitos aos humanos incapazes. No entanto, ninguém duvida que estes sejam titulares de direitos. TOM REGAN vem então fazer uma distinção importante: uma coisa será deter uma pretensão válida, outra será exercer a sua reivindicação. A titularidade da pretensão válida de tratamento justo terá por base o seu valor inerente. Já o exercício dessa pretensão terá de caber no dever de assistência dos agentes morais, que deverão agir em nome dos pacientes morais.⁵⁷

Outra crítica dirigida à teoria dos direitos é evidenciada pelo célebre caso do barco salva-vidas. Imagine-se que se encontram cinco indivíduos num barco salva-vidas. Quatro são humanos e o quinto elemento é um cão. Contudo, o barco apenas suportará quatro indivíduos. Neste caso, morrerão os cinco indivíduos se não sacrificarmos um deles. Mas se sacrificarmos um deles, qual deverá ser? Seria imoral, segundo a teoria dos direitos de TOM REGAN, escolher sacrificar o cão, já que todos os indivíduos terão valor inerente e, nesse sentido, terão, em termos igualitários, direito a um tratamento respeitoso?

O direito *prima facie* a não sofrer danos, que todo o sujeito com valor inerente detém, não é um direito absoluto, que poderá ser restringido quando em conflito com outros direitos igualmente relevantes. Qualquer indivíduo que cause danos a outro com igual valor inerente deverá justificar a sua atuação com recurso a princípios morais válidos e demonstrando em que medida é que esses princípios se sobrepõem, no caso concreto, ao do respeito. É o exemplo da legítima defesa, do estado de necessidade, entre outras situações.⁵⁸

No entanto, TOM REGAN admite que o “cão não tem o mesmo direito à vida” que o ser humano. Para determinar o curso de ação moralmente mais correto, o autor fornece dois princípios adicionais.

⁵⁶ ROSS, W. D., *apud* CABRAL, FILIPE, *Fundamentação*, op. cit., p. 127.

⁵⁷ REGAN, TOM, *The Case for Animal Rights*, op. cit., pp. 283-284.

⁵⁸ *Ibidem*, pp. 285-287.

O primeiro princípio é aquele designado por TOM REGAN por “*minimize overriding*”. Este princípio é aplicável quando estejam em jogo danos comparáveis, isto é, que prejudiquem igualmente o bem-estar de um ou mais indivíduos. Por forma a caracterizar dois ou mais danos como comparáveis terá de se atender a fatores objetivos (os tipos de danos) e subjetivos (características dos indivíduos em questão).⁵⁹ Ora, o princípio do *minimize overriding* postula que, nas situações em que estejam em causa indivíduos suscetíveis de sofrer danos comparáveis, deverá optar-se pela ação que conduza ao sacrifício ou redução do menor número de direitos.⁶⁰

Este princípio não se confunde com o princípio utilitarista na medida em que o seu fundamento é substancialmente distinto: o fundamento do presente princípio é o do respeito pela igualdade dos indivíduos e o fundamento do princípio utilitarista é da mitigação do mal-estar agregado.

Já no plano dos danos incomparáveis, exercita-se o princípio que TOM REGAN batizou de “*worse-off*” que determina que, nas situações em que estejam em causa dois ou mais indivíduos suscetíveis de sofrer danos incomparáveis entre si, deverá optar-se pela ação que provoque o dano menos grave, ainda que os danos mais leves sejam sofridos por muitos indivíduos e o mais grave apenas por apenas um indivíduo. Este princípio deriva igualmente do princípio do respeito, na medida em que, se os vários indivíduos possuem igual valor inerente e os danos em questão são incomparáveis teremos obrigatoriamente de dar mais importância à gravidade de cada dano.⁶¹

Posto isto, TOM REGAN resolve o caso do barco salva-vidas atribuindo ao dano-morte de cada humano um peso superior, em função da privação de oportunidades de satisfação, que será superior no caso da morte do humano do que aquela que ocorre no caso da morte do cão. Entende assim que, tratando-se de danos incomparáveis, a aplicação do princípio do *worse-off* implicaria optar-se pela ação que provocasse o dano menos grave, portanto, a morte do cão.

⁵⁹ TOM REGAN entende que o dano morte de um sujeito é comparável ao dano morte de outro se ambas as mortes acarretarem igual perda de oportunidade. Nesse sentido, no exemplo de morte de uma senhora jovem e a morte da sua mãe idosa não serão danos comparáveis, uma vez que o dano sofrido pela morte da senhora jovem é substancialmente superior ao dano sofrido pela morte da sua mãe (*cf.* REGAN, TOM, *The Case for Animal Rights*, op. cit., p. 303).

⁶⁰ *Ibidem*, pp. 301-303 e 305-307.

⁶¹ *Ibidem*, pp. 307-312.

Em síntese, é possível afirmar que “valor inerente” e “sujeitos de vida” são os dois conceitos mais importantes da teoria de TOM REGAN e implicam necessariamente o direito de os animais não serem tratados como coisas ou meros instrumentos. Assim, o Autor não admite a criação e abate de animais ainda que para fins de alimentação humana (defendendo, portanto, o veganismo) nem a utilização de animais na investigação biomédica. Defende, portanto, que os animais têm como direitos fundamentais o direito à vida e o direito a serem tratados com respeito.

CAPÍTULO II – A DIGNIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

2.1. A QUE ANIMAIS NOS REFERIMOS?

Reconhecendo a necessidade de atribuir um estatuto jurídico aos animais não-humanos, caberá agora determinar se esse reconhecimento se estende a todo o reino animal ou apenas a algumas espécies.

Esta questão funde-se numa problemática suscitada por algumas objeções feitas ao reconhecimento de direitos aos animais, na medida em que atribuir direitos somente a algumas espécies de animais consubstanciar-se-ia numa discriminação entre espécies “merecedoras” e “não-merecedoras” de atribuição de valor intrínseco.

A verdade é que é culturalmente impossível escapar a um especismo mitigado. Na busca para encontrar critérios relevantes por forma a determinar quais as espécies merecedoras do reconhecimento de direitos, estaremos sempre dependentes de demarcações de facto que são frágeis por si só, já que o conhecimento científico em que se baseiam tais considerações estará sempre em constante evolução. Ademais, não podemos descurar o facto de todo o conhecimento científico carecer de um exercício de interpretação e integração que será sempre feito aos olhos do ser humano, isto é, a configuração ou aferição da capacidade de sofrimento dos animais não-humanos é sempre feita através de uma interpretação antropomorfista, apenas permitindo a compreensão do sofrimento animal quando o mesmo é manifestado por reações compreendidas pelo ser humano.⁶²

Por outras palavras, se este especismo mitigado a que nos vemos obrigados a cometer envolverá uma demarcação entre espécies merecedoras (porque o ser humano as percebe como suscetíveis de sentir sofrimento, à luz do conhecimento científico atual) e não merecedoras de direitos, tal será um preço suficientemente diminuto a pagar pela proteção de algumas espécies de animais não-humanos. Não olvidemos que a alternativa a esta proteção mitigadamente especista seria a inexistência total de proteção dos animais

⁶² Cfr. ARAÚJO, FERNANDO, *A Hora*, op. cit., pp. 147-150.

não-humanos ou a proteção de todos eles, sendo incontestável que esta última teria uma dimensão socialmente inaceitável.⁶³

Tendo esclarecido que estamos a falar de fronteiras especialmente frágeis, e sempre suscetíveis de evolução, caberá agora definir a que espécies se deverá atribuir direitos, pelo que, para isso, teremos de definir critérios.

2.1.1. O CRITÉRIO DA SENCIENTIA

O debate acerca do estatuto moral - e inadvertidamente jurídico - dos animais não humanos encontra-se, nos dias de hoje, intrinsecamente interligado com o conceito de senciência, i.e., na capacidade que alguns seres vivos têm de sentir sensações e sentimentos de forma consciente ou, dito de outro modo, percecionar os acontecimentos e a realidade de forma consciente. Sensações como a dor, a agonia, o medo, a ansiedade e o prazer são percecionáveis pela maior parte dos animais não-humanos.

Um animal será um ser senciente se tiver a capacidade de sentir. Não se questiona que o ser humano é um ser senciente. Contudo, tem-se vindo a discutir se os outros animais conseguem sentir e percecionar o que os rodeia do mesmo modo que os animais humanos conseguem.

Por forma a apurar quais os animais não humanos reconhecidamente sencientes teremos de nos basear na ciência. Neste sentido, veja-se a Declaração do Cambridge sobre a Consciência, de 7 de julho de 2012:

“We declare the following: “The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans

⁶³ *Ibidem*, pp. 150-152.

are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.”⁶⁴

Ora, os animais vertebrados e os cefalópodes são indubitavelmente considerados seres sencientes e, nesse sentido, são protegidos pela Diretiva Europeia 2010/63/EU. Isto não significa que os animais invertebrados sejam tendencialmente não sencientes. Pelo contrário, a maioria deles apresenta indícios de senciência. Contudo, são excluídos do debate ético, pelo que não lhes é reconhecido estatuto moral e, portanto, não são protegidos por legislação alguma.⁶⁵

A verdade é que, não descurando que alguns seres invertebrados podem e devem ser considerados seres sencientes, encontrando-nos ainda numa fase inicial da atribuição de um efetivo estatuto jurídico aos animais não-humanos, pelo que cumpre começar pelos animais não-humanos, cuja senciência é absolutamente inegável e se encontra cientificamente comprovada, sem prejuízo de futuras evoluções legislativas que venham a incluir uma maior número de animais não-humanos no seu escopo de aplicabilidade, evolução essa que não só é expectável como também é desejável.

Não podemos deixar de referir que apesar de, numa primeira fase, ser imperativo abrir a porta à proteção jurídica do animal não-humano e, só a partir daí, prosseguir com o seu aperfeiçoamento, a verdade é que mesmo que atribuíssemos proteção jurídica a animais que talvez não fossem sencientes, tal não implicaria nenhuma restrição aos direitos humanos ou a direitos de qualquer outra natureza. Os direitos que fossem

⁶⁴ Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>.

⁶⁵ CECÍLIA DE SOUZA VALENTE refere: “*Os crustáceos decápodes, como caranguejos, lagostas e camarões são, indubitavelmente, sencientes; insetos e aracnídeos como aranhas e escorpiões demonstram fortemente o serem também; anelídeos como minhocas e gastrópodes como caracóis demonstram reação de escape a estímulos dolorosos; moluscos bivalves, como mexilhões, ostras, vieiras e berbigões apresentam recetores para dor. Todavia, os invertebrados estão amplamente excluídos da esfera de consideração moral, seja devido a diferentes vieses, como os vieses da empatia ou do inteligentíssimo, ou por questões culturais, ou também por ainda não haver consenso se são ou não sencientes.*” – Cfr. VALENTE, CECÍLIA DE SOUZA, *A Ética Senciocêntrica e a Exclusão de Invertebrados da Consideração Moral* in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, N.º 2, Ano 8, 2022, p. 348.

atribuídos a esse grupo de animais não-humanos nunca deixariam de se coadunar com a sua natureza animal.

Ora, utilizando o critério da senciência para determinar quais os animais suscetíveis de atribuição de direitos, e uma vez que a comunidade científica atual se encontra tendencialmente de acordo quanto à existência de senciência em todos os vertebrados e em alguns invertebrados (como os já mencionados cefalópodes), podemos concluir que serão estes os animais a quem podemos atribuir direitos, sem prejuízo da proteção legal que não poderá ser negada aos restantes seres vivos, que são obviamente importantes para o equilíbrio do ecossistema.

Destarte, ao contrário do caso dos animais não-humanos indubitavelmente sencientes em que a solução passaria pelo reconhecimento de direitos subjetivos basilares, nas restantes espécies de animais não-humanos a proteção legal seria incluída naquela que é atribuída ao meio ambiente. Seria o caso das normas que protegem as espécies em vias de extinção, proibindo a caça das mesmas, independentemente de se tratar de uma espécie senciente ou não, ou o caso de normas que limitam a pesca acima de uma certa quantidade.

FERNANDO ARAÚJO reconhece igualmente o critério da senciência como sendo o critério determinante para o potencial reconhecimento de direitos aos animais não-humanos.⁶⁶ Contudo, o referido autor acrescenta uma nuance: a perigosidade do animal não-humano em questão, i.e, a possibilidade de certos animais serem considerados “ecologicamente incompatíveis”. Quer isto dizer que, na perspetiva deste autor, nas situações em que a existência destes animais perigosos é de tal forma ameaçadora para a vida de outros animais não-humanos igualmente sencientes, que se justificaria o seu extermínio total em certos meios ecológicos.

Assim, responder-se-ia à questão do reconhecimento de direito às bactérias. Obviamente que a resposta seria negativa. Por um lado, porque as bactérias não seriam seres cientificamente considerados sencientes e, por outro lado, porque a sua existência num meio ambiente em que coabitam outros seres indubitavelmente sencientes implicaria a provocação de sofrimento ou, até mesmo, a morte dos mesmo.⁶⁷

⁶⁶ ARAÚJO, FERNANDO, *A Hora*, op. cit., pp. 147-167.

⁶⁷ *Ibidem* pp. 151-152.

2.1.2. O CASO DOS ANIMAIS SELVAGENS

Para falarmos do caso particular dos animais selvagens teremos de proceder à sua demarcação de outros animais não-humanos. Ora, este conceito terá como oposto o conceito de animais domesticados.

A domesticação animal é o processo através do qual os seres humanos passam a assumir um controlo de tal modo significativo sobre a vida e o bem-estar dos animais não-humanos, que estes passam a ser criados em cativeiro, afastados do seu habitat natural, adaptando-se aos seres humanos e ao ambiente que estes últimos lhes propiciam e ficando, conseqüentemente, modificados em comparação com os seus antepassados selvagens.

Quer isto dizer que, o processo de domesticação animal implica uma seleção das espécies a domesticar e tem como resultado alterações morfológicas, fisiológicas, genéticas e ainda comportamentais. Muitas das espécies atualmente consideradas absolutamente domesticadas não conseguiriam sequer sobreviver no seu habitat natural, ficando completamente dependentes dos seres humanos para satisfazerem as suas necessidades mais básicas, como a alimentação e o abrigo.

O exemplo típico deste processo é a domesticação de lobo em cão. Os seres humanos selecionaram propositadamente os cães para desempenharem funções diversas, como por exemplo, caçar javalis, escavar o solo na caça de coelhos, guardar rebanhos ou, simplesmente, para serem animais de companhia. Os cães encontram atualmente o seu comportamento de tal forma adaptado ao ser humano que são perfeitamente capazes de interpretar o nosso comportamento social, expressões faciais e até o nosso humor.

Os animais selvagens apresentam características distintas que, por um ou outro motivo, não possibilitaram a sua domesticação. É possível demarcar seis principais obstáculos à domesticação: *i)* a dieta da espécie em causa, que poderá ser de difícil acesso para os humanos; *ii)* as taxas de crescimento lentas e as taxas de nascimentos baixas, na medida em que o ser humano tende a preferir animais que se reproduzam e atinjam a fase adulta de forma rápida, obtendo assim um maior número de indivíduos para alcançar os seus fins; *iii)* a sua natureza perigosa e/ou agressiva; *iv)* dificuldades na sua procriação

em cativeiro; v) ausência de hierarquias de dominância e de liderança; e) vi) manifestação de pânico em espaços confinados ou na presença de predadores.⁶⁸

Atualmente, o termo “selvagem” é tendencialmente usado para designar espécies e ambientes nos quais os seres humanos não interferem. Nestes termos, podemos definir animal selvagem como “*todo o animal cuja espécie existe na natureza, no seu habitat natural, partilhando com o seu antepassado comum o mesmo código genético, incluindo também os animais exóticos e selvagens criados em cativeiro que, embora possam ter sido amansados, essa característica não é transmitida à geração seguinte, e por isso não podem deixar de ser considerados como selvagens*”.⁶⁹

Determina a alínea a) do artigo 4.º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais que “*cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se*”, adicionando na sua alínea b) que “*a privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito*”.

Apesar desde artigo parecer conferir uma especial proteção aos animais selvagens, atribuindo-lhe até direitos (“*o direito de viver livre*” e o “*direito de reproduzir-se*”), a verdade é que a proteção dos animais selvagens está especialmente demarcada pela proteção do direito do ambiente, e pretendendo a proteção direta de cada indivíduo pertencente à espécie selvagem em causa (espécimes).

Destarte, no que toca às espécies selvagens, encontramos variados instrumentos jurídicos que visam (aparentemente) proteger as espécies e os respetivos habitats naturais, numa manifestação da importância que é reconhecida aos recursos naturais e aos ecossistemas, visando a conservação da natureza e da biodiversidade, adotando para o efeito medidas de “*preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora no conjunto do território nacional, a proteção de zonas vulneráveis, bem como através da rede fundamental de áreas protegidas, de importância estratégica neste domínio*.”⁷⁰

⁶⁸ Cfr. SILVA, JORGE MARQUES DA, *Do cativeiro à exploração dos animais*, in NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO, e ARAÚJO, FERNANDO (Coord.), “*Ética Aplicada: Animais*”, Edições 70, Lisboa, 2018, pp. 119-122.

⁶⁹ Cfr. Alínea dd) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

⁷⁰ Cfr. Alínea d) do artigo 10.º da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril (Lei de bases da política do ambiente).

Cabe assinalar alguma incongruência na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, quando refere no seu artigo 12.º que “*cada ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um crime contra a espécie*”. Contudo, relativamente aos animais não considerados selvagens, dispõe o artigo 11.º que “*o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é o biocídio, ou seja, um crime contra a vida*”. Esta formulação parece querer indicar que os animais selvagens se encontram mais suscetíveis à eliminação maciça. Porém, esse raciocínio parece altamente questionável, uma vez que o maior contacto que os animais domésticos têm com o ser humano coloca estas espécies numa situação mais fragilizada do que os animais selvagens, relativamente aos quais o ser humano tem pouco ou nenhum contacto direto.

É exatamente por esse motivo que a proteção conferida às espécies selvagens e ao meio ambiente visa tendencialmente assegurar o menor contacto possível do ser humano com os ecossistemas, nos quais a esmagadora maioria dos animais selvagens se encontra, evitando assim a degradação não só dos seus *habitats*, como das cadeias alimentares.

Posto isto, não podemos deixar de reconhecer a importância que os instrumentos jurídicos internacionais têm tido na proteção das espécies selvagens, ainda que aos mesmos não sejam atribuídos direitos, o que, de uma perspetiva internacional, implica o acordo de todos os países participantes, condição que se revela especialmente difícil de alcançar.

Alguns exemplos dos instrumentos jurídicos importantes para a proteção dos *habitats* e da vida selvagem são: *i)* as Diretivas Aves e *Habitats*⁷¹; *ii)* a Diretiva-Quadro da Água⁷²; *iii)* a Diretiva-Quadro da Estratégia Marinha⁷³; *iv)* a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem⁷⁴; *v)* a Convenção sobre a Diversidade Biológica⁷⁵; *vi)* Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância

⁷¹ Diretiva 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens.

⁷² Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água.

⁷³ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho.

⁷⁴ Também conhecida por Convenção de Bona da ONU, de 24 de junho de 1979. A Convenção foi aprovada por Portugal, para ratificação, através do Decreto n.º 103/80, de 11 de outubro, e as alterações aos seus Anexos II e III pelo Decreto n.º 34/2002, de 5 de novembro. A Convenção foi aprovada em nome da Comunidade Económica Europeia pela Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982.

⁷⁵ Também conhecida por Convenção do Rio, foi elaborada pela ONU, e aberta para assinaturas em 5 de janeiro de 1992. Foi aprovada por Portugal, para ratificação, através do Decreto n.º 21/93, de 21 de junho.

Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas⁷⁶ e vii) Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção⁷⁷.

Em suma, estes instrumentos jurídicos surgiram para dar resposta à degradação dos recursos naturais, que tem vindo a ameaçar a esmagadora maioria dos ecossistemas terrestres, porquanto colocam em causa a sobrevivência e a qualidade da vida humana. Através destes meios jurídicos, a população passou a ter ferramentas para reagir contra agressões ou ameaças ao meio ambiente e, deste modo, agir no interesse da sua preservação.

Em modo de síntese, podemos afirmar que os interesses das espécies não se encontram no centro da discussão que subjaz a maioria destes instrumentos jurídicos. Os interesses dessas espécies selvagens estão acautelados apenas indiretamente, na medida em que necessitamos protegê-los, assim como os seus *habitats*, por forma a proteger o meio ambiente, do qual dependem os seres humanos. Por outras palavras, os interesses das espécies selvagens encontram-se tutelados de forma reflexa, isto é, enquanto meio para atingir o fim, que seria a proteção do meio ambiente, por forma a assegurar a sobrevivência e a qualidade de vida do ser humano.⁷⁸

2.1.3. A DEFINIÇÃO DO ANIMAL DE COMPANHIA

No seguimento da distinção suprarreferida, relativamente aos animais selvagens, os animais de companhia são animais domesticados; contudo, a afirmação contrária não é necessariamente verdade.

A CDB foi aprovada, em nome da Comunidade Económica Europeia, pela Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de outubro de 1993.

⁷⁶ Também conhecida por Convenção de Ramsar, foi elaborada pela ONU, assinada em 2 de fevereiro de 1971. Foi aprovada por Portugal, para ratificação, pelo Decreto n.º 101/80, de 9 de outubro. O Protocolo de Emenda da Convenção de Ramsar foi aprovado para adesão pelo Decreto do Governo n.º 33/84, de 10 de julho e subsequentes emendas aprovadas pelo Decreto n.º 34/91, de 30 de abril.

⁷⁷ Também conhecida por Convenção de Washington ou CITES, organizada pela União Mundial para a Conservação da Natureza (IUCN) e concluída em 3 de março de 1973. A Convenção foi aprovada por Portugal, para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de junho. A CITES foi aprovada, em nome da União Europeia, pela Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015.

⁷⁸ Cfr. ARAÚJO, FERNANDO, *A Hora*, op. cit., pp. 265-272, e CABRAL, FILIPE, *Fundamentação*, op. cit., p. 202.

Cabe explicar. Ao longo da história, diversas espécies de animais não-humanos foram domesticadas por variadíssimas razões, nomeadamente para serem usados como matéria-prima (como por exemplo, para alimentação dos humanos ou para produção de vestuário e de acessórios), ou como prestadores de serviços. Nesta última finalidade, podem ser utilizados como meios de transporte, como meio de apoio em operações de busca ou de policiamento, servir como guarda doméstico, entre outras. Uma das utilizações mais distinta dos animais é a lúdica, na qual se insere o mero usufruto da companhia dos animais domésticos.

Por outras palavras, um animal doméstico ou domesticado é aquele que nasce e é criado sob o poder e controlo do ser humano, com o qual está familiarizado e sobre o qual conserva o seu domínio. É o caso do boi, da vaca, da ovelha, do cão e do gato.⁷⁹

Portanto, os animais de companhia são um tipo de animais domesticados, e podem ser definidos como “*qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo Homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia.*”⁸⁰

A posse de animais de companhia pela nobreza e outras classes mais ricas da sociedade iniciou-se, tanto quanto é possível aferir, no Antigo Egipto. Na Europa Medieval, em especial durante os séculos XIII e XV, a nobreza revelou-se particularmente interessada em manter animais de estimação, ainda que existisse uma forte oposição por parte da Igreja, que percecionava a posse de animais de companhia como algo superficial e fútil, uma vez que entendiam que os alimentos utilizados para os alimentar deveriam antes ser empregues para alimentar os famintos. Nesse sentido, a posse de animais de companhia por parte da nobreza apenas foi generalizadamente aceite pela sociedade europeia no fim do séc. XVII, tendo-se posteriormente revelado como um hábito comum entre a classe média em meados do séc. XVIII.

Apesar da domesticação animal ter começado há milhares de anos, sendo o *Canis lupus familiaris* (cão) a primeira espécie domesticada conhecida, nos dias de hoje, esta não é a única espécie que beneficia do estatuto de animal de companhia. Atualmente,

⁷⁹ Cfr. COSTA, ANTÓNIO PEREIRA DA, *Dos Animais (O Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 16.

⁸⁰ Definição encontrada no n.º 1 do artigo 1.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, concluída em Estrasburgo em 13/11/1987. Esta Convenção foi aprovada por Portugal, para ratificação, através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.

muitas outras espécies de animais não-humanos compartilham o lar com o ser humano, como por exemplo, os gatos, os pássaros, os roedores, os peixes, ou até alguns répteis, como as cobras ou as iguanas.

As motivações para a detenção de animais de companhia são variadas, podendo reduzir-se ao simples companheirismo que estes animais nos proporcionam ou ao interesse na reprodução destes animais para fins lucrativos, entre outras.

Como acabámos de ver, os animais de companhia, nos quais se inserem, por exemplo, o cão e o gato, distinguem-se dos restantes animais domesticados. Enquanto o Homem encontrou nos animais de companhia (tendencialmente) os seus melhores amigos, nos restantes animais domesticados encontrou outros usos menos agradáveis, da perspectiva dos animais não-humanos. Esta demarcação é especialmente acentuada quando nos debruçamos sobre o domínio da pecuária⁸¹, no qual os animais não-humanos servem de recurso, e do qual o ser humano tende a retirar o máximo proveito possível, até às últimas consequências.

Os porcos, tal como outras espécies que foram domesticadas principalmente com vista ao consumo das suas carnes, não têm características que justifiquem a sua diferença de tratamento relativamente aos animais de companhia. Tanto assim é que, existem algumas raças de porcos que são generalizadamente usadas como animais de companhia. É o exemplo dos porcos vietnamitas, cuja característica tendencialmente distintiva, comparativamente às restantes raças de porcos, é a de que o porco vietnamita adulto tem porte pequeno.

Termos em que, as capacidades cognitivas e emocionais dos animais não-humanos não parecem subjazer a diferença de tratamento que o ser humano lhes confere, mas sim, o forma como o ser humano percebe o animal não-humano.

Nas palavras de Melanie Joy:

“One reason we have such different perceptions of beef and dog meat is because we view cows and dogs very differently. The most frequent – and often the only – contact we have with cows is when we

⁸¹ Atividade que envolve a criação, com fins lucrativos, de animais não-humanos, para servirem de alimento ao ser humano, ou a outros animais-não humanos domesticados, ou para a produção de matérias-primas.

eat (or wear) them. But for a large number of Americans, our relationship with dogs is, in many ways, not terribly different from our relationship with people (...). We love dogs and eat cows, not because dogs and cows are fundamentally different – cows, like dogs, have feelings, preferences, and consciousness – but because our perception of them is different. And, consequently, our perception of their meat is different as well.”⁸²

Assim, não só os seres humanos percebem as várias espécies de animais não-humanos de forma diferente, como também diferentes seres humanos, em diferentes culturas, têm percepções diferentes relativamente à mesma espécie de animal não-humano. Por exemplo, em certas culturas é usual a carne do cão ser usada como alimento.

A verdade é que os animais de companhia têm tido um relevo e uma proteção que não é conferida aos restantes animais domesticados. Senão, veja-se, por exemplo, o Acórdão da Relação do Porto, proferido em 19 de fevereiro de 2015, no âmbito do processo n.º 1813/12.6TBPNF.P1, no qual se afirma que “*Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais, a aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e proteção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, pelo que a relação do homem com os seus animais de companhia possui já hoje um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado justificando que seja atendido como dano não patrimonial suscetível de tutela jurídica o desgosto sofrido com a morte de um animal de companhia.*”⁸³

Não descurando a importância destas decisões jurisprudenciais mais recentes, que implicam um significativo avanço na ordem jurídica portuguesa no que concerne à proteção jurídica dos animais não-humanos, não se poderá deixar de sublinhar, tal como referido anteriormente, que voltamos a cair na falácia de que os animais de companhia são merecedores de uma proteção mais acentuada, relativamente àquela que é conferida

⁸² JOY, MELANIE, *Why We Love Dogs, Eat Pigs, and Wear Cows: An Introduction to Carnism*, Conari Press, San Francisco, CA., 2010, p. 13.

⁸³ Disponível para consulta em <https://www.dgsi.pt/>.

a todas as outras espécies de animais sencientes. Mais, nesta decisão jurisprudencial é particularmente evidente a razão pela qual se cai nessa falácia: o que se tutela é o dano não patrimonial (em especial, o desgosto) sofrido pelo ser humano, proprietário do animal, quando o seu animal de companhia sofre ou falece. O que significa que a proteção é baseada, mais uma vez, no ser humano e não no animal em si. Assim se justifica a verdadeira diferença entre os animais de companhia e os restantes animais sencientes.

2.2. A (APARENTE) PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL

Diversas convenções internacionais e Diretivas da União Europeia, que regulam a matéria da proteção animal, baseiam-se, no seu núcleo, na tutela do seu bem-estar, especialmente no que toca à indústria pecuária. A maioria destes instrumentos jurídicos europeus e internacionais tiveram por base as cinco liberdades divulgadas pelo *Farm Animal Welfare Council (FAWC)*.⁸⁴ Esta consagração resultou do relatório que ficou conhecido como o Relatório de Brambell de 1965, o qual recomendava que os animais não-humanos deveriam ser livres de se levantar, deitar, virar, cuidar de si e esticar os membros. A partir deste relatório, a *FAWC* desenvolveu cinco domínios sobre os quais rodeia o apuramento de bem-estar do animal, que se reduzem às seguintes condições de liberdade:

i. **Livres de fome e sede** – Os animais não-humanos deveriam ter sempre disponível água fresca e acesso a comida adequada à sua espécie e na qualidade necessária para se manterem saudáveis;

ii. **Livres de desconforto** – Os animais não-humanos deveriam ter sempre um lar adequado, incluindo um abrigo ou espaço para exercitar, assim como um local confortável para descansar e se esconder, e cujas temperaturas e condições ambientais se revelem adequadas à sua espécie.

iii. **Livres de dor, ferimentos e doença** - Os animais não-humanos devem ser protegidos da dor, sofrimento e doença e devem ser tratados por um médico veterinário quando estão doentes ou feridos;

⁸⁴ MCCULLOCH, STEVEN P., *A Critique of FAWC's Five Freedoms as a Framework for the Analysis of Animal Welfare*, in "Journal of Agricultural and Environmental Ethics", Vol. 26, n.º 5, 2012, pp. 959-975.

iv. **Livres para exprimir o seu comportamento normal** - Os animais não-humanos devem ter espaço suficiente e instalações adequadas que lhes permitam a adoção de comportamentos e interações próprios da sua espécie;

v. **Livres de medo e angústia** - As condições e os tratamentos devem evitar estados de espírito negativos, como por exemplo, o medo, a debilidade, a solidão, a ansiedade, a frustração, a depressão. Neste domínio, pretende-se assegurar o estado mental do animal.

Ora, vejamos a alínea e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 24 de abril⁸⁵, que determina que o bem-estar animal se define como o “*estado de equilíbrio fisiológico e etológico do animal*”. Isto significa que o bem-estar animal acaba por se aferir com base no processo de adequação ao meio ambiente em que o animal não-humano se encontra, nomeadamente através da verificação das cinco liberdades anteriormente mencionadas. Estas liberdades básicas encontram-se igualmente tuteladas pela Diretiva n.º 58/CE/1998, do Conselho, de 20 de julho⁸⁶.

Cabe, porém, questionar se esta panóplia de Diretivas e Convenções que visam proteger o animal não-humano através da garantia destas cinco liberdades e, conseqüentemente, do seu bem-estar, se revela suficientemente eficaz, do ponto de vista prático, ou se, ao invés, não passam de palavras bem-intencionadas, mas inconsequentes.

Vejamos como exemplo o Protocolo Relativo à Proteção e ao Bem-estar os Animais⁸⁷, que se demonstra-se bastante ambíguo e contraditório, na medida em que vem instituir que “*na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais*”, contudo ressaltando as práticas religiosas, as tradições culturais e os regionalismos como atos admissíveis.

⁸⁵ Posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008, de 7 de agosto, veio transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de julho, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias.

⁸⁶ Diretiva que estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias, transposta para a ordem jurídica interna pelo já referido Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril.

⁸⁷ Protocolo n.º 33, anexo ao Tratado de Amesterdão de 1999, que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns atos relativos a esses Tratados.

Também a Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais de Abate⁸⁸ vem admitir derrogações amplas que praticamente impedem alcançar o objetivo de garantia do bem-estar animal, nomeadamente através da proibição de práticas que impliquem sofrimento animal, visto que o n.º 1 do seu artigo 17.º vem permitir, entre outras situações, “*abates segundo rituais religiosos*”.

Especialmente aberrante é também o previsto na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, atualmente em vigor com as suas consecutivas alterações, cujo n.º 1 do seu 1.º artigo dispõe que “*são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.*” Portanto, através de uma interpretação *a contrario*, podemos depreender que são permitidos os atos que inflijam sofrimento breve, ainda que intenso para a vítima, dos qual resultem lesões ligeiras no animal. Nesses casos, não só será permitido, como não será necessária qualquer justificação.

Como veremos mais adiante, também o nosso Código Civil, com a introdução da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, se demonstra demasiado vago quando refere no n.º 3 do seu artigo 1305.º-A que “*O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quais outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.*” – Sublinhados nossos. Cabe então questionar o que é “motivo legítimo” e “sofrimento injustificado”.

Um exemplo de sofrimento justificado, facilmente consensual, seria o caso da restrição do animal com vista à administração de vacinas ou ao cuidado médico de que o animal possa necessitar, uma vez que, tanto quanto o animal não-humano consegue aferir, dada a sua incapacidade de discernimento da intencionalidade humana, qualquer restrição da sua “liberdade natural” seria um ato violento de agressão, contra a qual o seu instinto seria reagir em defesa. Contudo, esta seria uma “violência” ou um sofrimento justificável na medida em que seria o próprio animal não-humano (e não o ser humano) o beneficiário da vantagem (em causa, a sua saúde), a qual seria indubitavelmente superior à

⁸⁸ Convenção foi aberta para assinaturas em 10 de maio de 1979, em Estrasburgo. Foi aprovada por Portugal, para ratificação, através do Decreto n.º 99/81, de 29 de julho. A Convenção foi aprovada, em nome da Comunidade Económica Europeia, pela Decisão 88 / 306 /CEE do Conselho, de 16 de maio de 1988.

desvantagem que representa o sofrimento. Ainda assim, esse sofrimento deve ser sempre o mais reduzido possível, face ao objetivo que se pretende alcançar.⁸⁹

Contudo, face ao anteriormente exposto, podemos verificar que existe uma amplitude de situações que são atualmente consideradas como causadoras de um sofrimento animal, pelo menos leve, que é permitido, uma vez justificado. É o caso das touradas, da experimentação animal, da utilização de animais não-humanos para fins educativos ou de entretenimento, entre outras. Debocar-nos-emos sobre a nossa posição quanto a estas ponderações de interesses ou valores mais adiante.

Em suma, podemos, para já responder à questão “Devem eles sofrer?”. Não, não devem! Porém, no plano do *Iure Constituto*, podem.

⁸⁹ Cfr. ARAÚJO, Fernando, *A Hora*, op. cit., p. 128.

CAPÍTULO III – O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO

3.1. DO DIREITO INTERNACIONAL

No âmbito do Direito Internacional e do Direito da União Europeia, cabe destacar certos instrumentos jurídicos essenciais à compreensão da questão da proteção dos direitos e do bem-estar animal. Uma vez que já referenciámos e analisámos, ao longo desta dissertação, em especial no Capítulo II, as mais importantes convenções relativas a este tema, faremos apenas um apanhado do quadro legal internacional.

Em primeiríssimo lugar, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, de 1978, que parece efetivamente não ter nenhuma vinculatividade, mas que visa apelar a uma coexistência respeitadora e harmoniosa entre os seres humanos e os animais não-humanos.⁹⁰ Ao contrário de convenções anteriores, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais vem mesmo reconhecer direitos aos animais, dos quais os mais importantes serão: o direito à igualdade e à existência (artigo 1.º), o direito ao respeito (alínea a) do artigo 2.º e alínea a) do artigo 13.º), o direito à liberdade e à reprodução (alínea a) do artigo 4.º), o direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade (alínea a) do artigo 6.º), o direito à alimentação e ao repouso (artigo 7.º).

Foram ainda celebradas variadíssimas outras convenções internacionais com vista à proteção dos espécimes, em concreto, a saber⁹¹:

- Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais em Transporte Internacional, aberta à assinatura em 13 de dezembro de 1968. Esta Convenção foi posteriormente alargada pelo Protocolo Adicional, aberto a assinatura em 10 de maio de 1979. Tanto a Convenção como o este protocolo foram aprovados, para ratificação, pelo Decreto n.º 33/82, de 11 de março. O objetivo desta Convenção

⁹⁰ Cfr. GOMES, CARLA AMADO, *Desporto e Proteção dos Animais: por um pacto de não-agressão*, in https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/cej-animais_revisto.pdf, ponto 2.2.3.

⁹¹ Cfr. *ibidem*, ponto 2.2., e ainda CABRAL, FILIPE, *Fundamentação*, op. cit., pp.164-179.

é o de proibir a prática de atos que inflijam sofrimento injustificados aos animais não-humanos durante o seu transporte, ainda que o mesmo vise o seu abate⁹²;

- Convenção Europeia para a Proteção dos Animais em Locais de Criação, aberta à assinatura em 10 de março de 1976, aprovada para ratificação por Portugal pelo Decreto 8/82, de 30 de dezembro de 1981. Foi posteriormente atualizada pelo Protocolo de Alteração de 1992, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 1/93, de 4 de janeiro. Esta convenção visa promover a criação de condições de alojamento, alimentação e cuidados apropriados às necessidades fisiológicas e etológicas dos animais não-humanos⁹³;

- Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais de Abate, aberta à assinatura em 10 de maio de 1979 e, posteriormente, aprovada por Portugal pelo Decreto n.º 99/81, de 29 de julho. Esta Convenção, tal como o nome indica, assegurar a proteção dos animais destinados ao abate, especialmente com vista à implementação de medidas que diminuam “*o medo, a angústia, as dores e o sofrimento do animal durante o abate*”, uma vez que estes estados de espíritos “*podem ter influência sobre a qualidade da carne*”;⁹⁴

- Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia, aberta à assinatura em 13 de novembro de 1987, posteriormente aprovada por Portugal através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril. Esta Convenção visa proteger exclusivamente os animais que servem de companhia e entretenimento aos seres humanos, com os quais têm uma especial relação de afeto, garantindo assim o seu respeito, as devidas condições de higiene e tratamento e desincentivando a prática de maus-tratos⁹⁵;

- Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais Vertebrados Utilizados para Fins Experimentais e Outros Fins Científicos, aberta à assinatura

⁹² Disponível para consulta em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec33-1982.pdf>.

⁹³ Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/european-convention-for-the-protection-of-animals-kept-for-farming-purposes.html>.

⁹⁴ Considerandos presentes na Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais de Abate – *cfr.* <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31988D0306&from=LT>.

⁹⁵ Disponível para consulta em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec13-1993.pdf>.

em 18 de Março de 1996 e aprovada no seio da União Europeia pela Decisão do Conselho, de 23 de março de 1998. Foi posteriormente atualizada pelo Protocolo de Atualização, aberto à assinatura em 22 de junho de 1998, aprovado pela Decisão do Conselho de 22 de julho de 2003. Esta Convenção não foi ratificada pelo Estado Português.⁹⁶

Já no que toca à proteção das espécies em perigo, destacam-se as seguintes convenções internacionais⁹⁷:

- Convenção sobre as Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como *Habitat* de Aves Aquáticas, assinada no Irão, na cidade de Ramsar, em 2 de fevereiro de 1971, entrando em vigor em 1975, e aprovada pelo Decreto n.º 101/80, de 9 de outubro. Esta convenção tem como objetivo promover a conservação e a sustentabilidade aquando da exploração de zonas húmidas e de aves aquáticas, estabelecendo que os Estados Contratantes têm como obrigações indicar zonas húmidas para constar da Lista de Zona Húmidas de Importância Internacional, e elaborar e executar os respetivos planos, bem como estabelecer reservas naturais nas zonas húmidas e providenciar uma proteção adequada⁹⁸;

- Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, também conhecida por Convenção de Washington ou CITES, assinada em março de 1973, com a entrada em vigor em 1975, e aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de julho. Esta Convenção foi, posteriormente, emendada em Bona a 22 de junho de 1979, e tem como objetivo assegurar que o comércio de certas espécies da fauna e flora selvagens não ponha em risco a sua sobrevivência no estado selvagem⁹⁹;

- Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras pertencentes à Fauna Selvagem, também conhecida por Convenção de Bona, assinada em 24 de

⁹⁶ Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32010L0063>

⁹⁷ Cfr. CABRAL, FILIPE, *Fundamentação*, op. cit., pp.196-202.

⁹⁸ Disponível para consulta em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/101-1980-462207>.

⁹⁹ Disponível para consulta em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000IP0243\(01\)&from=GA](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000IP0243(01)&from=GA).

junho de 1979, e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 103/80, de 11 de outubro. Esta convenção visa assegurar a conservação das espécies migratórias pertencentes à fauna selvagem. Um importante instrumento que desenvolve a Convenção de Bona é o Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas (AEWA), de 15 de agosto de 1996, que foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/2003, de 19 de agosto, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 47/2003, de 19 de agosto¹⁰⁰;

- Convenção Relativa à Proteção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa, também conhecida por Convenção de Berna, assinada a 19 de setembro de 1979, e aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 95/81, de 23 de junho. Esta convenção visa garantir a conservação de espécies de flora e fauna selvagens e dos seus habitats, com atenção especial a espécies ameaçadas e vulneráveis, incluindo espécies migratórias¹⁰¹;

- Convenção da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida, aberta à assinatura em Camberra, de 20 de maio de 1980, com entrada em vigor em 5 de setembro de 1981. O objetivo desta convenção é o de conservar “*toda a vida marinha, incluindo peixes, moluscos, crustáceos e pássaros, da zona situada a sul de 60° de latitude sul e da zona compreendida entre esta latitude e a convergência antártica que fazem parte do ecossistema marinho antártico*”¹⁰².

- Convenção sobre a Diversidade Biológica, aberta à assinatura em 5 de junho de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 21/93, de 21 de junho. Esta convenção pretende alcançar três grandes objetivos: *i)* a conservação da diversidade biológica; *ii)* a utilização sustentável dos

¹⁰⁰ Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/convention-on-the-conservation-of-migratory-species-of-wild-animals-bonn-convention.html>.

¹⁰¹ Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/bern-convention.html>.

¹⁰² Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l28103>.

componentes da diversidade biológica; e *iii*) a partilha justa e equitativa dos benefícios que advêm da utilização dos recursos genéticos.¹⁰³

3.2. DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Desde os anos 70 do século XX que a União Europeia se tem revelado um dos principais propulsores de legislação de proteção dos animais não-humanos, adotando essencialmente uma “*welfarist-approach*”¹⁰⁴, i. e., uma perspetiva de defesa do bem-estar animal, refletindo ideais utilitaristas, em prejuízo da colocação do animal não-humano centro da preocupação, enquanto ser com valor ético inerente.

A verdade é que o objetivo económico que se encontrava subjacente à criação das Comunidades Europeias continua bastante presentes nos dias de hoje e, nesse sentido, quando o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)¹⁰⁵ refere que os animais são “*seres sensíveis*”, tal referência devera ser interpretada no âmbito das políticas económicas levadas a cabo no território da União Europeia, em especial “*nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço*”.¹⁰⁶

¹⁰³Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/convention-on-biological-diversity.html>.

¹⁰⁴ A esta corrente se contrapõe a corrente “*rights approach*”, que se baseia em reconhecer verdadeiros direitos aos animais não-humanos, nomeadamente o direito ao não sofrimento e à liberdade. - Cfr. DUARTE, MARIA LUÍSA, *Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?*, in DUARTE, MARIA LUÍSA, GOMES, CARLA AMADO (coord.), “Direito (do) Animal”, Almedina, Coimbra, 2016, p. 225.

¹⁰⁵ “**Artigo 13.º do TFUE** - Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”

¹⁰⁶ Cfr. DUARTE, MARIA LUÍSA, *Direito da União Europeia*, op. cit., p. 226.

No âmbito dos mais importantes diplomas emanados pela União Europeia relativos à proteção dos animais não-humanos, em concreto, e das espécies em perigos, destacam-se os seguintes^{107 108}:

- Diretiva n.º 83/129/CEE, do Conselho, de 28 de março de 1983, relativa à importação nos Estados-Membros de peles de determinados bebés-focas e de produtos derivados;
- Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias;
- Diretiva n.º 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de julho, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção das galinhas poedeiras;
- Regulamento (CE) N.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97;
- Diretiva n.º 2008/120/CE, do Conselho, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de suínos;
- Regulamento (CE) N.º 1007/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca;
- Regulamento (CE) N.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão;
- Regulamento (CE) N.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos;
- Regulamento (UE) N.º 817/2010 da Comissão, de 16 de setembro de 2010, complementado pelo Regulamento (CE), n.º 1234/2007 do Conselho, que veio estabelecer normas específicas no que respeita às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte, para a concessão de restituições à exportação;

¹⁰⁷ Cfr. MOREIRA, ALEXANDRA REIS, *Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal*, in DUARTE, MARIA LUÍSA, GOMES, CARLA AMADO (coord.), “Direito (do) Animal”, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 47-63, e ainda CABRAL, FILIPE, *Fundamentação*, op. cit., pp.170-179 e 197-198.

¹⁰⁸ Disponíveis para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>.

- Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos;
- Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, com as alterações introduzidas pelas Diretivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 6 de março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de julho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de julho, relativas à conservação das aves selvagens;
- Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de outubro, relativas à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;
- Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio;
- Diretiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 22 de março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos;
- Regulamento (CE) n.º 865/2006, da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio,
- Diretiva n.º 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal;
- Regulamento (UE) n.º 997/2010, da Comissão, de 5 de novembro de 2010, que estabelece restrições à introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e flora selvagens.

3.3. DO DIREITO COMPARADO

3.3.1. A ÁUSTRIA

A Áustria foi pioneira em matéria de proteção dos animais não-humanos no âmbito do Direito Civil, na medida em que, com a aprovação da Lei Federal sobre o Estatuto Jurídico do Animal no Direito Civil, a 1 de março de 1988, a qual veio alterar o Código

Civil Austríaco (ABGB), passou-se a adotar, no seu § 285 um conceito mais amplo de coisa, tendo sido sujeito à introdução do § 285-A, o qual dispõe: “*Os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes.*”¹⁰⁹

Também no âmbito do Direito das Obrigações, o § 1332.º-A do ABGB veio consagrar que, no caso de o animal ter sido ferido, serão reembolsáveis as despesas incorridas com o tratamento do mesmo, ainda que possam vir a exceder o valor patrimonial atribuído ao animal não-humano, dentro dos limites da razoabilidade.¹¹⁰

Em 1996, procedeu-se à alteração do Código de Processo Executivo (*Exekutionsordnung*), com vista ao afastamento da regra geral da penhorabilidade e venda em execução de coisas, em sentido jurídico, estabelecendo-se assim, no § 250 (4) deste diploma, a impenhorabilidade de “*animais domésticos não destinados à alienação*”, relativamente aos quais o proprietário tenha uma ligação emocional e afetiva e que, por sua vez, “*tenham um valor inferior a 750€*”. Ora, quer isto dizer que, os animais considerados “valiosos”, portanto, com valor superior a 750€, continuam a poder ser penhorados.¹¹¹

3.3.2. A SUÍÇA

A Suíça é um dos países com a legislação mais desenvolvida em matéria de proteção animal, começando desde logo por colocar a temática na sua Lei Fundamental, dedicando o seu artigo 80.º à “*proteção de animais*” (sua epígrafe), dispondo que: “*1) A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais; 2) Em particular, disciplina: a) a manutenção e o cuidado de animais; b) as experiências com animais e as intervenções em animais vivos; c) a utilização de animais; d) a importação de animais e produtos de origem animal; e) o comércio e transporte de animais; f) a matança de*

¹⁰⁹ Cfr. PEREIRA, ANDRÉ GONÇALO DIAS, *O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na investigação Científica*, in NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO, LIMA, MANUELA (coord.), “Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades”, Edição Luso-Brasileira, Gráfica de Coimbra 2, Coimbra, 2005, pp. 164-165.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 154.

¹¹¹ Cfr. CABRAL, FILIPE, *Fundamentação*, op. cit., p. 205.

animais; 3) A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação.”

No âmbito do Código Civil suíço, na sequência da aprovação da Lei Federal de 4 de outubro de 2002, que entrou em vigor em abril de 2003, o artigo 641.º-A consagrou expressamente que os animais não são coisas, ainda que tenha determinado que as disposições relativas às coisas lhes são aplicáveis, salvo disposição em contrário.¹¹²

Com a referida reforma, foram também introduzidas alterações em matéria de obrigações, dispondo o n.º 1 do artigo 43.º do Código das Obrigações Suíço que o proprietário do animal ou os seus familiares têm direito a uma indemnização, no caso de ferimento ou morte do animal, conforme o valor de afeição ao animal.¹¹³ No âmbito do Processo Executivo, a Suíça consagrou ainda a impenhorabilidade dos animais de companhia. Em matéria de Direito das Sucessões, o Código Civil Suíço prevê, no n.º 4 do seu artigo 482.º, que, caso o animal não-humano seja constituído beneficiário de uma disposição mortis causa, tal disposição implicará um ónus de cuidar do animal.¹¹⁴

Por fim, no âmbito do Direito da Família, o artigo 651.º-A do Código Civil suíço adotou uma solução inovadora, determinando que, no caso de divórcio litigioso ou de partilha de herança, se deverá ter em conta qual das partes em juízo poderá assegurar uma melhor acomodação e tratamento do animal, sendo que a outra parte poderá receber uma indemnização adequada em contrapartida.¹¹⁵

3.3.3. A ALEMANHA

No mesmo sentido, o Direito Alemão adotou alterações semelhantes. Em 1990, foi introduzido no Código Civil Alemão (BGB) o § 90.º-A, que veio consagrar expressamente a distinção jurídica entre os animais não-humanos e as coisas. Deste modo, dispõe o referido artigo: “1. Os animais não são coisas. 2. Eles serão protegidos por

¹¹² Cfr. NEVES, HELENA TELINO, *A Controversa Definição da Natureza Jurídica dos Animais*, in DUARTE, MARIA LUÍSA, GOMES, CARLA AMADO (coord.), “Animais: Direitos e Deveres”, ICJP, Lisboa, 2014, p. 75.

¹¹³ Cfr. PEREIRA, ANDRÉ GONÇALO DIAS, *O Bem-Estar Animal*, op. cit., p. 168.

¹¹⁴ Cfr. *Ibidem*, p. 168.

¹¹⁵ Cfr. *Ibidem*, p. 169.

legislação especial. 3. As normas relativas às coisas serão correspondentemente aplicáveis aos animais, salvo disposição em contrário.”¹¹⁶

No âmbito dos Direitos Reais, passa a dispor o § 903.º do BGB que “*o proprietário de um animal tem que observar no exercício dos seus poderes os preceitos especiais de proteção dos animais.*”¹¹⁷ Em matéria de obrigação de indemnizar, dispõe o § 251.º do BGB que poderá ser fixada uma indemnização em dinheiro, se a restituição natural se revelar desproporcionalmente dispendiosa para o lesante. Contudo, o mesmo parágrafo vem esclarecer que não se entende por “desproporcional” a circunstância de as despesas incorridas com o tratamento do animal excederem o valor patrimonial atribuído ao mesmo.¹¹⁸

Por seu turno, no âmbito do Processo Executivo, e indo de encontro com a solução austríaca, o § 765.º-A da Código de Processo Civil Alemão (ZPO) dispõe que “*Caso a medida judicial afete um animal, o tribunal de execução tem que dar respeito à responsabilidade do homem pelo animal nas considerações que tiver de fazer*”. Destaca-se especialmente o § 811.º-C do ZPO que determina que “*os animais criados na esfera doméstica e que não tenham fins lucrativos não são objeto da penhora*”. Contudo, o n.º 2 deste parágrafo vem ressaltar a possibilidade de o tribunal ponderar os vários interesses em discussão, nomeadamente os interesses do proprietário e o eventual interesse do animal não-humano, e ainda os interesses do credor, podendo levar a uma decisão de penhora do animal de companhia.¹¹⁹

3.3.4. A FRANÇA

Relativamente à legislação civil aplicável em França, com a Lei de 6 de janeiro de 1999, verificou-se a consagração da demarcada distinção entre animais não-humanos e coisas, por força das alterações operadas pela referida Lei aos artigos 524.º e 528.º do

¹¹⁶ Cfr. EPIFÂNIO, LUÍS, *Contributo para uma Análise Económica dos Direitos dos Animais*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 1, N.º 2, 2015, p. 1175, e ainda PEREIRA, ANDRÉ GONÇALO DIAS, *O Bem-Estar Animal*, op. cit., p. 166.

¹¹⁷ Cfr. EPIFÂNIO, LUÍS, *Contributo*, op. cit., p. 1175, e ainda PEREIRA, ANDRÉ GONÇALO DIAS, *O Bem-Estar Animal*, op. cit., p. 166.

¹¹⁸ Cfr. CABRAL, FILIPE, *Fundamentação*, op. cit., pp. 205-206.

¹¹⁹ Cfr. PEREIRA, ANDRÉ GONÇALO DIAS, *O Bem-Estar Animal*, op. cit., pp. 166-167.

Código Civil Francês, relativos aos bens móveis e imóveis, respetivamente, e do aditamento do artigo 515-14, relativo aos animais, que dispõe: “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*”.¹²⁰ Contudo, apesar desta distinção demarcada pelo Código Civil Francês, os animais não-humanos continuam a ser tratados como objetos de direitos.¹²¹

¹²⁰ Disponível para consulta em: <https://www.globalanimallaw.org/database/national/france/>.

¹²¹ Cfr. MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE, e BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, 1.ª Edição, GestLegal, Coimbra, 2017, p. 17.

CAPÍTULO IV – OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA DOGMÁTICA JURÍDICA

A problemática da definição e classificação dos animais não-humanos tem sido bastante discutida tanto na Filosofia e Ética, tal como vimos no *supra* Capítulo I, como no Direito. É relativamente a este último plano que nos debruçaremos neste capítulo.

No âmbito do Direito Civil, subsiste uma especial controvérsia relativamente à autonomização e classificação dos animais não-humanos, nomeadamente quanto a saber se estes devem ser classificados como coisas, como uma figura perçecionado enquanto objeto de direitos ou, até mesmo, um novo sujeito de direitos.

Por forma a tomar posição relativamente à questão da natureza jurídica dos animais não-humanos, para além do estudo do regime aplicável aos mesmos – que trataremos no Capítulo seguinte -, cabe, antes de mais, delimitar alguns conceitos relevantes da dogmática jurídica, sejam eles: os conceitos de *pessoa*, de *coisa*, de *personalidade jurídica*, de *direitos de personalidade* e de *capacidade jurídica*.

4.1. A PESSOA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Toda a situação jurídica é composta, pelo menos, por um elemento subjetivo e por um elemento objetivo. O primeiro elemento reporta-se à pessoa e o segundo elemento seria o bem.

A definição do conceito de pessoa não é oferecida pela ciência do Direito, que não poderá responder a esta questão uma vez que o objeto do seu conhecimento é a justiça. Teremos de recorrer à filosofia e à ciência para poder aferir a definição deste conceito, e só a partir dessa abordagem é que poderemos regressar à ciência do Direito e apurar as respetivas consequências jurídicas.

É comum fazer derivar a palavra pessoa do termo grego *prósopon* (*persona*). Na Grécia Antiga, a palavra *persona* surgiu inicialmente para designar a máscara utilizadas pelos atores no teatro. Rapidamente o seu significado semântico evoluiu para identificar, já não a máscara utilizada, mas sim a personagem interpretada pelo ator. Da personagem

do teatro, a palavra *persona* veio então significar o indivíduo em si, que no palco ou na *polis* grega, desempenha o seu papel, a sua função.

Na Antiguidade Clássica revelava-se alguma dificuldade em entender a pessoa como um indivíduo, com valor inerente, uma vez que o valor do Homem era aferido na medida da sua participação numa universalidade que lhe é superior, que era a *polis*. O Homem era um papel que a coletividade lhe atribuía, não sendo nada se não estivesse inserido na *pólis*.

Portanto, o conceito de pessoa na Antiguidade Clássica goza apenas de um sentido cultural e sociopolítico, que designa uma função e não uma realidade ontológica, o que significa que o Homem não passava de uma *res* (coisa).

Com a teologia cristã, o conceito de pessoa, que anteriormente sacrificava o concreto pelo universal, veio conferir um dualismo filosófico, no qual contrapõe a natureza à pessoa. Quer isto dizer que, à noção de natureza reservar-se-ia a universalidade ou a essência da realidade, e à noção de pessoa a realização concreta dessa universalidade/natureza. Assim se justificaria que existissem três entidades concretas de uma só realidade dividida: Deus seria a natureza e o Pai, Filho e Espírito Santo seriam as três concretizações ontológicas dessa mesma universalidade.¹²²

Na filosofia moderna, encontramos uma tal pluralidade e uma complexidade de teorias que se revela impossível expor de forma simples o pensamento desse período. Contudo, a alteração significativa do pensamento face às teorias anteriores poderá reconduzir-se à ideia de que o conceito de pessoa passa a designar uma realidade psíquica, emotiva e subjetiva, afastando-se assim do conteúdo ontológico que era reconhecido até esse momento.¹²³

Como exemplo desta noção de pessoa, KANT entende que o que distingue a realidade pessoa é a consciência moral, pelo que o eu-pessoa reconduz-se ao eu do “dever-ser”. Podemos encontrar outro exemplo na tese de HUME, que entende que o eu-pessoa é a consciência de si mesmo, e essa consciência mais não é do que o conjunto de sensações

¹²² Cfr. GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Pessoa e Direitos de Personalidade - Fundamentação Ontológica da Tutela*, Coleção Monografias, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 24-27.

¹²³ *Ibidem*, pp. 28-29.

e percepções. Nesse sentido, Hume admite que, enquanto está a dormir um sono tranquilo, no qual não tem consciência de si mesmo, ele próprio não existirá.¹²⁴

Ora, nos tempos de hoje, existe também uma multiplicidade de definições atribuídas ao conceito de pessoa. DIOGO COSTA GONÇALVES define a pessoa como “*aquele ente que, em virtude da especial intensidade do seu ato de ser, autopossui a sua própria realidade ontológica, em abertura relacional constitutiva e dimensão realizacional unitiva*”¹²⁵.

VASCO DUARTE DE ALMEIDA refere que o conceito de pessoa supõe, “*além do organismo, a consciência de si, a intencionalidade e a inteligência deliberativa e emocional*”. Consequentemente, este autor coloca a tónica em três traços característicos: a racionalidade, a liberdade e a responsabilidade. Existe uma relação de causalidade entre as três: o Homem é um ser racional, o que significa que é livre, pelo que responsável, e, portanto, constitui uma pessoa.¹²⁶

Por esta ordem de pensamento, a racionalidade é o traço primário que caracteriza o conceito de pessoa. É devido a essa racionalidade que o ser humano se consegue autodeterminar, definindo-se assim (e ao contrário dos animais não-humanos) como um ser dotado de livre-arbítrio e, por sua vez, livre. Assim se depreende o fundamento da dignidade da pessoa humana.

4.1.1. A PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e define-se como a suscetibilidade de direitos e obrigações. Através desta definição, é possível compreender como a liberdade e a responsabilidade, enquanto traços caracterizadores da pessoa humana, se encontram refletidos no conceito de personalidade. A pessoa é livre, pelo que beneficia de direitos, e é responsável, portanto, são-lhe imputadas obrigações.

¹²⁴ KANT, IMMANUEL, e HUME, DAVID *apud* GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Pessoa*, op. cit., p. 32.

¹²⁵ *Cfr* GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Pessoa e Direitos de Personalidade*, op. cit., p. 64.

¹²⁶ *Cfr*. ALMEIDA, VASCO DUARTE DE, *Sobre o valor da dignidade da pessoa humana*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (RFDUL)*, Vol. XLVI, N.º 1, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 623-648.

Contudo, personalidade jurídica não se confunde com personalidade ôntica. A pessoa jurídica pode ser uma pessoa humana, configurando assim aquilo a que o Direito designa de pessoa singular, ou pode configurar uma pessoa coletiva, o qual não subjaz diretamente a existência de um Homem, com valor inerente em si, e relativamente ao qual são reconhecidos direitos de personalidade. A pessoa coletiva, enquanto sujeito de direitos, implica uma ficção jurídica na qual se reconhece um centro de interesses, provenientes de um ou mais indivíduos, imputando-lhe direitos e obrigações.

O conceito de personalidade jurídica reveste natureza qualitativa, na medida em que se limita a definir a suscetibilidade de um indivíduo beneficiar de direitos e se encontrar adstrito a obrigações. A personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida, e cessa com a morte, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 66.º e do n.º 1 do artigo 68.º, ambos do atual Código Civil.

Contudo, os seres humanos não surgem na realidade enquanto iguais relativamente aos direitos e obrigações que lhes são imputáveis, pelo que existe uma variação quantitativa relacionada com a sua capacidade natural. Para designar essa medida surge o conceito de capacidade jurídica.

Vem o artigo 67.º do Código Civil determinar que “*as pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário: nisto consiste a sua capacidade jurídica.*”

Esta formulação revela-se um pouco infeliz, uma vez que, à primeira vista, parece confundir o conceito de capacidade jurídica com o conceito de personalidade jurídica. Por forma a dar um efeito útil a esta formulação, sem deturpar o conceito de personalidade jurídica, deveremos interpretar que a parte da norma que refere “salvo disposição legal em contrário” se reporta a todas as disposições legais que diminuem a genérica suscetibilidade de titular situações jurídicas, determinando-se assim por exclusão a capacidade jurídica de cada um. Seria o exemplo da alínea a) do artigo 1601.º, que vem determinar que os menores não têm capacidade jurídica para casar. Esta capacidade, a qual se designa de *capacidade de gozo*, não se confunde com a *capacidade de exercício* (prevista no artigo 123.º do Código Civil), que consiste na suscetibilidade do sujeito

exercer, pessoal e livremente, os seus direitos e de cumprir as obrigações a que está adstrito.¹²⁷

Nestes termos, a doutrina tradicional defende uma distinção demarcada entre a natureza qualitativa do conceito de personalidade jurídica e a natureza quantitativa do conceito de capacidade jurídica.

Contudo, uma parte da doutrina tem vindo a defender um monismo conceptual. Neste sentido, DIOGO COSTA GONÇALVES entende que basta o conceito de capacidade jurídica para responder à questão “quem é que pode encabeçar situações jurídicas e atuar no comércio?”. Nestes termos, a capacidade consistirá na suscetibilidade de titularidade de direitos e obrigações, confundindo-se assim com a definição tradicionalmente atribuída à personalidade jurídica, consistindo num conceito qualitativo. Contudo, não deixa de consistir também num conceito quantitativo, na medida em que “*ser suscetível de direitos e obrigações é sempre ser suscetível de certos direitos e obrigações*”. Quer isto dizer que, no momento do nascimento completo e com vida, o sujeito não recebe a personalidade jurídica em “estado puro”, já que para dizermos que ele é suscetível de direitos e de obrigações, referimo-nos a concretos direitos e/ou obrigações de que é titular.¹²⁸

Tal como referido anteriormente, dispõe o artigo 66.º do Código Civil que o momento de aquisição da personalidade jurídica é o momento do nascimento completo e com vida. No entanto, atualmente, a doutrina dominante reconhece aos nascituros capacidade jurídica. Trata-se de uma capacidade jurídica limitada ou parcial, determinada em função da concreta tutela civil conferida à vida intrauterina. Inclusivamente na jurisprudência nacional, tornou-se incontestável a aceitação de uma orientação que imputa aos nascituros situações jurídicas, inclusive de natureza patrimonial.

A verdade é que se é reconhecida a existência de capacidade jurídica, então o sujeito terá de ter necessariamente personalidade. Mas, em casos como os nascituros e as pessoas coletivas rudimentares, estamos perante uma capacidade jurídica limitada ou parcial. No âmbito do monismo conceptual defendido por DIOGO COSTA GONÇALVES, no caso dos

¹²⁷ Cfr. VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 84-87.

¹²⁸ Cfr. GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Studia – Direito Civil*, 1.ª Edição, Principia Editora, Cascais, 2020, pp. 255-257.

nascituros e das pessoas coletivas, a capacidade jurídica seria absoluta na sua vertente qualitativa, e relativa na sua vertente quantitativa. Deste modo, quanto a estes casos, ou casos semelhantes, como pode vir a ser o caso dos animais não-humanos, podemos afirmar que estamos perante pessoas jurídicas com capacidade jurídica relativa ou parcial.¹²⁹

O reconhecimento de direitos aos nascituros não se reduz a direitos de natureza patrimonial. Além das situações típicas relativamente ao estatuto sucessório, a jurisprudência tem vindo a reconhecer outros direitos, em especial, o direito à vida, à integridade física e à integridade moral. Não se poderá negar que os nascituros são suscetíveis de sofrerem danos próprios, distintos e autónomos daqueles eventualmente sofridos pela própria mãe, mormente em consequência de lesões causa *in utero*, provocadas por negligência médica, por acidentes de viação ou por quaisquer outros maus-tratos infligidos na mãe e que tenham repercussões na vida e na integridade física ou moral do nascituro.

Relativamente à integridade moral, veja-se como exemplo o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 03 de março de 2014, no âmbito do processo n.º 436/07.6TBVRL.P1.S1¹³⁰, no qual a Autora veio requerer o reconhecimento da lesão infligida à personalidade de dois filhos menores por terem sido privados da convivência com o seu pai, morto num acidente de viação causado culposamente por terceiro. Considerou-se que o filho não nascido era, ao tempo do acidente, tão titular de um direito à integridade moral como o filho já nascido. Para tal, foi reconhecida a capacidade jurídica antes do momento do nascimento, entendendo-se assim que o momento aquisitivo da capacidade coincidirá com o momento ontológico da própria existência da criança concebida, mas não nascida, ou seja, o momento da concepção.

Todas estas considerações, como veremos, são importantes para o nosso estudo, uma vez que, apesar dos animais não-humanos não serem semelhantes aos nascituros, parece-nos que se abre aqui uma porta para reconhecer também aos animais não-humanos, enquanto seres sencientes, potencialmente com um sistema nervoso muito mais desenvolvido que o de um nascituro, também alguns direitos da mesma natureza.

¹²⁹ Cfr. *Ibidem*, pp. 257- 260.

¹³⁰ Disponível em: www.dgsi.pt.

Cabe igualmente salientar que os nascituros, assim como os bebês e crianças mais pequenas, aos quais se reconhece personalidade jurídica, terão capacidade de gozo mas não de exercício, tendo de ser representados para que possam exercer praticamente todos os seus direitos, não lhes sendo imputáveis praticamente nenhum dever.

Ora, caberá questionar se os animais não-humanos não serão semelhantes, no mínimo aos nascituros, quanto a estes aspetos.

4.2. A COISA COMO OBJETO DE DIREITO

Tal como acabámos de ver, homem é o único ser com interesses juridicamente relevantes. O conceito de interesse¹³¹ prende-se sempre com a relação existente entre o sujeito, titular do interesse, e o bem apto a satisfazer os seus interesses ou necessidades.

Já o conceito de bem advém da economia, consistindo em tudo aquilo que tenha uma utilidade para o ser humano. Tal utilidade é tendencialmente aferida conforme as necessidades humanas que o bem seja suscetível de suprir. Contudo, essa não é necessariamente a definição de bem para o Direito. Um bem só será juridicamente relevante quando consubstancie no elemento objetivo de uma situação jurídica. É o caso, por exemplo, da pedra que eu encontro na praia e levo para casa. A partir do momento em que eu me aproprio dela, ela passa a ter valor jurídico, reconhecendo-se assim a afetação jurídica da mesma para mim, que adquiri originariamente o direito de propriedade sobre ela, nos termos do disposto na aliena d) do artigo 1317.º do Código Civil.

A tendência personalista do Direito faz opor as coisas às pessoas. Esta distinção entre *persona* e *res* (ou *non persona*) resulta da dificuldade, oriunda do Direito Romano, em identificar características comuns na variedade de tipos de coisas reconhecidas pelo Direito, das coisas podemos referir as seguintes: *res divini iuris*, *res humani iuris*, *res publicae*, *res privatae*, *res extra commercium*, *res in commercio*, *res corporales*, *res*

¹³¹ Cfr. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português, I – Parte Geral*, Tomo II (Coisas), 1.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000, p. 203: “Em sentido subjetivo, o interesse traduz uma relação de apetência entre o sujeito considerado e as realidades que ele entenda aptas para satisfazer as suas necessidades ou os seus desejos; em sentido objetivo, interesse traduz a relação entre o sujeito com necessidades e os bens aptos a satisfazê-las.”

*incorporales, res fungibilis, res consumptibiles, res Mancipi, res nec Mancipi, res nullius.*¹³²

Assim, devido a essa dificuldade em compreender o alcance e a natureza jurídica da coisa, encontrada no Direito Romano, veio-se a considerar que todas as coisas incluíam-se, na referida dicotomia, na categoria de *res*, uma vez que seriam uma *non persona*. Esta dicotomia é evidente pela leitura do artigo 369.º do Código de Seabra, que determinava que “*cousa diz-se em direito tudo aquilo que carece de personalidade.*”

Isto não significa que todos os bens jurídicos sejam consideradas coisas pelo Direito. Coisa é uma categoria de bem, não se confundindo com ele. Certo é que, apesar da maioria dos bens ser suscetível de se incluir na categoria de coisas, alguns não o serão, como é o caso, por exemplo, dos bens de personalidade. As prestações também podem ser consideradas enquanto categoria separada das coisas, ainda que se possa aplicar analogicamente o regime destas últimas.

Dentro da categoria das coisas em geral, podemos aferir a presença de três características: *i) autonomia* (se duas coisas simples forem transformadas numa só coisa, perdendo assim a autonomia entre si, constituir-se-á uma só coisa, denominada coisa composta); *ii) utilidade* (só poder constituir uma coisa jurídica aquilo que constituir um bem jurídico, o que implica que terá de ser idóneo a realizar uma necessidade de algum sujeito) e *iii) apropriabilidade* (toda a coisa será uma realidade apropriável, natural e juridicamente, pelo que tem de ser fisicamente apropriável e o Direito terá de permitir a afetação daquela coisa à pessoa que se apropriou fisicamente dela).¹³³

Cabe ainda referir que nem toda a coisa terá carácter económico. Uma coisa pode revestir essa natureza, pelo que será suscetível de ser avaliado e permutável por dinheiro. Por outras palavras, poderá existir uma categoria de coisas económicas, mas essa não será uma característica necessária de coisa.

¹³² Veja-se RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *O Animal: Coisa ou Tertium Genus?*, in “Revista O Direito”, Ano 141, N.º 5, Lisboa, 2009, pp. 1072-1076.

¹³³ Cfr. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado*, op. cit., pp. 29-31, e ainda VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria Geral*, op. cit., pp. 199-200.

4.2.1. O ANIMAL-HUMANO COMO COISA NO DIREITO

Tendo por base a dicotomia *persona/res*, o animal não-humano foi obviamente percebido como *res* e, portanto, entendido como objeto de direitos, em especial de Direitos Reais.

Alguns dos animais não-humanos foram sendo qualificados como *res nullius*, i. e., algo que não pertence a ninguém. Esse seria obviamente o caso dos animais selvagens ou de animais perigosos. Os animais de companhia e os animais domesticados seriam apropriados, portanto, objetos de direitos particulares, como o direito de propriedade, singular ou em compropriedade, posse, usufruto, podendo ser adquiridos por qualquer um dos modos de aquisição de bens móveis, incluindo a ocupação.

Contudo, Bonifácio Ramos¹³⁴ critica esta qualificação dos animais não-humanos, ou pelo menos de alguns deles, como *res nullius*, na medida em que a ocupação, enquanto modo de aquisição originário da propriedade, encontra atualmente a sua relevância bastante reduzida, uma vez que se reduz a casos marginais ou de periferia, o que implica que praticamente não existam *res nullius*, na sua concepção que inclui as coisas que nunca tiveram dono e as coisas abandonadas. Consequentemente, dificilmente se poderia defender que os animais não-humanos, ainda que se trate de animais selvagens, sejam considerados coisas sem dono.

Mesmo no Direito Romano raras seriam as coisas que se incluiriam na categoria de *res nullius*, sendo exemplos típicos as pedras, as pérolas e as conchas. Excluir-se-iam, obviamente, os animais de companhia e os animais domesticados, uma vez que se encontram na titularidade de alguém. Além destes, excluir-se-iam também os animais selvagens com o hábito de retorno aos terrenos ou outros imóveis nos quais geralmente comem ou pernoitam - denominados no Direito Romano por *animus revertendi* - assim como se deve excluir os animais selvagens objeto de caça e pesca, motivado pelo facto de, atendendo à titularidade do terreno em que se encontram e onde a caça ou a pesca se realiza, poderá encontrar-se preenchido o pressuposto legal sobre o qual está dependente a atribuição de autorização para tal, o que implica uma consequente apropriação destes animais, baseada em tal permissão legal prévia.

¹³⁴ RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *O Animal*, op. cit., pp. 227-228.

Deste modo se compreende a entendimento de que apenas em casos muito residuais se poderá incluir animais não-humanos na categoria *res nullium*.

Se no Direito Romano já era altamente questionável a classificação dos animais não-humanos como *res nullius*, no Direito Medieval mais difícil é de se conceber tal entendimento. A verdade é que, se se entendeu que nem os terrenos, nem os cursos de água, nem mesmo os recursos minerais seriam *nullius*, dado que seriam considerados bens dominiais ou regalias, então os animais não-humanos encontrados nesses locais também não poderiam ser considerados coisas sem dono.¹³⁵

Além do mais, a maioria dos animais seria assim apropriado por meio do achamento, uma vez que só seriam adquiridos por ocupação aqueles animais não-humanos que nunca tiveram dono ou tinham sido abandonados, portanto os verdadeiros *res nullius*.

Ao longo da história os animais não-humanos têm sido vistos como objetos de apossamento e de apropriação, dada a existência de uma panóplia de necessidades humanas que são supríveis através da exploração dos animais não-humanos, como por exemplos as necessidades de alimento e de transporte. Assim se entende que a problemática da apropriação dos animais se encontre regulada no nosso Código Civil no âmbito dos vários modos de aquisição da propriedade de coisas corpóreas.

Face ao exposto, e reservando a oportunidade de formular conclusões relativamente à atual natureza jurídica dos animais não-humanos numa fase mais avançada do presente estudo, cabe assinalar, por ora, que ao longo da história do Direito, e até muito recentemente, os animais não-humanos têm vindo a ser classificados como coisas, enquanto bens suscetíveis de apropriação, ainda que a sua variedade de coisa tenha sido questionada.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 229.

CAPÍTULO V – O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM PORTUGAL

5.1. NO PLANO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Apesar da análise que nos propomos realizar se reconduzir ao estudo do regime jurídico civil aplicável aos animais não-humanos, não podemos deixar de investigar a proteção jurídica operada pela Constituição da República Portugal, doravante CRP, neste âmbito.

Como bem sabemos, a CRP é a fonte de Direito interna hierarquicamente superior, a qual vem fornecer os princípios constitucionais estruturantes, que vêm servir de base e fundamento a toda a legislação subsequente. Deste modo, é imperativo escrutinar se existe, na verdade, algum bem jurídico protegido no âmbito do Direito Constitucional, que possa servir de fundamento para o reconhecimento do Direito Animal e, em especial, para a legitimação da intervenção penal.

A própria noção de bem jurídico é bastante controvertida. Contudo, cremos que a definição determinada por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, relativamente ao núcleo essencial de um bem jurídico, se revela bastante completa. Nas suas palavras, um bem jurídico poderá definir-se “*como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.*”¹³⁶

No que concerne à origem ou fonte dos bens jurídicos penais, atualmente a doutrina dominante entende que os mesmos devem sempre refletir um bem jurídico fundamental, uma vez que tal imposição decorre do princípio de congruência entre a ordem jurídica constitucional e a ordem jurídica penal.¹³⁷

¹³⁶ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2.º Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 114.

¹³⁷ Neste sentido, veja-se DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal*, op. cit., pp. 117-123; BRITO, JOSÉ DE SOUSA E, *A Lei Penal na Constituição*, in “Textos de apoio de Direito Penal”, Tomo II, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1983-1984, pp. 5-22; PALMA, MARIA FERNANDA, *Constituição e Direito Penal*, in PALMA, MARIA FERNANDA, ALMEIDA, CARLOTA PIZARRO DE, VILALONGA, JOSÉ MANUEL (coord.), “Casos e Materiais de Direito Penal”, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 21-30.

A verdade é que a nossa Constituição vem expressamente impor, no n.º 2 do seu artigo 18.º, que apenas se legitimam as restrições de direitos, liberdades e garantias quando essa restrição se fundamente na proteção de bens jurídicos com dignidade constitucional.¹³⁸ Esta tese encontra inclusive fundamento no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal que vem determinar expressamente que “*a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos*”. Destarte, a nossa doutrina maioritária tem vindo a defender que existe uma verdadeira positividade no âmbito do direito penal e constitucional da função legitimadora do bem jurídico.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a seguir esta posição doutrinária. Ora, veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 843/2022, de 31 de janeiro de 2023, proferido no âmbito do processo n.º 1283/2021¹³⁹, o qual consubstancia a terceira vez que o Tribunal Constitucional se pronunciou relativamente à constitucionalidade do crime de maus-tratos a animais de companhia¹⁴⁰, tendo decidido, uma vez mais, pela inconstitucionalidade da norma contida no n.º 3 do artigo 387.º em conjugação com os n.ºs 1 e 3 do artigo 389.º, ambos do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto.

Uma das questões de constitucionalidade suscitadas no âmbito deste processo era a de saber se as suprarreferidas normas jurídicas do Código Penal, as quais criminalizavam os maus-tratos a animais de companhia, visavam tutelar algum bem jurídico constitucionalmente protegido e, se sim, apurar e identificar qual seria esse bem jurídico.

Relativamente a esta questão, o Tribunal Constitucional veio vincar o entendimento de que “*no texto da Constituição portuguesa, basta uma simples leitura do mesmo para concluir que ela não contém, literal e expressamente, qualquer normativo de onde se*

¹³⁸ Uma parte da doutrina, desmarcadamente minoritária, tem vindo a defender que as restrições a direitos, liberdades e garantias não terão obrigatoriamente de basear-se na proteção de outros direitos ou interesses (leia-se, bens jurídicos) expressamente consagradas na Constituição. Jorge Reis Novais tem vindo a entender que a presença de um bem jurídico na Constituição confere-lhe, desde logo, uma força especial, justificando facilmente restrições a direitos, liberdades e garantias. Contudo, existem bens, não consagrados na Constituição, que podem ser dotados de um peso superior, ou pelo menos igual, a um bem jurídico fundamental – *cf.* NOVAIS, JORGE REIS, *As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 3.ª Edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2021, pp. 569-625.

¹³⁹ Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

¹⁴⁰ Veja-se igualmente o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021, de 19 de novembro de 2021, proferido no âmbito do processo n.º 867/19 e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2022, de 17 de novembro de 2022, proferido no âmbito do processo n.º 781/2022, ambos disponíveis em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

possa retirar, de forma direta e explícita, a proteção do bem-estar dos animais (de companhia), não sendo, portanto, os animais considerados, de forma explícita, como objeto de tutela jurídico-constitucional.”

Por forma a apurar se o bem-estar animal, pelo menos no que concerne à tutela da integridade física e da vida do animal, constitui um bem jurídico protegido pela Constituição e, nestes termos, que fundamenta e legitima restrições da liberdade ou da afetação do património que resulta das sanções criminais, torna-se imperatibo assinalar que existem três modelos de (eventual) proteção do bem-estar dos animais não-humanos nas leis fundamentais: o modelo de indiferença, o modelo de proteção reflexa ou indireta e o modelo de proteção direta.

O modelo de proteção de indiferença consubstancia o caso em que a lei fundamental é completamente omissa quanto à proteção dos animais, seja enquanto bens jurídicos autónomos, seja enquanto partes que integram a noção de ambiente. É caso dos Estados Unidos da América, da França e da Dinamarca¹⁴¹.

O modelo de proteção indireta ou reflexa ocorre quando a proteção do animal não-humano se retira da proteção de um bem jurídico diverso, como por exemplo, o caso do bem jurídico ambiente, do qual os animais não-humanos fazem parte integrante, mas não enquanto parte autonomamente considerada. Nestes casos, será o animal não-humano o objeto da ação tipificada, é ele que a suporta, mas ele não será o sujeito passivo da mesma. Por outras palavras, o animal não-humano é o objeto, mas não o titular do bem jurídico protegido.¹⁴² É o caso das Constituições espanhola, grega e italiana.

Por fim, o modelo de proteção direta implica a situação em que o animal não-humano, enquanto individuo autónomo, é, simultaneamente, o objeto e o sujeito passivo

¹⁴¹ Cfr., GOMES, CARLA AMADO, *Desporto e Proteção*, op. cit., ponto 2.1.1.1., e ainda FERREIRA, CÁTIA SOFIA GOMES, *Direito (do) Animal: Bem Jurídico Tutelado na Constituição da República Portuguesa*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 5, N.º 2, 2019, p. 353.

¹⁴² Cfr. ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, e LIMA, PEDRO MENDES, *Sete Vidas: A Difícil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono dos Animais*, in “Revista Julgar”, N.º 28, 2016, p. 133; GOMES, CARLA AMADO, *Desporto e Proteção*, op. cit., ponto 2.1.1.2. e ainda CÁTIA SOFIA GOMES, *Direito (do) Animal*, op. cit., p. 153.

da ação tipificada, pelo que ele será o titular do bem jurídico protegido.¹⁴³ Este será o caso da Constituição da Alemanha¹⁴⁴, da Suíça e do Brasil.

Em Portugal, existe consenso quanto ao bem jurídico tutelado pela criminalização dos maus-tratos a animais de companhia, apontando-se para o bem-estar animal. Contudo, não existe consenso se, e em que termos, este bem jurídico se encontra tutelado na nossa Constituição.

A doutrina tendencialmente dominante¹⁴⁵ tem vindo a entender que existe um modelo de proteção direta, ligando-se a proteção dos animais não-humanos à proteção do ambiente, consagrada no artigo 66.º, e imposta ao Estado pelas alíneas d) e e) do artigo 9.º, ambos da CRP. Parte-se assim do pressuposto, bastante questionável, que a proteção dos animais contra sofrimentos desnecessários constitui um princípio do Direito do Ambiente.¹⁴⁶

A verdade é que o direito do ambiente, previsto no artigo 66.º da CRP, tem vindo a ser bastante criticado devido à sua proteção antropocêntrica do ambiente, enquanto um meio para atingir um fim, que seria a boa qualidade de vida dos cidadãos. Quer isto dizer que Portugal optou por não adotar um sentido objetivo de ambiente.¹⁴⁷

Ora, o mesmo se poderá dizer quanto à proteção dos animais. Sendo a proteção do ambiente, por si só, indireta, servindo de meio para proteger a qualidade de vida dos humanos, menos aceitável é considerar que os animais são protegidos diretamente por esta norma constitucional. Além do mais, também parece ser bastante questionável que a proteção dos animais, enquanto indivíduos em si considerados, seja uma questão ambiental, especialmente quando pretendemos punir práticas de maus-tratos em animais

¹⁴³ ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, e LIMA, PEDRO MENDES, *Sete Vidas*, op. cit., p. 133, CARLA AMADO GOMES, *Desporto e Proteção*, op. cit., ponto 2.1.1.3. e ainda CÁTIA SOFIA GOMES, *Direito (do) Animal*, op. cit., p. 154-155.

¹⁴⁴ Impõe-se uma especial nota quanto ao caso da Alemanha cuja Lei Fundamental, aditada pela revisão constitucional de 2002, consagra uma das normas mais inovadoras no âmbito jurídico-constitucional de proteção dos animais. Dispõe o artigo 20.º-A (sob a epígrafe “*Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais*”): “*Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais...*”

¹⁴⁵ GOUVEIA, JORGE BACELAR, *A prática de tiro aos pombos, a nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa*, in “*Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*”, N.º 13, 2000, pp. 243-245, e GOMES, CARLA AMADO GOMES, *Desporto e Proteção*, op. cit., ponto 2.1.1.3.

¹⁴⁶ Cfr. ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, e LIMA, PEDRO MENDES, *Sete Vidas*, op. cit., pp. 134-135.

¹⁴⁷ Cfr. GOMES, CARLA AMADO, *Constituição e Ambiente: Errância e Simbolismo*, in <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/288-132.pdf>, pp. 6-12.

de companhia, e não em animais que vivem no seu habitat natural e que fazem, de facto, parte integrante do ambiente.

Face a estas dificuldades em encontrar na nossa Constituição uma norma que venha proteger diretamente o bem-estar e a vida dos animais não-humanos, alguns autores têm recorrido ao Direito da União Europeia¹⁴⁸, partindo do pressuposto (controverso) de que este se sobrepõe ao Direito Constitucional, ou que, pelo menos, se encontra na mesma posição hierárquica, ainda que com algumas limitações, tal como dispõe a parte final do n.º 4 do artigo 8.º da CRP. Tendo esse pressuposto assente, sendo o Tratado de Funcionamento da União Europeia (doravante TFUE), introduzido pelo Tratado de Lisboa, a Lei Fundamental da União Europeia, e constando nesse Tratado, no seu artigo 13.º,¹⁴⁹ uma proteção direta do bem-estar dos animais, encontraríamos aqui a consagração expressa desse bem jurídico e, conseqüentemente, seriam admissíveis restrições a direitos, liberdades e garantias, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP. Além do mais, os n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º da CRP implicam ainda a receção na nossa ordem jurídica interna das Convenções, ratificadas por Portugal, que se dedicam a proteger expressamente o bem-estar dos animais, nomeadamente a Convenção Europeia de Proteção dos Animais de Companhia.

Face ao exposto, vem o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 843/2022, de 31 de janeiro de 2023 (anteriormente mencionado), entender que o bem jurídico “tutela do bem-estar animal” não se encontra tutelado pela nossa Constituição, nem sequer de forma indireta ou reflexa, pelo que a criminalização de maus-tratos a animais de companhia seria indubitavelmente inconstitucional, uma vez que a mesma implicaria uma restrição a direitos, liberdades e garantias (em especial, ao direito à liberdade previsto no artigo 27.º da CRP) apenas permitida quando vise “*salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”, tal como o n.º 2 do artigo 18.º da CRP impõe.

¹⁴⁸ VALDÁGUA, MARIA DA CONCEIÇÃO, *O Crime de Maus Tratos a Animais de Companhia*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 7, N.º 2, 2021, pp. 1155-1161.

¹⁴⁹ Dispõe o artigo 13.º do TFUE: “*Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*” (Negritos nossos).

Em suma, cremos que a receção operada pelo primado do Direito da União Europeia parece ser a solução mais viável para a defesa da uma proteção direta dos animais não-humanos, pelo menos no pressuposto de que, da legislação europeia e internacional, resultam compromissos e princípios basilares com igual (ou até maior) importância face aos princípios constitucionais. Contudo, tal entendimento não prejudica o apelo que deve ser feito ao legislador constituinte para que proceda a uma revisão constitucional relativamente a esta matéria, em especial tendo em consideração a evolução das mentalidades e do interesse social, que se tem demonstrado bastante intenso, em que sejam adotadas medidas concretas e eficazes de proteção dos animais não-humanos.

5.2. NO PLANO JURÍDICO-PENAL

Como referimos anteriormente neste estudo, a discussão relativa à proteção dos animais remonta praticamente aos primórdios da civilização humana, nomeadamente no âmbito da Religião, da Filosofia e da Ética, eventualmente extravasando ao plano do Direito.

Em especial, no que toca ao Direito penal português, a proteção dos animais remonta, tanto quanto é possível apontar, às Ordenações Manuelina do séc. XVI¹⁵⁰, passando pelas Ordenações Filipinas do séc. XVII¹⁵¹. Pese embora as normas que regulavam esta matéria dissessem respeito à proteção da propriedade sobre o animal, tendo como proteção direta os direitos dos seus donos, a verdade é que os animais não-humanos não deixavam ser protegidos, ainda que de forma indireta ou reflexa.

Esta linha de raciocínio oferecida pela Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas foi transposto para os Códigos Penais de 1837, 1852 e 1886. De seguida, foi

¹⁵⁰ Livro V, Título C – “*Da pena que averá o que matar bestas, ou cortar arvores de fruto. E que tanto que o guado se decepar se esfole loguo; Qualquer pessoa que matar besta de qualquer sorte que seja, ou boi, ou vaca alheia por malicia, se for na Villa, o em qualquer casa, pague a extimaçam em dobro, e se for no campo pague-a em tresdobro, e todo pera seu dono*”

¹⁵¹ Livro V, Título LXXVII – “*Dos que comprão Colmêas para matar as abelhas, e dos que matão bestas. (...) E a pessoa que matar besta, de qualquer sorte que seja, ou Boi, ou Vacca alheia por malicia, se for na Villa, ou em alguma caza, pague a estimação em dobro, e se for no campo, pague em tresdobro, e todo para seu dono.*”

aprovado, em 1889, o “Regulamento Geral de Saúde Pecuária”, de 7 de fevereiro¹⁵², e já durante a Primeira República Portuguesa, foi publicado o Decreto n.º 5650, de 10 de Maio de 1919, o qual definiu o que se entendia por maus-tratos a animais.¹⁵³ Posteriormente, o Decreto n.º 11.069, de 11 de setembro de 1925, veio, mais uma vez, tutelar os animais não-humanos, em especial relativamente à sua condução e emprego.

Contudo, o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que aprovou o Código Penal de 1982 e, conseqüentemente, revogou expressamente o Código Penal de 1886, assim como os artigos 178.º a 195.º do já mencionado Regulamento Geral de Saúde Pecuária, não prevendo qualquer outra infração, específica ou geral, relativamente a maus-tratos a animais não-humanos. Quer isto dizer que, com o Código Penal de 1982, se despenalizou completamente a prática de maus-tratos a animais não-humanos. Indubitavelmente, a tutela conferida aos mesmos, pelo menos até esse momento, era uma tutela indireta ou mediata, procurando-se sempre tutelar direta e principalmente valores como a humanidade, a religião, a propriedade ou o sentimento dos seres humanos face ao sofrimento dos seus animais. Ainda assim, é inegável que existia já uma ampla proteção destes seres vivos dotados de sensibilidade.

Cabe assinalar ainda a amplitude de espécies abrangidas por estas leis de proteção animal, em vigor até à publicação do Código Penal de 1982, uma vez que animais não-humanos adstritos a funções de especial interesse económico (como, por exemplo, ao transporte ou ao consumo humano), animais de companhia e, ainda, no âmbito do Código Penal de 1837, a proteção de praticamente todos os animais não-humanos, com a única exclusão daqueles que fossem nocivos ou perigosos para a vida humana.

¹⁵² Artigo 182.º: “Serão punidos com multa de 1\$000 a 3\$000 réis, e poderão sel-o também com um a cinco dias de prisão, aquelles que nos logares publicos, espancarem, flagellarem, ou por qualquer forma maltractarem os animaes domésticos (...)”

Artigo 183.º: “Será punido com uma multa de 2\$000 a 4\$000 réis aquelle que em publico empregar no serviço animaes extenuados, famintos, chagados ou doentes, quando qualquer destes estados for devidamente comprovado por um perito medico veterinário.”

¹⁵³ Artigo 1.º: “Toda a violência exercida sobre os animais é considerada ato punível”;

Artigo 2.º: “Serão punidos com multa de 2 a 15\$, liquidada em polícia correccional, aqueles que nos lugares públicos espancarem ou flagelarem os animais domésticos.”

(...)

Artigo 3.º: “Serão punidos com multa de 2 a 15\$ aqueles que em público empregarem no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes, quando qualquer destes estados for devidamente comprovado por um perito médico veterinário.”

A verdade é que esta proteção indireta ou mediata do bem-estar animal continua a ser a regra atualmente, em especial no âmbito do atual Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Se não, veja-se a título de exemplo, as normas penais que tutelam diretamente o direito de propriedade¹⁵⁴; ainda, em termos mais gerais, o património¹⁵⁵, o ambiente¹⁵⁶, ou a sustentabilidade da fauna e das espécies cinegéticas.^{157 158}

Apenas com a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, enquanto 33.ª alteração ao atual Código Penal, se voltou a conferir proteção penal aos animais não-humanos. Esta legislação veio introduzir o Título VI, designado por “*Dos crimes contra animais de companhia*”, que incluía ter novos artigos: o artigo 387.º, com a epígrafe “*Maus-tratos a animais de companhia*”; o artigo 388.º, com a epígrafe “*Abandono de animais de companhia*” e o artigo 389.º, com a epígrafe “*Conceito de animal de companhia*”.

¹⁵⁴ Veja-se o crime de dano, previsto no n.º 1 do artigo 212.º do Código Penal, que dispõe: “*Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*”

¹⁵⁵ Como exemplo o n.º 1 do artigo 281.º do Código Penal que dispõe: “*Quem:*

a) *Difundir doença, praga, planta ou animal nocivos; ou*

b) *Manipular, fabricar ou produzir, importar, armazenar, ou puser à venda ou em circulação, alimentos ou forragens destinados a animais domésticos alheios;*

e criar deste modo perigo de dano a número considerável de animais alheios, domésticos ou úteis ao homem, ou a culturas, plantações ou florestas alheias, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.”

¹⁵⁶ Veja-se o n.º 1 do artigo 278.º do Código Penal, que dispõe:

“*Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:*

a) *Eliminar, destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo;*

b) *Destruir ou deteriorar significativamente habitat natural protegido ou habitat natural não protegido causando a este perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo;*
ou

c) *Afectar gravemente recursos do subsolo;*

é punido com pena de prisão até 5 anos.”

¹⁵⁷ Neste caso, podemos encontrar legislação penal especial na Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, cujo n.º 1 do seu artigo 6.º e o seu artigo 30.º vêm criminalizar atos como os de: “a) *Capturar ou destruir ninhos, covas e luras, ovos e crias de qualquer espécie, salvo nas condições previstas na lei;* b) *Caçar espécies não cinegéticas;* c) *Caçar espécies cinegéticas que não constem das listas de espécies que podem ser objecto de caça ou fora dos respectivos períodos de caça, das jornadas de caça e em dias em que a caça não seja permitida ou por processos e meios não autorizados ou indevidamente utilizados;* d) *Ultrapassar as limitações e quantitativos de captura estabelecidos;* e) *Caçar nas queimadas, áreas percorridas por incêndios e terrenos com elas confinantes, numa faixa de 250 m, enquanto durar o incêndio e nos 30 dias seguintes;* f) *Caçar nos terrenos cobertos de neve, excepto nos casos previstos em regulamento;* g) *Caçar nos terrenos que durante inundações fiquem completamente cercados de água e nos 250 m adjacentes à linha mais avançada das inundações, enquanto estas durarem e nos 30 dias seguintes, excepto nos casos previstos em regulamento;* h) *Abandonar os animais que auxiliam e acompanham o caçador no exercício da caça.*”

¹⁵⁸ Cfr. ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, e LIMA, PEDRO MENDES, *Sete Vidas*, op. cit., pp. 126-130.

Seguidamente, Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, veio acrescentar um novo artigo (388.º-A) ao Título VI, com a epígrafe “*Penas acessórias*”.

Ulteriormente, a Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, veio alterar a redação das sobreditas normas, modificando ainda algumas normas do Código de Processo Penal, por forma a consolidar e adaptar as disposições de tramitação processual em causa às novas disposições substantivas de criminalização dos maus-tratos a animais de companhia.

Nestes termos, atualmente, o artigo 389.º do Código Penal veio consagrar a definição do conceito de animal de companhia¹⁵⁹, dispondo que:

“1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.

3 - São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.”

Desta formulação é perfeitamente possível apreender a intenção do legislador em considerar os animais não-humanos como meros objetos de ações típicas e não como verdadeiros sujeitos passivos. Por outras palavras, facilmente se concluirá que a intenção do legislador foi a conferir uma proteção imediata ao dono do animal não-humano,

¹⁵⁹ Cabe assinalar que esta definição foi transposta do n.º 1 do artigo 1.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, concluída em Estrasburgo em 13/11/1987. Esta Convenção foi aprovada por Portugal, para ratificação, através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril. O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, no sentido de complementar e adaptar a referida Convenção, veio transpor pela primeira vez esta definição para o ornamento jurídico interno.

nomeadamente o seu entretenimento, companhia e os seus sentimentos, e apenas uma proteção indireta e mediata ao animal de companhia.

Pela leitura deste preceito, é possível aferir igualmente a amplitude de animais não-humanos suscetíveis de serem objeto da ação tipificada, uma vez que parece apontar para a inclusão de “*quaisquer*” animais no âmbito desta proteção. PEDRO SOARES DE ALBUQUERQUE e PEDRO MENDES LIMA¹⁶⁰ demonstram-se reticentes a entender que a intenção do legislador era a de efetivamente incluir, na previsão da norma de proteção, animais como por exemplo artrópodes (entre os quais borboletas ou aracnídeos) ou equinodermes (i. e., estrelas-do-mar), uma vez que seria “*desproporcional*” condenar um ser humano a uma pena de prisão por ter “*queimado as formigas*”.

Nesse sentido, estes autores têm entendido - a nosso ver, corretamente - que a intenção do legislador ao criminalizar condutas de maus-tratos a animais de companhia era a de proteger o dono, o ser humano, pelo que os animais não-humanos em causa terão de ser aqueles que manifestem “*certos patamares mínimos de capacidade de estabelecer relações afetivas ou quando menos de interação recíproca com algum grau de consciência*”, que seria o caso dos mamíferos e alguns vertebrados (por exemplo, as aves), dado que são animais sencientes e com sistemas nervosos desenvolvidos.

Contudo, RAUL FARIAS¹⁶¹ discorda deste entendimento, propondo antes uma interpretação mais ampla da norma que abrangerá até mesmo animais vadios, desde que, em abstrato, sejam suscetíveis de proporcionar companhia ao ser humano, uma vez que “*a redação do novo n.º 3 do art.º 389.º permitirá considerar que aos cães, aos gatos e aos furões, por obrigatoriamente sujeitos a registo, será sempre devida proteção penal enquanto animais de companhia, mesmo nos casos de abandono ou errância, com a ressalva já mencionada do n.º 2.*”

De facto, o n.º 3 do artigo 389.º do Código Penal vem determinar que, tratando-se de animais obrigatoriamente sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), independentemente do estado em que se encontram *ab initio*, serão sempre considerados animais de companhia. Ora, o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º

¹⁶⁰ Cfr. ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, e LIMA, PEDRO MENDES, *Sete Vidas*, op. cit., pp. 157-159.

¹⁶¹ FARIAS, RAUL, *O “novo” Direito Penal e Processual Penal dos animais de companhia*, in “O Direitos dos Animais” (Ebook), Coleção: Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2022, pp. 29-31.

82/2019, de 27 de junho, com as suas posteriores alterações, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia, dispõe que a “*identificação de animais de companhia é obrigatória para cães, gatos e furões, nos termos da parte A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, e a parte A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, sendo facultativa para as espécies abrangidas na parte B do anexo I dos referidos Regulamentos*” (sublinhados nossos).

Importa ainda referir que o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, aponta para uma delimitação negativa do conceito de animal de companhia, quando determina que “*só podem ser detidos como animais de companhia aqueles que não se encontrem abrangidos por qualquer proibição quanto à sua detenção*”. Portanto, não poderão ser considerados animais de companhia os animais cuja detenção seja proibida nos termos dos artigos 13.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, relativo à aplicação da CITES e, ainda, os animais perigosos ou potencialmente perigosos cuja detenção não se mostra licenciada pela junta de freguesia da área do detentor, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 315/2009, de 29 de outubro¹⁶².

Ademais, vem o n.º 2 do artigo 389.º do Código Penal excluir da qualificação de animal de companhia a animais que sejam utilizados para “*fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial*”, assim como para “*fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos*”. Coloca-se então a problemática quando concorrer com esse destino a existência de uma relação de companhia e de afetividade entre o animal e o ser humano, nomeadamente se com ele conviver diariamente, até mesmo no lar humano. Nesse caso, o entendimento de PEDRO SOARES DE ALBUQUERQUE e PEDRO MENDES LIMA, com os quais tendemos a concordar, é o de que esses animais deverão ser incluídos na classificação de animais de companhia, uma vez que (entendem) que o “bem jurídico” protegido seria os sentimentos e afetividade do humano que os detém.¹⁶³

¹⁶² Cfr. FARIAS, RAUL, *O “novo” Direito Penal*, op. cit., p. 30.

¹⁶³ Cfr. ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, e LIMA, PEDRO MENDES, *Sete Vidas*, op. cit., pp. 160-161.

Quanto aos tipos de crime em causa, a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, criou dois novos tipos de crimes: crime de maus tratos a animais de companhia, previsto no artigo 387.º e o crime de abandono de animais de companhia, previstos no artigo 388.º, ambos do Código Penal. A formulação destas normas, operada pela referida Lei, foi alvo de densas críticas, pelo que a Lei n.º 39/2020 veio reestruturar os sobreditos preceitos.

Neste termos, o artigo 387.º do Código Penal¹⁶⁴ consagra atualmente dois tipos legais de crimes dolosos (qualquer título de dolo) – o crime de morte de animal de companhia e o crime de maus tratos a animais de companhia, nunca puníveis na forma tentada, por decorrência do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, consistindo em crimes materiais ou de resultado, visto que a sua consumação apenas ocorre com a produção do resultado típico, a morte do animal ou a ocorrência de dor ou sofrimento do animal, respetivamente, podendo o agente do crime ser qualquer pessoa, incluindo o proprietário do mesmo.¹⁶⁵

O legislador consagrou, tanto no n.º 1 como no n.º 3 do artigo 387.º do Código Penal, uma referência bastante questionável, que consiste na ressalva “*sem motivo legítimo*”, isto é, o ato doloso do qual resultar a morte ou a dor e o sofrimento do animal de companhia apenas será criminalmente punível quando seja praticado “*sem motivo legítimo*”. É possível defender que o legislador, ao consagrar esta expressão sem a definir,

¹⁶⁴ “**Artigo 387.º (Morte e maus tratos de animal de companhia):**

1 - *Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

2 - *Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.*

3 - *Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.*

4 - *Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

5 - *É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.os 2 e 4, entre outras, a circunstância de:*

a) *O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;*

b) *Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;*

c) *Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.”*

¹⁶⁵ Cfr. FARIAS, RAUL, *O “novo” Direito Penal*, op. cit., p. 32.

pretendia o intérprete distinguísse entre uma atuação que corresponde materialmente ao tipo legal de crime e uma atuação tendencialmente semelhante, mas que não tivesse o mesmo relevo penal. Como exemplo desta última atuação, aponte-se para o caso do treino dos animais de companhia, que frequentemente envolve condutas como os puxões de trela, da pele do pescoço ou o método de bater com o jornal, entre outros.¹⁶⁶

Por forma a apurar o sentido do conceito de “*motivo legítimo*”, RAUL FARIAS¹⁶⁷ procedeu à elaboração de uma lista de possíveis situações enquadráveis nesse conceito, nomeadamente através da análise de vários diplomas legais no âmbito do Direito dos Animais, a saber:

- “*Factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial*” (n.º 2 do artigo 389.º do Código Penal);
- “*Factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial*” (n.º 2 do artigo 389.º do Código Penal);
- Disposição de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso quando estiver em causa a “*administração de uma morte imediata e condigna*” (alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro);
- “*Experiências científicas de comprovada necessidade*” (alínea e) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, e do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276/2001);
- “*Recolha, captura e abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e ainda de segurança de bens*” (art.º n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 276/2001);
- Esterilização (n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 92/95);
- Atividades administrativamente permitidas (como o exemplo, o caso previsto no n.º 4 do artigo 31.º Decreto-lei n.º 315/2009, de 29 de outubro);

¹⁶⁶ Cfr. ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, e LIMA, PEDRO MENDES, *Sete Vidas*, op. cit., pp. 166-168.

¹⁶⁷ Cfr. FARIAS, RAUL, *O “novo” Direito Penal*, op. cit., p. 33.

- Atividades legalmente permitidas num determinado período temporal (por exemplo, o caso da caça e da pesca).

Certamente, o legislador não pretendeu fazer uma remissão ao regime das causas de exclusão de ilicitude e da culpa, prevista na parte geral do Código Penal, uma vez que essa intenção seria indubitavelmente redundante.

Nesse seguimento, cabe referir que a aplicação do instituto da legítima defesa não se aplicará no caso de uma agressão a um animal de companhia, uma vez que o referido instituto de aplica apenas entre seres humanos, uma vez que pressupõe atuações voluntárias e conscientes. Ora, no caso do animal não-humanos, este tende a atuar com base nos seus institutos naturais. Nesse caso, só se aplicará o regime da legítima defesa quando o animal seja utilizado enquanto mero instrumento de uma conduta praticada por um ser humano, nos termos do disposto no artigo 32.º do Código Penal.¹⁶⁸

Porém, quando a agressão parte do próprio animal, decorrente da sua atuação natural, independente de qualquer atuação humana, a eventualidade da lesão do animal pelo ser humano, com vista a evitar a sua própria agressão, enquadrar-se-ia no regime previsto para o direito de necessidade ou do estado de necessidade desculpante¹⁶⁹, previstos nos artigo 34.º e 35.º do Código Penal, respetivamente.

Por fim, o atual Código Penal tipificou igualmente o crime de abandono de animais de companhia, previsto no artigo 388.º do Código Penal¹⁷⁰. O agente do crime poderá ser qualquer pessoa sobre a qual recaia alguns dos deveres previsto no n.º 1 do referido artigo, o que implica a necessária detenção prévia do animal. Neste caso, estamos perante um crime de perigo concreto, em que a consumação do resultado ocorre com a efetiva criação do perigo para a “*alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos*”. Por outras palavras, o mero abandono do animal de companhia não implicará, necessariamente e só

¹⁶⁸ Neste sentido, veja-se DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal*, op. cit., pp. 404-437.

¹⁶⁹ *Ibidem*, pp. 438-493.

¹⁷⁰ “**Artigo 388.º (Abandono de animais de companhia):**

1 - *Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.*

2 - *Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço.*”

por si, a verificação do tipo legal de crime, podendo considerar-se apenas um “*ato de execução integrante da tentativa do crime*”¹⁷¹ que, no caso em apreço, não seria punível.

Portanto, o ato de abandono do animal, para ser criminalmente punível, terá de ser acompanhado pela verificação fáctica da colocação em perigo da alimentação e dos cuidados que são devidos ao animal de companhia. Quer isto dizer que, no caso de o animal ser recolhido por terceiro, num curto espaço de tempo desde que ele foi abandonado, dificilmente a sua alimentação e o seu cuidado foram postos em causa, pelo que o proprietário originário não seria criminalmente responsabilizado.

Cabe por último referir a existência de um tipo legal especial de abandono de animais no âmbito dos crimes contra a preservação da fauna e das espécies cinegéticas, no qual se inclui o abandono de cães de caça, furões e cavalos que sejam utilizados como meios de caça - alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 30.º da Lei de Bases Gerais da Caça¹⁷² e alínea g) do artigo 4.º, alíneas e), f) e h) do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento da Lei de Bases Gerais da Caça¹⁷³ - o qual é punível com prisão até 6 meses ou multa até 100 dias.

5.3. NO PLANO JURÍDICO-CIVIL

5.3.1. A REDAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR À LEI N.º 8/2017, DE 3 DE MARÇO

Tal como referimos anteriormente, os animais sempre foram considerados coisas, pelo menos até à entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março. O facto de não existirem, até então, quaisquer outras normas relativas aos animais não-humanos, a propósito da sua natureza, no nosso Código Civil tornavam essa afirmação quase irrefutável.

¹⁷¹ FARIAS, RAUL, *O “novo” Direito Penal*, op. cit., p. 41.

¹⁷² Lei n.º 173/99, de 21 de setembro.

¹⁷³ Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto.

Assim, o nosso Código Civil adotou uma noção ampla de coisa, dispondo o n.º 1 do artigo 202.º que coisa seria “*tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas*”, pelo que se incluiria aqui o caso dos animais não-humanos, ainda que se fazendo uma importante distinção entre os animais selvagens e não selvagens, de acordo com o disposto no artigo 1319.º, que determina que “*a ocupação dos animais bravios que se encontram no seu estado de liberdade natural é regulada por legislação especial*”.

De acordo com o disposto no artigo 203.º do Código Civil, na sua redação anterior à Lei n.º 8/2017, de 3 de março, “*as coisas são imóveis ou móveis, simples ou compostas, fungíveis ou não fungíveis, consumíveis ou não consumíveis, divisíveis ou indivisíveis, principais ou acessórias, presentes ou futuras.*” As coisas consideradas imóveis encontram-se previstas no artigo 204.º, cujo elenco é taxativo, não se encontrando aí prevista a categoria dos animais. Deste modo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 205.º, “*são móveis todas as coisas não compreendidas no artigo anterior*”, termos em que os animais não-humanos seriam considerados coisas móveis. Acresce que, as crias nos animais não-humanos, cujas mães eram já apropriados pelo ser humano, seriam ainda consideradas meros frutos naturais e, portanto, abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 212.º do Código Civil, que ainda hoje determina que se consideram “*frutos das universalidades de animais as crias não destinadas à substituição das cabeças que por qualquer causa vierem a faltar, os despojos, e todos os proventos auferidos, ainda que a título eventual*”.¹⁷⁴

Destarte, sendo coisas, os animais domésticos e domesticados são suscetíveis de serem apropriados, podendo ser objetos de direitos reais, designadamente do direito de propriedade, singular ou em compropriedade, do direito de usufruto e do direito da posse, podendo ser adquiridos por qualquer dos meios de aquisição da propriedade de bens móveis, incluindo por ocupação.¹⁷⁵ Na verdade, a relevância dos animais no âmbito do Direito Civil resumia-se, essencialmente, ao interesse económico, na propriedade e na posse, face à exploração agrícola predominante no nosso país.

¹⁷⁴ MARINHO, CARLOS, *Os Animais e a Jurisprudência dos Tribunais Cíveis (Propriedade Horizontal, Arrendamento e Responsabilidade Civil)*, in “O Direitos dos Animais” (Ebook), Coleção: Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2022, p. 15, e MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE, e BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *O Novo Estatuto*, op. cit., pp. 21-23.

¹⁷⁵ COSTA, ANTÓNIO PEREIRA DA, *Dos Animais*, op. cit., pp. 17-21.

Face ao exposto, tal não significa que o sujeito ativo desse direito real, sobre o animal não-humano, não seja sujeito a deveres, face à natureza da coisa em causa. É incontestável que o direito de propriedade confere ao proprietário o mais extenso aproveitamento da coisa, posição que se encontra no topo da hierarquia dos poderes reais. Contudo, isso não implica que o direito de propriedade se consubstancie num direito absoluto. Muito pelo contrário. Não existe uma propriedade ilimitada, todos os direitos subjetivos estão sujeitos a delimitações externas de exercício. O ornamento jurídico pode impor ao proprietário certas restrições ao aproveitamento da coisa, e até mesmo chegar a proibir algumas formas de aproveitamento.¹⁷⁶

Tanto assim é que, muito antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, já existiam normas de proteção dos animais não-humanos. É o caso da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, conhecida por Lei de Proteção dos Animais. Com especial interesse para o presente estudo, destaca-se o n.º 1 do artigo 1.º deste diploma, que veio determinar que *“são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”*.

Relativamente à ocupação, encontra-se previsto no artigo 1317.º do Código Civil enquanto um dos modos de aquisição do direito de propriedade. De entre as várias formas de aquisição de direitos, a ocupação é aquela que tem caído em maior desuso, em especial relativamente aos animais, uma vez que o artigo 1318.º do Código Civil dispõe que *“podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes”*, portanto reserva a aplicação deste instituto às coisas perdidas e impõe a aplicação de tratamento similar relativamente aos animais vadios ou errantes.¹⁷⁷

Quanto à questão do abandono, este instituto constitui uma das formas de extinção dos direitos reais, em geral, e do direito de propriedade, em especial, sobre coisas moveis. Rege-se pelas normas previstas para os negócios jurídicos, por imposição do artigo 295.º

¹⁷⁶ Sobre o tema, veja-se melhor MESQUITA, MANUEL HENRIQUE, *Obrigações Reais e Ónus Reais*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1990, pp. 398-455; e RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *Manual de Direitos Reais*, 3.ª Edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, pp 426-440 e 445-461.

¹⁷⁷ COSTA, ANTÓNIO PEREIRA DA, *Dos Animais*, op. cit., p. 23.

do Código Civil que dispõe: “*aos atos jurídicos que não sejam negócios jurídicos são aplicáveis, na medida em que a analogia das situações o justifique, as disposições do capítulo precedente.*” Por decorrência da aplicação deste artigo ao instituto do abandono, resulta que só poderá abandonar quem tiver capacidade jurídica para o efeito¹⁷⁸. Cabe ainda referir que antes da entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, a questão do abandono de animais não-humanos regia-se pelo Direito Contraordenacional, não se prevendo qualquer consequência jurídico-civil para o efeito.

Relativamente aos animais perdidos, estes distinguem-se dos animais abandonados na medida em que estes últimos carecem de possuidor e de proprietário e os primeiros ficam sem possuidor, mas têm proprietário. Nos termos do n.º 1 do artigo 1323.^o¹⁷⁹ do Código Civil, “*aquele que encontrar animal ou outra coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado; se não souber a quem pertence, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao valor da coisa e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja*”, sendo que, “*anunciado o achado, o achador faz sua a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso*”, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo. No sentido do disposto pelo n.º 3, uma vez restituída a coisa “*o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas, bem como a um prémio dependente do valor do achado, no momento da entrega, calculado pela forma seguinte: até ao valor de (euro) 4,99, 10%; sobre o excedente desse valor até (euro) 24,94, 5%; sobre o restante, 2,5%.*” Por fim, nos termos do n.º 4, “*o achador goza do direito de retenção e não responde, no caso de perda ou deterioração da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave*”.

No que toca à compra e venda de animais, enquanto modo de aquisição mais comum da propriedade sobre animais, não se encontra sujeito a forma legal, nos termos dos artigos 219.º e 875.º do Código Civil, aplicando-se o regime geral aplicável à compra e venda de coisas móveis, com exceção do artigo 920.º do Código Civil, o qual dispõe

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 25-26.

¹⁷⁹ Versão anterior à Lei n.º 8/2017, de 3 de março.

que “*ficam ressalvadas as leis especiais ou, na falta destas, os usos sobre a venda de animais defeituosos.*”

Por último, quanto ao conteúdo do direito de propriedade previsto no artigo 1305.º do Código Civil, “*o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.*” Ora, nos termos deste artigo, podemos desde logo aferir que o direito de propriedade não constitui um direito absoluto, é suscetível à sujeição de restrições legais, isto é, aquelas impostas imediatamente pela lei. Contudo, podem ocorrer restrições de outra natureza, como por exemplo restrições judiciais, quando decorram de uma decisão judicial; restrições administrativas, quando visem a defesa de interesses públicos, tendo como fonte um ato administrativo; e, ainda, restrições convencionais, as quais resultam de negócios jurídicos celebrados entre particulares.¹⁸⁰

Pese embora o Código Civil não detivesse normas de especial proteção e consideração dos animais não humanos, a verdade é que ainda antes das alterações operadas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, já encontramos algumas decisões jurisprudenciais que entendiam os animais como seres ligados emocionalmente ao ser humano e enquanto elementos essenciais ao desenvolvimento da personalidade humana, reconhecendo assim a necessidade de proteção destes seres mais vulneráveis.

É o caso do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de novembro de 2016, proferido no âmbito do processo n.º 3091/15.6T8GDM.P1¹⁸¹, o qual determinou que “*Os animais, não obstante considerados pelo nosso ordenamento jurídico como coisas (nos termos do artigo 202.º, n.º 1), fazem parte daquele tipo de propriedade a que tradicionalmente se chama propriedade pessoal, ou seja, propriedade de certos bens que estão ligados à autoconstrução da personalidade, razão pela qual na sua atividade valorativa e coordenadora, o juiz tem de atender ao valor pessoalmente constitutivo que o animal possa ter para o seu dono*”.

¹⁸⁰ COSTA, ANTÓNIO PEREIRA DA, *Dos Animais*, op. cit., p. 43.

¹⁸¹ Disponível para consulta em www.dsgi.pt.

No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de fevereiro de 2015, proferido no âmbito do processo n.º 1813/12.6TBPNF.P1¹⁸², quando refere que “*Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais, a aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e proteção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, pelo que a relação do homem com os seus animais de companhia possui já hoje um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado justificando que seja atendido como dano não patrimonial suscetível de tutela jurídica o desgosto sofrido com a morte de um animal de companhia.*”

5.3.2. ALTERAÇÕES LEGISLATIVA OPERADAS PELA LEI N.º 8/2017, DE 3 DE MARÇO

Como temos feito referência, o Parlamento aprovou a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, a qual veio, de forma tímida e insuficiente, tentar suprir as lacunas existente na regulamentação e proteção dos animais não-humanos, realizando alterações legislativas significativas, tanto no Código Penal como no Código Civil, ainda que neste último campo a reforma se tenha revelado substancialmente mais ampla, uma vez que introduziu alterações no âmbito dos Direitos Reais, da Direito da Família e do Direito da Responsabilidade Civil.

Neste sentido, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, veio estabelecer um “novo” estatuto jurídico dos animais, procedendo ao aditamento dos artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D, 493.º-A, 1305.º-A e 1793.º-A ao Código Civil, alterando ainda a organização sistemática deste diploma, aditando um Subtítulo I-A ao título II do Livro I, intitulado “Dos animais”; procedeu ainda à alteração da redação dos artigos 1302.º, 1305.º, 1318.º, 1323.º, 1733.º e 1775.º do Código Civil e à revogação do artigo 1321.º (anteriormente com a epígrafe “animais ferozes fugidos”).¹⁸³ Relativamente ao Código de Processo Civil, alterou o

¹⁸² Disponível para consulta em www.dgsi.pt.

¹⁸³ MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE, e BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *O Novo Estatuto*, op. cit., pp. 29-32.

artigo 736.º e no âmbito do Código Penal alterou a redação dos artigos 203.º a 207.º, 209.º a 213.º, 227.º, 231.º a 233.º, 255.º, 355.º, 356.º e 374.º-B a 376.º.¹⁸⁴

Esta reforma, por muitos tão ansiada, revelou-se tímida e confusa. O objetivo e a expectativa eram o de reconhecimento da proteção jurídica direta dos animais, deixando claro a intenção de distinção entre as coisas e os animais, aproximando-se assim da experiência austríaca, alemã e francesa. Efetivamente, a proposta do Ministério da Justiça, do XVII Governo Constitucional, revelava a sua inconfundível intenção de consagração da consciência social atual que aponta no sentido de consagração do estatuto jurídico do animal não-humano e da sua marcada distinção face ao conceito de coisa.¹⁸⁵ Contudo, tais reformas não avançaram. Daqui resultou uma reforma superficial e tendencialmente problemática. Verifica-se um sentimento de decepção por parte da doutrina, em especial devido ao facto de o passo decisivo e demarcante – o da personalização do animal – não foi alcançado.¹⁸⁶

Ora, vejamos, em concreto, as diversas inovações relativas ao estatuto jurídico animal no âmbito do Código Civil operadas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março.

5.3.2.1 ADITAMENTO DO SUBTÍTULO I-A (“DOS ANIMAIS”) AO TÍTULO II DO LIVRO I DO CÓDIGO CIVIL – ANIMAIS DEIXAM DE SER COISAS?

Com o aditamento do artigo 201.º-B do Código Civil português, o legislador veio declarar que “*os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*”. Até aqui tudo certo. Estas norma não veio, isoladamente, trazer nada de novo ao enquadramento legal, uma vez que a doutrina e a jurisprudência já há longos anos o têm afirmado. A verdade é que a ciência já provou que

¹⁸⁴ Cfr. BRANCO, CARLOS CASTELO, *Algumas notas ao estatuto jurídico dos animais*, in “Revista do Centro de Estudos Judiciários”, N.º 1, 1.º Semestre, 2017, pp.85-86.

¹⁸⁵ Cfr. RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *Estudos sobre Direitos dos Animais*, AAFDL Editora, Lisboa, 2023, pp. 73-74.

¹⁸⁶ GONZÁLEZ, JOSÉ A.R.L., *Direitos dos Animais?*, In “Estudos em Homenagem ao Professor António Martins da Cruz”, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2020, p. 418.

grande parte dos animais não-humanos são seres sencientes e o Direito e a Ética não têm sido completamente indiferentes a essa realidade.

Este artigo não nega expressamente que os animais sejam coisas, mesmo menos invalida o entendimento de que, mesmo que não sejam considerados coisas, possam ser objetos de direitos. Este artigo vem, na verdade, produzir uma “mera declaração naturalista”, reconhecendo um facto científica e naturalmente indubitável: o de que os animais sentem e sofrem.¹⁸⁷

Ademais, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, veio ainda aditar o artigo 201.º-C que dispõe: “*A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.*” Ora, este preceito também não parece trazer grandes novidades, exceto quanto à referência de “disposições do presente código” relativas à proteção dos animais, que até então eram inexistentes.¹⁸⁸

Posto isto, a (aparente) maior inovação neste novo subtítulo será o artigo 201.º-D, que determina que “*na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.*” Desde logo se poderá reconhecer que este preceito suscita particulares dúvidas.

Ora, esta afirmação revela-se assumidamente redundante, uma vez que não resulta de nenhuma destas disposições legais que os animais não são coisas. É verdade que o legislador criou um novo subtítulo I, intitulado “Dos animais”, distinto do atual subtítulo II, intitulado “Das coisas”, o que, numa primeira análise, indicia a sua inicial intenção de distinguir estas duas realidades. Contudo, tal não basta para entender que se alterou a estrutura ou a natureza jurídica atribuída aos animais. Como referem FILIPE ALBUQUERQUE MATOS e MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “... *não se modifica através de mero ato legislativo uma realidade pré-existente, cujas características não são moldáveis por heterónomas prescrições legais.*”¹⁸⁹ O distanciamento dos animais da classificação

¹⁸⁷ MELLO, ALBERTO DE SÁ E, *Os animais no ornamento jurídico português*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, N.º 1, Ano 77, Lisboa, 2017, p. 108.

¹⁸⁸ Já existiam diplomas especiais de proteção dos animais não-humanos. É o caso do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que veio complementar o Decreto n.º 13/93, de 13 de abril (o qual aprovou a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia), que inclui normas de proteção dos animais de companhia.

¹⁸⁹ MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE, e BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *O Novo Estatuto*, op. cit., p. 75.

de “coisas” dependerá do regime que lhes será aplicável, não sendo suficiente uma reformulação da estrutura do Código Civil, ainda mais porque, até aos dias de hoje, não surgiu a este propósito regulamentação especial destinada a excluir os animais no universo das coisas.

Este preceito é igualmente contraditório, na medida em que, operando a regra de que se deve tratar de forma diferente aquilo que for diferente, a partir do momento em que o legislador vem determinar que os animais são seres sencientes (nos termos do artigo 201.º-B), e que por isso beneficiam de proteção jurídica, a diferenciação de regime impõe, por natureza.¹⁹⁰ Destarte, o efeito útil que podemos retirar do artigo 201.º-D é o de que o poder de uso e fruição sobre os animais há de ser mais restrito do que aquele que é suscetível de se exercer sobre as demais coisas corpóreas, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1305-A do Código Civil, que iremos analisar de seguida.

5.3.2.2. OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO OBJETO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E A QUESTÃO DO SOFRIMENTO INJUSTIFICADO

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, veio ainda alterar o artigo 1302.º do Código Civil, ao qual foi acrescentado o n.º 2 com a seguinte redação: “*Podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial.*” Portanto, relativamente ao objeto do direito de propriedade, este deixa de incluir apenas coisas corpóreas, prevendo-se assim a propriedade sobre animais.

A referida Lei de 2017 veio ainda aditar o artigo 1305.º-A, com a epígrafe “propriedade de animais” e com a seguinte redação:

“1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

¹⁹⁰ GONZALÉZ, JOSÉ A.R.L., *Direitos dos Animais?*, op. cit., pp. 419-420.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:

a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.”

Deste modo, este preceito veio impor vários deveres e restrições ao proprietário, mediante a adoção de diversas condutas, por forma a salvaguardar o bem-estar do animal objeto do direito. A enumeração presente no n.º 2 deste artigo não será taxativa, porquanto incorpora o termo “nomeadamente”. Cabe completar esta enumeração, fazendo uso das cinco liberdades divulgadas pelo *Farm Animal Welfare Council (FAWC)*, anteriormente referidas no ponto 2.2 do presente estudo, que são: liberdade de fome e sede; liberdade de desconforto; liberdade de dor, ferimentos e doença e, por fim, liberdade para exprimir o seu comportamento normal. Face ao nosso entendimento, o proprietário terá o dever de assegurar todas estas condições.

Importa, porém, referir que estes consubstanciam deveres genéricos impostos ao dono do animal, portanto, “*eles encontram-se instituídos a respeito dos animais sem que, em simultâneo, sejam deveres (dos animais humanos) perante eles.*”¹⁹¹ Portanto, a consagração de deveres por forma a garantir o bem-estar dos animal não-humano não implica que sejam reconhecimentos direitos a este último.¹⁹²

Acresce que, o n.º 3 do artigo em apreço, vem expressamente retirar ao proprietário o poder de infligir dor, sofrimento ou quaisquer outras maus-tratos que resultem em

¹⁹¹ *Ibidem*, pp. 420-421, e CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado*, op. cit., pp. 190-191.

¹⁹² Sobre o conceito de direito subjetivo, veja-se CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado*, op. cit., pp. 147-176.

sofrimento injustificado, abandono ou morte, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei de Proteção aos Animais¹⁹³, pelo que não constitui uma formulação inovadora no ornamento jurídico português. Mediante a mera leitura deste preceito, percebe-se o especial cuidado do legislador em salvaguardar situações de exceção à regra de proibição de infligir sofrimento ao animal não-humano. Apenas são proibidas as violências “injustificadas” e “desnecessárias”.

Ora, cabe questionar se esta proibição de infligir sofrimento se aplica a todos os animais não-humanos. HELENA TELINO NEVES¹⁹⁴ propõe que o critério definitivo para responder a essa pergunta seja o da exteriorização do sofrimento, i.e., os humanos não poderão causar sofrimento (procedido ou não de morte do animal) a animais que exteriorizem, de forma perceptível, esse sofrimento. Portanto, segundo o pensamento da Autora, o sofrimento da mosca não poderá ser medido quando envenenado pelo inseticida, uma vez que “*a sua capacidade de exteriorizar a dor é menos perceptível ao homem*”.¹⁹⁵

Já ALBERTO DE SÁ E MELLO - com o qual tendemos a concordar - entende que o critério será o da aceitação social e coletiva do sofrimento causado a certos animais. Nesse sentido, o Autor afirma que “*a explicação é bem mais crua: o sofrimento da mosca envenenada é tolerado não porque nos seja imperceptível, mas porque é aceitável – e o do gato não. (...) A regra é, pois, outra: é aceitável, no ornamento jurídico português, com ou sem sofrimento, animais que coletivamente se tolere (aceite?) matar ou fazer sofrer, sejam ou não perigosos para os humanos.*”¹⁹⁶

Ademais, como já anteriormente explanado, em harmonia com a Lei n.º 92/95, não proíbe que se inflija “*dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos*” a animais não-humanos. O que sim se proíbe é que esses resultados ocorram sem justificação. Indo de encontro com o entendimento de JOSÉ BONIFÁCIO RAMOS, quanto a esta questão importa a justificação do meio e a legitimidade do fim. Neste sentido, o Autor afirma que “... o

¹⁹³ Dispõe o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro: “*São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.*”

¹⁹⁴ NEVES, HELENA TELINO, *Personalidade jurídica e direitos para quais animais?*, in DUARTE, MARIA LUÍSA, e GOMES, CARLA AMADO (coord.), “Direito (do) Animal”, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 257-267.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 262.

¹⁹⁶ MELLO, ALBERTO DE SÁ E, *Os animais*, op. cit., pp. 101-102.

*que está aqui fundamentalmente em causa é a chamada necessidade do meio, de que modo as “violências” estarão justificadas se constituírem um meio necessário á prossecução e obtenção de um fim aceitável. Não obstante, a questão do fim mantém alguma importância: as “violências” gratuitas, que parecem envolver um fim em si mesmas – mas que, em rigor, são ainda um meio de satisfação doentia para as mentes sádicas -, também são inadmissíveis à luz do preceito [n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95], porque injustificadas e desnecessárias.”*¹⁹⁷ Portanto, segundo o raciocínio do Autor, com o qual aderimos, a prática do tiro aos pombos e das touradas seriam consideradas práticas causadoras de sofrimento injustificado nos animais não-humanos.

Finalmente, não podemos deixar de mencionar que o legislador, na redação do artigo 1305.º-A, não logrou (possivelmente de forma propositada) prever uma consequência para o incumprimento pelo proprietário dos seus deveres para com o animal não-humano.

5.3.2.3. O DIREITO À INDEMNIZAÇÃO POR DANOS NÃO PATRIMONIAIS EM CASO DE LESÃO OU DE MORTE DO ANIMAL DE COMPANHIA

Por forma a procedermos a uma adequada análise do regime relativo à responsabilidade civil aprovado pela Lei n.º 8/2017, impõe-se distinguir ente danos provocados por animais não-humanos e danos infligidos aos donos dos animais não-humanos em virtude de lesões ou morte.¹⁹⁸

No que toca à categoria de danos causados por animais, já há muito que existem decisões jurisprudenciais sobre a questão, as quais sublinham e solidificam o dever dos donos dos animais não-humanos de garantirem que os mesmos são mantidos em segurança, guardados e vigiados, por forma a evitar que importunem ou agridam a liberdade dos cidadãos, nomeadamente a sua tranquilidade e a sua integridade física, ou até mesmo a sua vida.¹⁹⁹

¹⁹⁷ RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *Estudos*, op. cit., p. 23.

¹⁹⁸ Cfr. MARINHO, CARLOS, *Os Animais e a Jurisprudência*, op. cit., p. 19.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 21.

Veja, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15 de outubro de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 1394/17.4T8GMR.G1²⁰⁰, no qual se reafirmou a presunção de culpa do proprietário do animal, resultante da aplicação do n.º 1 do artigo 493.º do Código Civil. Assim, o douto Tribunal dispõe: “*O art.º 493º, n.º. 1 do Código Civil estabelece uma presunção de culpa para aqueles que têm a seu cargo a vigilância de animais, sendo que tal presunção legal implica uma inversão do ónus da prova, de harmonia com o preceituado nos art.ºs 487º, n.º. 1 e 350º, n.º. 1 do Código Civil, podendo ser ilidível mediante prova em contrário pelo lesante de que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.*”

Relativamente a danos causados por animais selvagens, ou sem proprietário, o Tribunal Constitucional chegou a pronunciar-se relativamente à denominada “*indemnização por sacrifício*”, no âmbito da proteção de espécies de vias de extinção, particularmente do lobo ibérico Neste sentido, atente-se ao Acórdão n.º 83/2022²⁰¹, no qual o TC afirma que “*ao dano (morte ou ferimento) infligido nos animais pela predação do lobo-ibérico, a lei não faz corresponder invariavelmente uma ‘justa indemnização’ dos ‘produtores’, no sentido da lei, que compense plena e integralmente o sacrifício especial suportado pelos mesmos, cobrindo pelo menos todos os danos diretos ou emergentes em causa, de tal modo que a perda patrimonial que lhes foi imposta seja equitativamente repartida entre todos os cidadãos, na medida em que o ressarcimento pode não sobrevir, por esgotamento da dotação, ser excluído ou não reparar integralmente todo o prejuízo que tenha ocorrido.*”

No âmbito da indemnização por danos sofridos pelos donos dos animais, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, aditou ao Código Civil o artigo 493.º-A, com a epígrafe “*Indemnização em caso de lesão ou morte do animal*”, ao qual conferida a seguinte redação:

“1 - No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu

²⁰⁰ Disponível para consulta em www.dgsi.pt.

²⁰¹ Disponível para consulta em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.

2 - A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3 - No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.”

Mediante uma primeira leitura deste novo preceito, facilmente apreendemos a natureza antropocêntrica do mesmo, uma vez que os titulares do direito à indemnização são os proprietários dos animais lesados. Este artigo parece apresentar, à primeira vista, algumas semelhantes com o artigo 495.º do Código Civil. Porém, enquanto o n.º 2 deste último artigo prevê apenas o ressarcimento por dano reflexo, i. e., prejuízos sofridos por terceiros que estão proximamente ligados à pessoa lesada, o n.º 1 do artigo 493.º-A prevê a indemnização pelas despesas incorridas pelo proprietário com o tratamento ou assistência. Além do mais, este preceito veio ainda incorporar um direito de indemnização autónomo, distinto daquele que decorre das despesas de socorro e tratamento.²⁰²

Neste sentido, uma parte da doutrina critica a ordem sistemática do artigo 493.º-A, entendendo que deveria surgir no seguimento dos artigos 495.º e 496.º, que tratam das questões relativas ao dano. Inclusivamente, uma das intenções que pontuam o artigo 495.º será da incentivar atitudes de socorro, que parece ser a mesma intenção do atual artigo 493.º-A do Código Civil.²⁰³

²⁰² Cfr. CARVALHO, FLÁVIO RODRIGUES DE, *Extensão do direito à indemnização nos casos de lesão grave ou morte do animal de companhia*, in “Revista Jurídica Luso-brasileira”, Ano 5, N.º 2, 2019, pp. 372-373.

²⁰³ Cfr. MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE, e BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *O Novo Estatuto*, op. cit., pp. 32-34 e 119-125, e CARVALHO, FLÁVIO RODRIGUES DE, *Extensão do direito à indemnização*, op. cit., pp. 374-375.

Importa assinalar as incongruências resultantes deste artigo. Desde logo, atente-se à desarmonia entre a solução do n.º 1 e do n.º 3 deste preceito, na medida em que o primeiro não restringe à natureza do animal lesado, podendo ser qualquer animal objeto de tratamento, e o último restringe a sua previsão aos animais de companhia. De facto, não se justifica essa restrição, fazendo todo o sentido incluir-se quaisquer outros animais não selvagens, propriedade de outrem, como é o caso dos animais domésticos, usado para outros fins que não o de entretenimento e/ou companhia.²⁰⁴

Note-se que, de acordo com o n.º 2 do preceito em referência, não impossibilita a indemnização a circunstância de, no caso em concreto, as despesas incorridas com o tratamento e socorro do animal excedam o valor monetário do próprio animal. Com este n.º 2, o legislador visou promover a instauração de ações destinadas a acautelar o bem-estar animal, ao invés de ações de responsabilidade civil puramente baseadas em danos puramente patrimoniais quando estejam em causa lesões ou morte de animais.²⁰⁵

O n.º 3 do artigo 493.º-A veio prever expressamente a possibilidade de atribuição de uma indemnização nas situações em que o proprietário do animal de companhia tenha sentido desgosto resultante da morte ou de lesões graves ao seu animal de companhia. Ora, esta formulação parece ser incongruente por referência à amplitude conferida pelo n.º 1 deste preceito, uma vez que restringe a sua aplicação (e, portanto, a suscetibilidade de atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais) aos casos de “*a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção*”. Cremos que não existe justificação para esta restrição. A verdade é que a referência a “afetação” da “capacidade de locomoção” parece vir desvirtuar a norma, na medida em que, por exemplo, no caso da extração da cauda do animal, que não é considerada um “importante órgão”, ou da afetação um ou dos dois olhos e, conseqüentemente, perda parcial ou total da visão do animal, mas sem a extração do(s) mesmo(s), o proprietário que sente desgosto ao ver o seu animal de companhia nesse estado não teria direito a uma indemnização por danos morais.²⁰⁶

²⁰⁴ Cfr. BRANCO, CARLOS CASTELO, *Algumas notas*, op. cit., p. 94.

²⁰⁵ Cfr. CARVALHO, FLÁVIO RODRIGUES DE, *Extensão do direito à indemnização*, op. cit., p. 374, e BRANCO, CARLOS CASTELO, *Algumas notas*, op. cit., p. 94.

²⁰⁶ Cfr. BRANCO, CARLOS CASTELO, *Algumas notas*, op. cit., p. 95 e CARVALHO, FLÁVIO RODRIGUES DE, *Extensão do direito à indemnização*, op. cit., pp. 376-377.

5.3.2.4. OUTRAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS

No âmbito de outras alterações introduzidas ao Código Civil pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, veja-se a nova redação do artigo 1318.º, preceito que regula um dos meios de aquisição do direito de propriedade, i. e., o instituto da ocupação. Na nova redação deste artigo, foi retirada a menção a “outras coisas móveis”, que apontava para uma inclusão dos animais nessa mesma categoria, passando agora a dispor “*podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.*”

No mesmo sentido, o artigo 1323.º que regula outro modo de aquisição da propriedade, o achamento, foi igualmente alterado pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, cuja redação do antigo n.º 1 foi repartida pelos atuais n.ºs 1 e 2, dispondo o primeiro acerca do achamento de animal ou coisa móvel e o segundo sobre os termos em que o achamento deverá ser anunciado.²⁰⁷

Nos termos do atual n.º 3 do artigo 1323.º, veio o legislador clarificar que o achador do animal deverá deslocar-se a um médico veterinário, por forma a verificar se o animal em causa tem algum meio de identificação, particularmente o chip.

Ao contrário do previsto no regime pré-reforma, o n.º 5 deste preceito estatui que, em caso de restituição do animal, o achador terá direito a uma indemnização pelo prejuízo e pelas despesas incorridas, tendo excluído a referência que existia a um prémio em junção do achamento.²⁰⁸

Já o n.º 7 deste artigo veio demonstrar a preocupação do legislador em assegurar o bem-estar do animal perdido, consagrando a possibilidade de o achador reter o animal quando exista “*fundado receio de que o animal achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário.*” Quer isto dizer que, independentemente do eventual ressarcimento pelas despesas incorridas, previsto no n.º 5 deste artigo, é conferida ao achador a possibilidade de se recusar a entregar o animal ao seu proprietário, com o

²⁰⁷ Cfr. BRANCO, CARLOS CASTELO, *Algumas notas*, op. cit., p. 98.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 99.

interesse do animal, e não do achador, assim o determine.²⁰⁹ Note-se que a possibilidade de retenção do animal só poderá ser acionada quando tenha ocorrido uma prévia situação de achamento, e não como fundamento para retirar o animal da posse do proprietário e retê-lo, ainda que a exigência de fundado receio de que o animal seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário se verifique.²¹⁰

No âmbito do Direito da Família, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, introduziu igualmente alterações pontuais ao Código Civil. Neste sentido, foi introduzida a alínea h) ao artigo 1733.º, assim se estabelecendo que “*os animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento*” são considerados bens comunicáveis, i. e., conservam a sua qualidade de bem próprio do cônjuge, não sendo abrangidos pelo regime conjugal de comunhão geral de bens²¹¹.

Ademais, foi acrescentada a alínea f) ao n.º 1 do artigo 1775.º do Código Civil, postulando que, no caso do divórcio por mútuo consentimento, portanto, requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, e de modo semelhante ao que acontece com os acordos sobre o exercício das responsabilidades parentais, o destino da casa de morada de família, entre outras questões, passou a exigir-se igualmente o acordo dos cônjuges relativamente ao “*destino dos animais de companhia, caso existam*”.

Foi ainda aditado o artigo 1793.º-A ao Código Civil, com a epígrafe “*animais de companhia*”, o qual veio regular o caso específico do divórcio litigioso, disponho que “*os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal*”.

²⁰⁹ Cfr. TEIXEIRA, ANA SILVA, *O novo estatuto jurídico-civil dos animais*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 5, N.º 2, 2019, pp. 155-156.

²¹⁰ Cfr. BRANCO, CARLOS CASTELO, *Algumas notas*, op. cit., p. 99.

²¹¹ Note-se que, apesar da norma se encontrar prevista para o regime da comunhão geral de bens, tal não prejudica que a mesma se considere aplicável aos restantes regimes de bens, não só porque a alínea d) do n.º 1 do artigo 1699.º do CC prevê a proibição geral de afastamento, nomeadamente mediante convenção antenupcial, “da estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733.º”, mas também como decorrência do argumento de maioria de razão, i. e., se o legislador determinou a resistências dos bens mencionados neste preceito no caso do regime de comunhão geral de bens, é perfeitamente compreensível que tenha igualmente pretendido que se aplicasse aos regimes em que a separação de bens é tendencialmente superior. – cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA, OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 479-480.

Importa desde logo assinalar que os referidos artigos se aplicam apenas aos animais de companhia. Portanto, ainda que o Código Civil, no seu artigo 201.º-B, reconheça que os animais não-humanos, no seu geral, são seres dotados de sensibilidade, pelo que deverão ser protegidos tendo em conta essa mesma natureza, a verdade é que, também em sede de divórcio, os animais de companhia beneficiam de um regime específico, e aos restantes animais não-humanos, incluindo os domesticados, aplicam-se as regras gerais aplicáveis às coisas, nos termos do artigo 201.º-D.²¹²

Além do mais, tal como *supra* explanado, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, não apresenta qualquer definição de “animal de companhia”. Todavia, conduzindo uma interpretação sistemática destes preceitos, poderemos socorrer-nos da definição que nos é oferecida pelo artigo 389.º do Código Penal, assim como no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece normas de aplicação em Portugal da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (CEPAC), no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que determina o regime especial para detenção de animais potencialmente perigosos, e ainda no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que veio criar o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC).

Estes diplomas parecem apontar para uma exigência de identificação eletrónica dos cães, gatos e furões, e que seriam esses os animais de companhia típicos, relativamente aos quais seriam aplicáveis as sobreditas normas relativas ao divórcio. Contudo, no sentido do referido anteriormente neste estudo²¹³, nada parece impedir que o tribunal qualifique qualquer outro animal não-humano como animal de companhia, aquando da delimitação do acordo quanto ao destino do animal, atendendo às circunstâncias *in casu* e desde que preenchidos os requisitos legais para a sua qualificação.

Neste sentido, se os cônjuges pretenderem o divórcio, estando em mútuo acordo quanto ao mesmo, mas não lograrem obter acordo quanto a qualquer uma das questões enunciadas no n.º 1 do artigo 1775.º do Código Civil, nas quais se incluiu o destino dos animais de companhia, o requerimento de divórcio por mútuo consentimento já não será instaurado na conservatória do registo civil, será outrossim apresentado junto do tribunal,

²¹² Cfr. FARIAS, RAUL, *O Direito dos Animais (de Companhia) no Direito Português da Família Após as Alterações Introduzidas pela Lei n.º 8/2017*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 3, N.º 6, 2017, p. 234.

²¹³ Veja-se ponto 5.2. do presente estudo.

nos termos do disposto no artigo 1778.º-A. Por conseguinte, será o juiz a fixar o destino do(s) animal(ais) de companhia do casal.²¹⁴

Destarte, determina o artigo 1793.º-A, relativo aos efeitos do divórcio, no caso do divórcio sem consentimento ou por mútuo consentimento judicial, o tribunal decidirá o destino do animal de companhia tendo em consideração os interesses dos cônjuges, dos filhos do casal e também do bem-estar do animal, confiando este último a um ou ambos os cônjuges.²¹⁵

Pese embora, o legislador tenha imposto ao juiz que se pronunciasse quanto ao destino dos animais de companhia, semelhante imposição não foi feita ao conservador, no caso de divórcio por mútuo consentimento administrativo (instaurado na conservatória do registo civil), uma vez que o artigo 1776.º do CC não foi alterado em conformidade. Deste quadro legal podemos concluir que o conservador não deverá sugerir qualquer alteração ao acordo apresentado, no tangente à questão do destino dos animais de companhia. Nesta linha de raciocínio, RAUL FARIAS entende que o legislador intencionou somente vincular o conservador à verificação dos pressupostos legais, no caso do acordo sobre o destino dos animais de companhia, vedando a possibilidade de o mesmo alterar o conteúdo desse acordo.²¹⁶ Portanto, face a este regime, os cônjuges terão total liberdade contratual para dispor quanto ao destino do animal de companhia (no pressuposto de as respetivas cláusulas não serem proibidas pela lei, nem contrárias à ordem pública ou, ainda, ofensivas dos bons costumes, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 280.º do CC), revestindo sempre natureza obrigacional.²¹⁷ Nestes termos, “*o conservador não poderá ser inviabilizar o prosseguimento do processo de divórcio por mútuo consentimento, uma vez que o destino do animal se mostra fixado e é isso que interessa ao legislador.*”²¹⁸

Cabe ainda notar que o legislador veio exigir acordo dos cônjuges quanto ao “destino” dos animais de companhia, e não o acordo quanto à titularidade do mesmo, pelo que o animal poderá ser titulado em compropriedade por ambos os cônjuges, e ser

²¹⁴ Cfr. DIAS, CRISTINA, *O divórcio e o destino dos animais de companhia*, in “Revista Julgar”, N.º 40, Almedina, Coimbra, 2020, p. 250.

²¹⁵ *Ibidem*, p. 251.

²¹⁶ Cfr. FARIAS, Raul, *O Direito dos Animais (de Companhia)*, op. cit., p. 237.

²¹⁷ *Ibidem*, p. 238.

²¹⁸ *Ibidem*, p. 239.

confiado a apenas um deles, ou a título singular por um dos cônjuges e ser confiado ao cônjuge não titular. Contudo, no caso de os cônjuges acordarem a transmissão da titularidade do animal (seja no caso de converter-se do regime de compropriedade para o regime da propriedade singular, ou no caso de transferir a propriedade de um cônjuge para o outro, ou até para terceiro), essa mesma transmissão deverá ser imediatamente comunicada ao SIAC, procedendo-se assim à alteração do registo, nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho.²¹⁹

Analisadas estas alterações ao Direito da Família operadas pela entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, podemos, uma vez mais, depreender que o legislador não visou proteger o animal, outrossim os sentimentos dos donos e a sua ligação emocional ao animal de companhia.

5.3.3. A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL NÃO-HUMANO

Face ao supra exposto, torna-se imperativo determinar qual a natureza jurídica do animal não-humano, face ao regime aplicável no Código Civil português. Cumpre desde já notar que se deverá fazer uma distinção entre *iure constituto* e *iure condendo*. Por outras palavras, com as soluções jurídicas integradas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, e os restantes instrumentos jurídicos igualmente aplicáveis, a natureza jurídica do animal não-humano poderá reconduzir-se à categoria de objeto de direito ou à categoria de *tertium genus*, porém, tal não prejudica a possibilidade de uma futura qualificação enquanto sujeito de direitos. Portanto, nesta sede, e uma vez analisado o regime aplicável aos animais não-humanos, caberá analisar o entendimento da doutrina e, a seu tempo, tomar posição quanto à temática da atual natureza do animal não humano. Posteriormente, procederemos à análise do caminho a seguir e qual a natureza que poderá (ou deverá), no futuro, ser conferida aos animais não-humanos.

Feita esta importante anotação, cumpre então analisar as correntes doutrinárias que tentam explicar a natureza atual do animal não-humano, em especial porque a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, não logrou criar um consenso na doutrina quanto ao afastamento

²¹⁹ Cfr. DIAS, CRISTINA, *O divórcio e o destino*, op. cit., pp. 253-254.

destes seres do universo das coisas. A verdade é que, antes das alterações conferidas pela Lei n.º 8/2017, a identificação entre animal não-humano e a categoria das coisas era bastante significativa²²⁰, ainda não houvesse uniformidade na doutrina quanto a esta questão²²¹.

Posteriormente, com a já explanada contrariedade e confusão criada pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que aprovou o estatuto jurídico animal, ainda que a maioria dos autores tenha reconhecido o afastamento entre o animal e a coisa, denota-se que muitos autores ainda insistem na ideia de que o animal não-humano continua a ser considerado como objeto de direitos. Outros, contrariamente, entendem o animal não-humano como sujeito de direitos. Por fim, verifica-se a existência de uma terceira corrente doutrinária, a qual entende o animal como um *tertrium genus*, categoria que se posicionaria entre as pessoas, enquanto sujeitos de direitos, e as coisas corpóreas, que seriam os objetos inanimados.²²²

Antes de mais, cabe lembrar a distinção entre sujeitos e objetos de direitos. Serão sujeitos de direitos os entes suscetíveis de serem titulares de relações jurídicas, isto é, a quem são conferidos direitos e/ou obrigações. Já os objetos de direitos serão “aquilo sobre que incidem os poderes do titular da relação.”^{223 224}

Quanto à corrente doutrinária que defende que os animais não-humanos continuam a ser objetos de direitos, um dos seus defensores é BARRETO MENEZES CORDEIRO. Este Autor entende que os animais não-humanos deixam de ser coisas em sentido estrito, com a entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, mas não deixam de ser coisas em sentido amplo. Nas suas palavras, o conceito de coisa assume “*três preenchimentos distintos: sentido amplo, tudo aquilo que não é pessoa; sentido próprio, tudo o que, não*

²²⁰ Cfr. ASCENSÃO, ANTÓNIO DE OLIVEIRA, *Direito Civil: Direitos Reais*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Limitada, 1987, pp. 38-39 e 390-393; VIEIRA, JOSÉ ALBERTO, *Direitos Reais*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 124-129 e 619-629.

²²¹ ANDRÉ DIAS PEREIRA entende que o animal não-humano constitui uma *res* (coisa) *sui generis*, devido ao facto de o legislador não o considerar pessoa jurídica, mas, simultaneamente, “*estatuir regimes autónomos para os animais, não sendo suficiente a simples classificação de coisa móvel.*” – cfr. PEREIRA, ANDRÉ GONÇALO DIAS, “*Tiro aos pombos*” – *A jurisprudência criadora de Direito*, in “Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 552-554.

²²² Cfr. RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *Estudos sobre Direitos*, op. cit., pp. 89-91.

²²³ Cfr. MOTA, CARLOS ALBERTO, MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª Edição, Geslegal, Lisboa, 2020, pp. 189-193.

²²⁴ Para uma análise mais aprofundada quanto a este tema, veja-se no Capítulo III do presente estudo.

tendo personalidade jurídica, possa ser objeto de direitos e obrigações; sentido estrito, objetos materiais apropriáveis, ou seja, coisas corpóreas.”²²⁵ Assim, BARRETO MENEZES CORDEIRO entende que, até a reforma de 2017, os animais eram considerados coisas em todas as acepções do conceito, uma vez que não eram pessoas, eram objeto de relações jurídicas e eram considerados igualmente coisas corpóreas. Contudo, com a entrada em vigor da referida Lei, os animais deixam de ser coisas em sentido próprio, dado que deixam de ser equiparados a coisas corpóreas devido à sua natureza senciente, mas não deixam de ser coisas em sentido amplo, já que não passam a ser pessoas, nem em sentido próprio, pois não lhes foi reconhecida a tão desejada personalidade jurídica. Em suma, para este Autor, os animais deixam de ser considerados coisas corpóreas, mas continuam a ser considerados objetos de relações jurídicas.²²⁶

Igualmente defensor desta corrente doutrinária é PAULO MOTA PINTO que, embora reconheça a possibilidade de se atribuírem direitos aos animais não-humanos e, portanto, da sua consequente personificação, o Autor admite concordar com a opção do legislador, ainda que talvez um pouco decepcionante na sua execução, afastando assim o animal da categoria de coisas, mas sem que aos mesmos seja conferida a qualificação de sujeito de direitos. Assim, do ponto de vista do Autor, os animais serão objetos especiais de direitos. Este entendimento resulta, desde logo, do artigo 1302.º-A e da aplicação subsidiária do regime das coisas, por forma do artigo 201.º-D do Código Civil.²²⁷

Também ALBERTO DE SÁ E MELLO defende que os animais deixam de ser considerados coisas, mas que considerá-los seres dotados de sensibilidade, como o legislador indica no artigo 201.º-B, não contém nenhuma valoração jurídica, nem tão pouco altera substancialmente o seu estatuto. Continuam assim a ser considerados objetos de relações jurídicas.²²⁸

Num sentido também convergente, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO defende que os animais não-humanos continuam a ser objetos de direito. Deste modo, reconhece que “*os animais têm uma proteção que faz, deles, “coisas” cada vez mais diferenciadas. Parece*

²²⁵ Cfr. CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES, *A Natureza Jurídica dos Animais à Luz da Lei n.º 8/2017, de 3 de março*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 3, N.º 6, 2017, pp. 15-16.

²²⁶ *Ibidem*, pp. 42-43.

²²⁷ Cfr. PINTO, PAULO MOTA, *O Estatuto Jurídico-Civil dos Animais*, in “Direito dos Animais” (Ebook), Coleção: Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, outubro 2019, p. 61.

²²⁸ MELLO, ALBERTO DE SÁ E, *Os animais*, op. cit., pp. 107-114.

de resto claro que a ideia de coisa está moldada sobre a de objeto inanimado, sendo, por isso, distorciva quando aplicável aos animais.”²²⁹

Outra corrente doutrinária é a que defende que o animal não-humano não deve ser coisificado, nem tão pouco humanizado, integrando-se assim numa nova categoria intermédia, consistindo num *tertium genus*. O precursor desta teoria em Portugal terá sido ANDRÉ DIAS PEREIRA que, muito antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, sublinhava a existência de diversos regimes especiais aplicáveis aos animais não-humanos, com vista à proteção do seu bem-estar. Assim, reconhecendo que o animal não-humano não é pessoa, mas, simultaneamente, a classificação enquanto coisa não será suficiente nem adequada à sua natureza senciente, afirma que o animal pertencerá a uma terceira categoria, a de *res sui generis*, ou, dito de outro modo, um *tertium genus*.²³⁰

Também HELENA TELINO NEVES veio a considerar que os animais não-humanos se encaixariam nesta ideia de *tertium genus*, uma vez que já “*não são mais coisas, mas lhes foi estendido o regime jurídico das coisas. A desqualificação dos animais como coisas, sem qualificá-lo como pessoa e sem classificá-lo como terceiro gênero criou uma incógnita jurídica. (...) A classificação dos animais como coisas sui generis sensíveis deve ser encarada como uma evolução do Direito, que passa a considerar o animal como uma criatura, um ser vivo que deve ser protegido mais do que uma simples coisa inanimada.*”²³¹

Inclusivamente neste sentido, FILIPE ALBUQUERQUE MATOS e MAFALDA MIRANDA BARBOSA, chegando mesmo a negar a possibilidade de reconhecer os animais não-humanos enquanto sujeitos de direitos²³², entendem que estes passam a assumir, com a entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, um estatuto próprio e autónomo, que consistirá em um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas²³³.

Já JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS entende que se deverá manter a tradicional dicotomia pessoa/objeto, não reconhecendo a existência de qualquer *tertium genus*. Contudo, propõe irmos mais além e efetivamente reconhecermos os animais enquanto

²²⁹ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado*, op. cit., pp. 300-306.

²³⁰ PEREIRA, ANDRÉ GONÇALO DIAS, “*Tiro aos pombos*”, op. cit., pp. 552-554.

²³¹ Cfr. NEVES, HELENA TELINO, *A Controversa Definição*, op. cit., pp. 88-89.

²³² Cfr. MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE, e BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *O Novo Estatuto*, op. cit., pp. 73-85.

²³³ *Ibidem*, p. 7.

sujeitos de direitos. O Autor assinala que a ideia de personificar os animais não-humanos não é sequer inovadora, uma vez que muitos autores “*partem de considerações relativas ao animal como co-criação, de modo a assentar na ideia de que o animal possui uma dignidade semelhante à do ser humano, justificando o respeito recíproco.*”²³⁴

De modo semelhante, FILIPE CABRAL defende que os animais não-humanos não poderão ser considerados coisas, argumentando que o proprietário de um animal não goza, de modo pleno, os típicos poderes de uso, fruição e disposição sobre o objeto do seu direito, embora tal não prejudique a existência de um verdadeiro direito de propriedade, porquanto o artigo 1305.º ressalva que o gozo dos poderes de uso, fruição e disposição se restringe pelos “*limites da lei e com observância das restrições por ela impostas*”. Nesse sentido, entende o Autor que “*os animais não-humanos surgem, assim, como coisas sui generis*”.²³⁵

Feitas estas considerações doutrinárias, e tendo em consideração as alterações operadas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, cremos que se torna insustentável defender que os animais permanecem incluídas na categoria de coisas (corpóreas). Tanto assim é que a doutrina parece ser praticamente unânime quanto a esse ponto. Contudo, a verdade é que, face ao atual regime legal aplicável aos animais não-humanos, os mesmos não deixaram de ser objetos de direito.

²³⁴ Cfr. RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *O Animal: Coisa ou Tertium Genus*, op. cit., p. 253 e RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *Estudos*, op. cit., pp. 94-96.

²³⁵ Cfr. CABRAL, FILIPE, *Fundamentação*, op. cit., pp. 203-204.

5.3.4. A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Ainda com as alterações introduzidas com a aprovação da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, e pese embora o legislador tenha reconhecido expressamente no texto do Código Civil que os animais são seres sencientes, consagrando na lei um facto que é inegável e que não precisava de se encontrar presente num texto legal para que tenha as devidas consequências naturais e legais, a verdade é que estamos ainda muito longe do reconhecimento da personalidade jurídica aos animais não-humanos.

Este é um tema tendencialmente muito controverso, relativamente ao qual a doutrina se tem debruçado ao longo dos tempos, em Portugal especialmente com a entrada em vigor do estatuto jurídico do animal não-humano, logrando alcançar resultados e opiniões diversas.

Alguns autores²³⁶ revelam-se especialmente adversos à possibilidade de atribuição de direitos aos animais, enquanto outros²³⁷ entendem que não só é possível realizar esse passo, como necessário para alcançar uma verdadeira proteção dos animais não-humanos.

Ora, salvo o devido respeito, que é muito, entendemos que, tendencialmente, as posições doutrinárias que rejeitam a atribuição de direitos aos animais não-humanos encontram, na sua génese, ainda que subconscientemente, opiniões antropocêntricas que, em pleno século XXI, não têm qualquer justificação. Senão, vejamos as palavras de MAFALDA MIRANDA BARBOSA: *“Só o homem é, como nos ensina Castanheira Neves, um ser superior em si e ao mundo. Que se transcende e que transcende, pelo saber, pelo conhecimento, pelo transcender ético-religioso-metafísico. Tentar captar os animais na mesma categoria que o homem implica desdignificar o homem, pelo abandono dessa transcendência, pela sua redução à animalidade ou pela elevação do animal à*

²³⁶ A título de exemplo, *cfr.* MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE, e BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *O Novo Estatuto*, op. cit., pp. 41-46, e GONZÁLEZ, JOSÉ A.R.L., *Direitos dos Animais?*, op. cit., pp. 421-428.

²³⁷ Como autores que defendem esta posição, *cfr.* RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *O Animal*, op. cit., pp. 252-256, e ARAÚJO, FERNANDO, *A Hora*, op. cit., pp. 283-303.

*humanidade. Em qualquer dos casos inaceitável, porque empobrecedora da personalidade.”*²³⁸

Destarte, denota-se através desta afirmação o que está subjacente à rejeição, *a priori*, da possibilidade de atribuição de personalidade jurídica aos animais não-humanos. A arrogância do ser humano em entender que é um ser superior a qualquer outro, devido à sua racionalidade mais desenvolvida, é completamente contraditório: se o ser humano é um ser tão “transcendente”, não terá ele uma maior responsabilidade face àqueles que são, no seu pensamento, seres inferiores? E a tentativa de proteger esses animais não racionais, mas que são, em tudo o que demais importa, semelhantes ao ser humano, não dignificaria mais este último, ao invés de o “desdignificar”? E o simples reconhecimento de direitos essenciais, decorrentes do direito à existencialidade dos animais não-humanos²³⁹ (como é o caso do direito à vida e da integridade física), implicaria necessariamente pôr em causa direitos humanos?

Segundo o nosso entendimento, o reconhecimento do direito à vida e à integridade física dos animais não-humanos não coloca em causa interesses juridicamente protegidos, nem tão pouco direitos humanos. Cremos que só colocará em causa o direito do dono que abusa violentamente do seu animal de companhia ou do ser humano que pratica a mesma conduta face a um animal abandonado na rua. Deverá o Direito proteger essa atuação? Entendemos que não.

Note-se igualmente que a atribuição de direitos aos animais, nomeadamente com a natureza essencial que tem o direito à vida e o direito à integridade física, não implica equiparar o animal não-humano ao ser humano, do mesmo modo que atribuir personalidade jurídica a uma sociedade comercial não implica uma equiparação àquela que é atribuída à pessoa humana.

HELENA TELINO NEVES refere que “*não há como lhes conferir direitos, tão pouco lhes atribuir obrigações. Ontologicamente, o animal não permite a atribuição de*

²³⁸ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *Da Inexistência de Direitos dos Animais à Afirmação de Deveres (Apenas) Indiretos em Relação aos Animais*, in “Boletim da Faculdade de Direito”, Vol. XCIV, Tomo I, Coimbra, 2018, p. 698.

²³⁹ Cfr. CABRAL, FILIPE, *Fundamentação*, op. cit., pp. 311-320.

personalidade, pois a personificação preservaria o corpo do animal de todas as infrações que não podem ser infligidas aos seres humanos, obrigando a generalização do vegetarianismo, por exemplo.”²⁴⁰ Não concordamos com a Autora neste ponto. A verdade é que o reconhecimento do direito à vida e da integridade física aos animais de companhia não implicaria uma obrigatoriedade da alimentação vegetariana, até porque estes animais, na cultura ocidental, não são objeto de alimentação por parte dos seres humanos. E quanto aos restantes animais não-humanos, a hipótese de personificação dos mesmos não levaria igualmente a esse resultado, porquanto estaríamos perante um caso de conflito de direitos.

Neste sentido, veja-se o artigo 335.º do Código Civil que dispõe que *“havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes”* (n.º 1) e que *“se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior”* (n.º 2).

Ora, no caso hipotético de reconhecimento do direito à vida e à integridade física animal, podem ocorrer situações em que o direito à vida do ser humano se demonstre em conflito com o direito à vida animal. É o caso em apreço, porquanto a vida do ser humano depende, ainda que tendencialmente, do alimento animal. Nesse caso, aplicar-se-ia o disposto no n.º 2 do artigo 335.º do Código Civil, uma vez que se trataria de direitos de espécie diferente (um direito humano e um direito animal), prevalecendo aquele que se considerar superior, que seria o direito à vida humano. Nesse sentido, entendemos que o reconhecimento destes dois direitos aos animais não-humanos não implicaria uma obrigatoriedade da alimentação vegetariana.²⁴¹

²⁴⁰ NEVES, HELENA TELINO, *Personalidade jurídica*, op. cit., p. 264.

²⁴¹ Sobre este tema, veja-se PASSINHAS, SANDRA, *O novo estatuto jurídico dos animais – A questão da colisão de direitos*, in “Direito dos Animais” (Ebook), Coleção: Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 86-87: *“Em nossa opinião, a solução da antinomia pragmática entre direitos em colisão deve ser obtida através de um processo ponderativo de concordância prática, em que a cada um dos direitos seja reconhecido o seu espaço de operatividade, segundo o princípio da proporcionalidade, enquanto princípio jurídico fundamental, objectivamente conformador de toda a actividade do Estado, incluindo a actividade judicial. Através de uma técnica de ponderação de bens, indispensável ao discurso da razão prática, caberá ao julgador, sem nunca perder de vista os aspectos normativos do problema, considerar as suas dimensões fácticas e atribuir o peso adequado a cada um dos elementos em confronto. Só nos casos, raríssimos, em que seja necessária uma hierarquização dos direitos, em face das concretas circunstâncias*

Outra objeção que é feita à personificação dos animais não-humanos é a de que aos animais não se poderá impor deveres, uma vez que os mesmos poderão fazer escolhas e praticar atos voluntários, dado que se regem pelo instinto²⁴².

A verdade é que há seres humanos, os quais têm personalidade jurídica, que tão pouco configuram sujeitos morais. É o caso dos nascituros e dos adultos dementes. Nestes casos, o facto de não lhes serem impostos deveres, mas apenas direitos, não prejudica o reconhecimento dessa mesma personalidade. É certo que “*enquanto o ser humano é tipicamente um moral agent, o animal não humano nunca o é.*”²⁴³ Contudo, o que importa nesta discussão é que o Direito abre o precedente neste tipo de situações, formulando o mesmo raciocínio jurídico que se aplicaria nos animais não-humanos.

Como já vimos anteriormente, os sujeitos de direitos não se confundem com a pessoa humana. A pessoa coletiva é igualmente um sujeito de direitos, ainda que não se trate de uma realidade dotada de vida e sensibilidade. Contudo, proceder ao reconhecimento dessa mesma personalidade jurídica aos animais não-humanos, alguns deles biologicamente bastante semelhantes ao ser humanos, causa desconcerto à comunidade jurídica, ao contrário do que ocorre com uma sociedade comercial.

Outro problema que alguns autores levantam é o de que, se o animais forem sujeitos de direitos, não poderão, simultaneamente, ser objetos de direitos, pelo que seriam proibidos quaisquer negócios jurídicos a eles respeitantes.²⁴⁴ Ora, entendemos que tal objeção também não será atendível, concordando com ANTÓNIO PEREIRA DA COSTA quando refere que “*as sociedades comerciais têm personalidade jurídica e isso não impede que seja transacionadas, embora através do subterfúgio jurídico da alienação das respetivas participações sociais*”²⁴⁵. Em sentido semelhante, é possível trazer à colação o exemplo da adoção, procedimento no qual as crianças são também objetos de

históricas, e de acordo com uma lógica de razoabilidade, a preferência ou prevalência de um direito sobre o outro direito, a “prevalência do interesse superior” ou a “prevalência do interesse preponderante” não pode dissociar-se da superioridade moral dos seres humanos, de que o legislador também não se dissociou.”

²⁴² Cfr. GONZÁLEZ, JOSÉ A.R.L., *Direitos dos Animais?*, op. cit., p. 422.

²⁴³ *Ibidem*, p. 422.

²⁴⁴ Cfr. COSTA, ANTÓNIO PEREIRA DA, *Dos Animais*, op. cit., p.18.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 18.

contratos, sem que as mesmas sejam consideradas objetos de direitos. PAULA ALVES DE SOUSA refere que *“da mesma forma que uma criança que se encontra numa instituição e é adotada, é feito um processo de adoção, verificam-se as condições dos adotantes para poder recolher o menor, é feita uma proposta, e essa proposta é aceite, e essa criança que foi dada para adoção vai para casa de terceiros... O processo de adoção é semelhante ao processo de adoção de um cão ou de um gato.”*²⁴⁶

²⁴⁶ SOUSA, PAULA ALVES DE, *A personalidade jurídica dos animais*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5, n.º 2, 2019, p. 740.

CONCLUSÃO

É indiscutível que ainda se vislumbra um longo caminho a percorrer no que se refere à desconcentração antropológica no plano da ética e, conseqüentemente, no plano social e jurídico.

A capacidade de sentir sofrimento, característica comum aos animais humanos e não-humanos, tem vindo a ser fundamento para o reconhecimento de um estatuto moral e, conseqüentemente, jurídico a estes últimos. Contudo, e em relação ao plano jurídico, esta mudança de paradigma não deixa de ter subjacente uma elevada denotação antropológica, protegendo-se os animais somente de forma indireta, enquanto seres com quem os seres humanos têm uma relação emocional, colocando-se assim os seres humanos e os seus sentimentos no centro da discussão. Deste modo se compreende a razão pela qual os animais de companhia são tendencialmente mais protegidos do que qualquer outro tipo de animal não-humano.

Destarte, ainda que a entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, se revele como um primeiro e importante passo para a mudança de paradigma relativamente à tutela dos animais não-humanos em Portugal, não podemos deixar de sublinhar que a opção, meio trapalhona, adotada pelo legislador ficou muito aquém das expectativas. Os animais não-humanos já não serão coisas, mas continuam a ser objetos de relações jurídicas.

Concluimos que a referida lei, que aprovou o novo estatuto jurídicos dos animais, não veio eficazmente tutelar o bem-estar dos animais não-humanos, ainda que não se tenha proposto a consagrar a solução corajosa de personificação dos mesmos. A verdade é que se encontra consagrada a possibilidade de o proprietário do animal infligir maus-tratos e sofrimento a este último, quando exista um motivo justificativo desse sofrimento, sem que o legislador tenha definido esse conceito tão abrangente. Portanto, se o dono do animal entender infligir maus-tratos que impliquem sofrimento ao mesmo, somente porque essa prática lhe proporciona prazer e entretenimento, ou mesmo porque a sua religião incentiva o sacrifício de animais não-humanos, tal comportamento é completamente aceitável para o Direito.

Tal como vimos, o dono do animal tem direito a uma indemnização “*adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido*” com a conduta de terceiro, mas quem protege o animal não-humano da mesma conduta praticada pelo seu próprio dono?

Neste sentido, entendemos que o melhor caminho para a proteção dos animais não-humanos passará pela personificação dos mesmos, ainda que se trate de uma personalidade jurídica limitada, não existindo na lei nada que impeça a execução dessa mesma solução. Os animais não-humanos são suscetíveis de ser sujeitos de direitos, os quais poderão ser exercidos através do instituto da representação pelo seu dono (de modo semelhante com o que ocorre com as pessoas coletivas) ou por qualquer outra entidade, como o Ministério Público ou as associações zoófilas.

Assim, como refere FERNANDO ARAÚJO, um “*«sistema de direitos» evita comparações pura e simplesmente, estabelecendo partições e limites naquilo que, de outro modo, poderia configurar-se como um contínuo de valorações - por exemplo, discriminando entre interesses «vitais», «relevantes mas não vitais», e «periféricos».*”²⁴⁷

²⁴⁷ ARAÚJO, FERNANDO, *A Hora*, op. cit., pp. 99-100.

BIBLIOGRAFIA

ASCENSÃO, ANTÓNIO DE OLIVEIRA, *Direito Civil: Direitos Reais*, 4.^a Edição, Coimbra Editora, Limitada, 1987.

ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, e LIMA, PEDRO MENDES, *Sete Vidas: A Difícil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono dos Animais*, in “Revista Julgar”, N.º 28, 2016

ALMEIDA, VASCO DUARTE DE, *Sobre o valor da dignidade da pessoa humana*, in “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (RFDUL)”, Vol. XLVI, N.º 1, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

ARAÚJO, Fernando, *A Hora dos Direito dos Animais*, Almedina, Coimbra, 2003.

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *Da Inexistência de Direitos dos Animais à Afirmação de Deveres (Apenas) Indiretos em Relação aos Animais*, in “Boletim da Faculdade de Direito”, Vol. XCIV, Tomo I, Coimbra, 2018.

BENTHAM, JEREMY, *An Introduction to the Principles os Morals and Legislation*, The Athlone Press, London, 1970.

BENTHAM, JEREMY, *Letter to the Editor*, in “The Morning Chronicle”, 1825. Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-c/bentham02.pdf>.

BRANCO, CARLOS CASTELO, *Algumas notas ao estatuto jurídico dos animais*, in “Revista do Centro de Estudos Judiciários”, N.º 1, 1.º Semestre, 2017, pp. 67-106.

BRITO, JOSÉ DE SOUSA E, *A Lei Penal na Constituição*, in “Textos de apoio de Direito Penal”, Tomo II, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1983-1984.

CABRAL, FILIPE, *Fundamentação dos Direitos dos Animais: A Existencialidade Jurídica*, Alfarroba, Alcochete, 2015.

CARVALHO, FLÁVIO RODRIGUES DE, *Extensão do direito à indemnização nos casos de lesão grave ou morte do animal de companhia*, in “Revista Jurídica Luso-brasileira”, Ano 5, N.º 2, 2019.

COELHO, FRANCISCO PEREIRA, OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES, *A Natureza Jurídica dos Animais à Luz da Lei n.º 8/2017, de 3 de março*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 3, N.º 6, 2017.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado Do Direito Civil Português, I - Parte Geral*, Tomo I, 1ª Edição, Almedina, Coimbra, 1999.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português, I – Parte Geral*, Tomo II (Coisas), 1.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000.

COSTA, ANTÓNIO PEREIRA DA, *Dos Animais (O Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

DESCARTES, RENÉ, *Animals Are Machines*, in: REGAN, TOM e SINGER, PETER (coord.) “Animal Rights and Human Obligations”. Disponível em <https://webs.wofford.edu/williamsnm/back%20up%20jan%204/hum%20101/animals%20are%20machines%20descartes.pdf>.

DIAS, CRISTINA, *O divórcio e o destino dos animais de companhia*, in “Revista Julgar”, N.º 40, Almedina, Coimbra, 2020.

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2.º Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

DUARTE, MARIA LUÍSA, *Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?*, in DUARTE, MARIA LUÍSA, GOMES, CARLA AMADO (coord.), “Direito (do) Animal”, Almedina, Coimbra, 2016.

EPIFÂNIO, LUÍS, *Contributo para uma Análise Económica dos Direitos dos Animais*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 1, N.º 2, 2015.

FARIAS, RAUL, *O Direito dos Animais (de Companhia) no Direito Português da Família Após as Alterações Introduzidas pela Lei n.º 8/2017*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 3, N.º 6, 2017.

FARIAS, RAUL, *O “novo” Direito Penal e Processual Penal dos animais de companhia*, in “O Direitos dos Animais” (Ebook), Coleção: Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2022.

FERREIRA, CÁTIA SOFIA GOMES, *Direito (do) Animal: Bem Jurídico Tutelado na Constituição da República Portuguesa*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 5, N.º 2, Lisboa, 2019.

GOMES, CARLA AMADO, *Constituição e Ambiente: Errância e Simbolismo*, in <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/288-132.pdf>.

GOMES, CARLA AMADO, *Desporto e Proteção dos Animais: por um pacto de não-agressão*, in https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/cej-animais_revisto.pdf.

GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Pessoa e Direitos de Personalidade - Fundamentação Ontológica da Tutela*, Coleção Monografias, Almedina, Coimbra, 2008.

GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Studia – Direito Civil*, 1.ª Edição, Principia Editora, Cascais, 2020.

GONZÁLEZ, JOSÉ A.R.L., *Direitos dos Animais?*, In “Estudos em Homenagem ao Professor António Martins da Cruz”, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2020.

GOUVEIA, JORGE BACELAR, *A prática de tiro aos pombos, a nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa*, in “Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente”, N.º 13, 2000.

HILD, S. e SCHWEITZER, L. (Coord.), *Animal Welfare: from Science to Law*, 2019. Disponível em: <https://www.fondation-droit-animal.org/documents/AnimalWelfare2019.v1.pdf>.

HUME, DAVID, *An Enquiry Concerning the Principles of Morals*, Project Gutenberg, 2010. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/4320/4320-h/4320-h.htm>.

HUME, DAVID, *Tratado da Natureza Humana*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2001.

JOY, MELANIE, *Why We Love Dogs, Eat Pigs, and Wear Cows: An Introduction to Carnism*, Conari Press, San Francisco, CA, 2010.

KANT, IMMANUEL, *Duties in Regard to Animals*, In: “Animals in the History of Western Thought”. Disponível em: <https://webs.wofford.edu/williamsnm/back%20up%20jan%204/hum%20101/animals%20are%20machines%20descartes.pdf>.

KANT, IMMANUEL, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Edições 70, Lisboa, 1995.

KANT, IMMANUEL, *Lectures on Ethics*, Cambridge University Press, Cambridge, 1997.

KNISS, JOHANNES, *Bentham on Animal Welfare*, in “British Journal for the History of Philosophy”, Vol.27, N.º3, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epub/10.1080/09608788.2018.1524746?needAccess=true>.

LOURENÇO, DANIEL BRAGA, *Fronteiras de inclusão: implicações éticas do contínuo das espécies*, in NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO e ARAÚJO, FERNANDO (coord.), “Ética Aplicada: Animais”, 1ª Edição, Edições 70, Lisboa, 2018.

MARINHO, CARLOS, *Os Animais e a Jurisprudência dos Tribunais Cíveis (Propriedade Horizontal, Arrendamento e Responsabilidade Civil)*, in “O Direitos dos Animais” (Ebook), Coleção: Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2022.

MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE, e BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, 1.ª Edição, GestLegal, Coimbra, 2017.

MCCULLOCH, STEVEN P., *A Critique of FAWC's Five Freedoms as a Framework for the Analysis of Animal Welfare*, in “Journal of Agricultural and Environmental Ethics”, Vol. 26, n.º 5, 2012, pp. 959-975.

MELLO, ALBERTO DE SÁ E, *Os animais no ornamento jurídico português*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, N.º 1, Ano 77, Lisboa, 2017.

MESQUITA, MANUEL HENRIQUE, *Obrigações Reais e Ónus Reais*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1990.

MOREIRA, ALEXANDRA REIS, *Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal*, in DUARTE, MARIA LUÍSA, GOMES, CARLA AMADO (coord.), “Direito (do) Animal”, Almedina, Coimbra, 2016.

MOTA, CARLOS ALBERTO, MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª Edição, Geslegal, Lisboa, 2020.

NEVES, HELENA TELINO, *A Controversa Definição da Natureza Jurídica dos Animais*, in DUARTE, MARIA LUÍSA, GOMES, CARLA AMADO (coord.), “Animais: Direitos e Deveres”, ICJP, Lisboa, 2014.

NEVES, Helena TELINO, *Personalidade jurídica e direitos para quais animais?*, in DUARTE, MARIA LUÍSA, e GOMES, CARLA AMADO (coord.), “Direito (do) Animal”, Almedina, Coimbra, 2016.

NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO, e ARAÚJO, FERNANDO, *Bio-diversidade e co-Existência* in NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO, e ARAÚJO, FERNANDO (Coord.), “Ética Aplicada: Animais”, Edições 70, Lisboa, 2018, pp. 9-29.

NOVAIS, JORGE REIS, *As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 3.ª Edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2021.

PALMA, MARIA FERNANDA, *Constituição e Direito Penal*, in PALMA, MARIA FERNANDA, ALMEIDA, CARLOTA PIZARRO DE, VILALONGA, JOSÉ MANUEL (coord.), “Casos e Materiais de Direito Penal”, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2002.

PASSINHAS, SANDRA, *O novo estatuto jurídico dos animais – A questão da colisão de direitos*, in “Direito dos Animais” (Ebook), Coleção: Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2019.

PEREIRA, ANDRÉ GONÇALO DIAS, *O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na investigação Científica*, in NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO, LIMA, MANUELA (coord.), “Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades”, Edição Luso-Brasileira, Gráfica de Coimbra 2, Coimbra, 2005.

PEREIRA, ANDRÉ GONÇALO DIAS, “*Tiro aos pombos*” – *A jurisprudência criadora de Direito*, in “Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

PINTO, PAULO MOTA, *O Estatuto Jurídico-Civil dos Animais*, in “Direito dos Animais” (Ebook), Coleção: Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, outubro 2019.

RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *Estudos sobre Direitos dos Animais*, AAFDL Editora, Lisboa, 2023.

RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *Manual de Direitos Reais*, 3.^a Edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2022.

RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *O Animal: Coisa ou Tertium Genus?*, in “Revista O Direito”, Ano 141, N.º 5 , Lisboa, 2009, pp. 1071-1104.

REGAN, TOM, *The Case for Animal Rights*, Berkeley: University of California Press, California, 1983.

RIBEIRO, VIVIANE APARECIDA FERREIRA, CARVALHO, SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE, *Vivisseção: o uso de animais em laboratórios e entidades de ensino como cobaias*. Disponível em

<https://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20191204164155.pdf>.

SILVA, JORGE MARQUES DA, *Do cativo à exploração dos animais*, in NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO, e ARAÚJO, FERNANDO (Coord.), “Ética Aplicada: Animais”, Edições 70, Lisboa, 2018, pp. 115-132.

SILVA, MARIA DE JESUS GONÇALVES LOPES DA, *Animais de companhia. Ética e Direito*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 5, N.º 2, 2019.

SINGER, PETER, *Animal Liberation: The Definitive Classic of the Animal Movement* (Ebook), Open Road Media, Nova Iorque, 2015.

SINGER, PETER, *Ética Prática*, Gradiva, Lisboa, 2000. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/403956/%C3%89tica+Pr%C3%A1tica+Peter+Singer.pdf>.

SOUSA, PAULA ALVES DE, *A personalidade jurídica dos animais*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 5, n.º 2, 2019.

TEIXEIRA, ANA SILVA, *O novo estatuto jurídico-civil dos animais*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 5, N.º 2, 2019.

VALDÁGUA, MARIA DA CONCEIÇÃO, *O Crime de Maus Tratos a Animais de Companhia*, in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, Ano 7, N.º 2, 2021.

VALENTE, CECÍLIA DE SOUZA, *A Ética Senciocêntrica e a Exclusão de Invertebrados da Consideração Moral* in “Revista Jurídica Luso-Brasileira”, N.º 2, Ano 8, 2022, Lisboa, pp. 347-393.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015.

VIEIRA, JOSÉ ALBERTO, *Direitos Reais*, Almedina, Coimbra, 2016.

VOELPEL, JOHN, *Descartes' Bête Machine, the Leibnizian Correction and Religious Influence*, USF Tampa Graduate Theses and Dissertations, Florida, 2010. Disponível em: <https://digitalcommons.usf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4722&context=etd>.

VOLTAIRE, *Voltaire's Philosophical Dictionary*, Calton House, Nova Iorque, 2006. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/18569/18569-h/18569-h.htm#Animals>.